

FACULDADE AUTÔNOMA DE DIREITO
CURSO DIREITO

Amanda Moreira de Carvalho

ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA:

O esvaziamento da dignidade dos trabalhadores e o direito do trabalho como
método de enfrentamento

São Paulo
2023

AMANDA MOREIRA DE CARVALHO

ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA:

O esvaziamento da dignidade dos trabalhadores e o direito do trabalho como
método de enfrentamento

Trabalho acadêmico Dissertação apresentada
como exigência parcial para obtenção de título de Mestre em Direito
à Faculdade Autônoma de Direito, na área de concentração/disciplina
Direito do Trabalho.

Orientador: Prof. Dr. Ricardo Pereira de Freitas Guimarães

São Paulo

2023

Amanda Moreira de Carvalho

ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA:

O esvaziamento da dignidade dos trabalhadores e o direito do trabalho como
método de enfrentamento

**Trabalho acadêmico Dissertação apresentada à Faculdade Autônoma de
Direito que é submetido a área de concentração/disciplina Direito do Trabalho,
como obtenção do grau de mestre.**

Orientador: Prof. Dr. Ricardo Pereira de Freitas Guimarães

São Paulo, ____ de _____ de 2023

Banca Examinadora:

Ricardo Pereira de Freitas Guimarães – Fadisp (Orientador)

Fadisp

Fadisp

A Deus.

Aos meus pais, Flávio e Deborah, que são meu alicerce e meus exemplos de vida, educação e amor. Vocês são meu apoio incondicional e sem vocês essa realização não seria possível.

Ao meu irmão, Dudu, pelo incentivo e risadas diárias.

Ao Rodrigo que durante essa caminhada foi meu namorado, noivo e hoje é esposo. Obrigada por acreditar em mim e me apoiar diariamente.

Aos professores da Fadisp pelos incríveis ensinamentos e aos colegas de turma por todas as trocas.

Muito obrigada a todos.

*A tarefa não é tanto ver aquilo que ninguém
viu, mas pensar o que ninguém ainda
pensou sobre aquilo que todo mundo vê.
Arthur Schopenhauer*

RESUMO

O presente estudo aborda a questão da escravidão contemporânea. A escravidão contemporânea é um problema grave no mundo. No Brasil, foi reconhecida como um problema na década de 1990 e desde então muitos esforços foram empreendidos para combater essa prática. Tratar da escravidão contemporânea é buscar entender os mecanismos que levam pessoas à se submeterem à condições tão degradantes e como, submetidas à estas condições, acabam sendo afastadas seus valores mais intrínsecos reduzindo-se a objetos fontes de lucro. Esta pesquisa busca evidenciar a caracterização do trabalho escravo contemporâneo e suas implicações na dignidade humana dos escravizados. Ademais, investiga-se ainda o papel do Direito do Trabalho em coibir esta prática e buscar a efetivação da dignidade humana.

Palavras-chave: Direito do Trabalho. Escravidão Contemporânea. Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

ABSTRACT

This study addresses the issue of contemporary slavery. Contemporary slavery is a serious problem in the world. In Brazil, it was recognized as a problem in the 1990s and since then many efforts have been made to combat this practice. Dealing with contemporary slavery means seeking to understand the mechanisms that lead people to submit to such degrading conditions and how, subjected to these conditions, their most intrinsic values end up being removed, reducing them to objects that are sources of profit. This research seeks to highlight the characterization of contemporary slave labor and its implications for the human dignity of enslaved people. In addition, the role of Labor Law in curbing this practice and seeking the realization of human dignity is also investigated.

Keywords: Labor Law. Contemporary Slavery. Principle of the Dignity of the Human Person.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABRAINC	–Supremo Tribunal Federal à Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias
ADIs	–Ações Declaratórias de Inconstitucionalidade
ADPF	–Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
a.C.	–Antes de Cristo
art.	–Artigo
CADH	–Convenção Americana sobre os Direitos Humanos
CIDH	–Comissão Interamericana de Direitos Humanos
CLT	–Consolidação das Leis do Trabalho
CONAETE	–Coordenadoria Nacional de Combate ao Trabalho Escravo
CP	–Código Penal
CPT	–Comissão Pastoral da Terra
CTPS	–Carteira de Trabalho e Previdência Social
DADDH	–Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem
DUDH	–Declaração Universal dos Direitos Humanos
EUA	–Estados Unidos da América
FGTS	–Fundo de Garantia do Tempo de Serviço
ICMS	–Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação
MPT	–Ministério Público do Trabalho
nº	–Número
OEA	–Organização dos Estados Americanos
OIT	–Organização Internacional do Trabalho
OMS	–Organização Mundial da Saúde
ONU	–Organização das Nações Unidas
PIDCP	–Pacto Internacional sobre direitos Cíveis e Políticos
PIDSEC	–Pacto Internacional sobre Direitos Sociais, Econômicos e Culturais
SIPDH	–Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos
STF	–Supremo Tribunal Federal
SUDAM	–Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	10
	...	
2	O CONTEXTO HISTÓRICO DA ESCRAVIDÃO NO BRASIL.....	14
2.1	Uma breve história sobre o surgimento do trabalho escravo no mundo.....	14
	...	
2.2	Idade moderna e a retomada ao trabalho escravo no novo mundo..	18
2.3	A chegada do trabalho escravo ao Brasil.....	22
2.3.1	Da exploração da mão de obra escrava no Brasil Colônia (1500 – 1822).....	23
	...	
2.3.2	A transição para o trabalho livre.....	27
2.3.3	Os reflexos da escravidão da idade moderna na escravidão contemporânea no Brasil.....	32
3	PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO DO TRABALHO.....	34
3.1	Os princípios enquanto normas jurídicas.....	36
3.2	Princípios e regras como espécies de normas.....	39
3.3	Os princípios constitucionais no contexto da justiça do trabalho....	44
3.3.1	O princípio da valorização do trabalho.....	47
3.3.2	O princípio da justiça social.....	51
3.3.3	O princípio da função social das empresas.....	52

3.3.	O princípio da proporcionalidade e	55
4	razoabilidade.....	
3.3.	O princípio da igualdade e não	57
5	discriminação.....	
3.3.	O princípio da vedação do retrocesso	59
6	social.....	
3.4	O princípio da dignidade da pessoa	60
	humana.....	
4	TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO: O ESVAZIAMENTO	
	DA DIGNIDADE SOCIAL DO	68
	TRABALHADOR.....	
4.1	Considerações	68
	iniciais.....	
4.2	O termo “trabalho escravo	70
	contemporâneo”.....	
4.2.	A escravidão contemporânea caracterizada por trabalho	74
1	forçado.....	
4.2.	A escravidão contemporânea caracterizada por jornadas	77
2	exaustivas.....	
4.2.	A escravidão contemporânea caracterizada por condições	79
3	degradantes.	
4.2.	A escravidão contemporânea caracterizada por restrição de locomoção	
4	do trabalhador, por qualquer meio, em razão de dívida contraída.....	80
4.3	A escravidão contemporânea caracterizada por	83
	equiparação.....	
4.4	A escravidão contemporânea como violadora do Princípio da	
	Dignidade da Pessoa Humana e do trabalho decente.....	84
5	O DIREITO DO TRABALHO COMO MÉTODO DE	
	ENFRENTAMENTO DO TRABALHO ESCRAVO	89
	CONTEMPORÂNEO.....	
5.1	A legislação internacional de enfrentamento à escravidão	
	contemporânea.....	91

5.2	A legislação nacional de enfrentamento do trabalho escravo contemporâneo.....	99
	...	
5.2.	Normas constitucionais de enfrentamento do trabalho escravo	
1	contemporâneo.....	99
	...	
5.2.	Normas infraconstitucionais de enfrentamento do trabalho escravo	
2	contemporâneo.....	10
	...	3
5.3	Entidades públicas de combate à escravidão contemporânea.....	10
		6
5.4	A universalização dos direitos humanos como forma de erradicar	
	o trabalho escravo.....	11
		3
6	CONCLUSÃO.....	11
	...	8
	REFERÊNCIAS.....	12
	..	1

1 INTRODUÇÃO

A busca desenfreada por lucros ocasiona uma série de problemas de ordem social, dentre os quais a desvalorização dos trabalhadores. Com a intenção de aumentar os ganhos e afastar a concorrência, empresários, de maneira consciente, violam os direitos dos trabalhadores. Essa prática, hoje conhecida como *dumping social*, resulta em uma vantagem de mercado assegurada pelos empregadores às custas da diminuição dos direitos dos trabalhadores. Muitas vezes direitos fundamentais negados à estas pessoas.

Neste enredo, a escravidão contemporânea surge como uma das maiores violações à dignidade do trabalhador que um ser humano pode cometer. Trabalhar em condições análogas à escravidão implica em renunciar a valores pertencentes à sua humanidade. É submeter-se à condições deploráveis, indignas e onde fugir, muitas vezes, não é uma opção.

O trabalho é característica inerente ao ser humano e sua origem está atrelada às primeiras formas de organização social. A escravidão surge no período pré-histórico com a necessidade de aumentar a mão de obra para além da tribo ou família para que se pudesse haver um maior acúmulo de riquezas.

Passados anos com a prática do trabalho compulsório sendo explorada por diversas sociedades como o Antigo Egito, Mesopotâmia e Ásia menor, chega aos Impérios Grego e Romano. Nesta época, a maioria da mão de obra escravizada era obtida com guerras. Não importava a origem, a raça ou sexo dos escravos, mas a ideia de inferioridade destes escravizados, perdedores de batalhas e guerras, já era incutida na população.

Já na Idade Média, a escravidão abre espaço para o regime de servidão. A principal fonte de mão de obra é agora de servos, sendo estes camponeses pobres que precisavam se valer do regime de servidão para sobreviver. Posteriormente, com o surgimento do capitalismo na Europa ao final do século XV, a escravidão é reestabelecida. Desta vez, os Europeus, buscando o acúmulo de riquezas a qualquer custo, passam a escravizar populações nativas do continente africano. Agora, diferentemente da escravidão executada na Antiguidade, os escravos tem cor e origem únicas.

Em paralelo, havia um grande avanço, principalmente de Portugal e da Espanha para as fronteiras além-mar. Essas potências econômicas lucravam com a

exploração agrícola e mineral das terras conquistadas nas Américas, e com a comercialização dos escravos conquistados.

A escravidão do negro africano passar a ser uma das atividades mais difundidas e o sustentáculo do sistema econômico da época. Sob o pretexto de inferioridade racial, inúmeros africanos são retirados de suas famílias e proibidos de exercer seus costumes.

No Brasil não foi diferente. Por mais de 3 séculos a exploração dos escravos negros se deu de maneira intensa ocasionando muito sofrimento e deixando marcas visíveis até os presentes dias na sociedade brasileira. Após muita pressão do mercado internacional, a situação do Brasil começa a se modificar e em 1888 a escravidão é formalmente abolida no país.

Apesar da abolição, na prática, inúmeros negros ainda continuaram trabalhando como escravos ou em condições muito semelhantes às anteriormente enfrentadas. Em verdade, até a presente data populações vulnerabilizadas são submetidas à trabalhos em condições que remetem à exploração da mão de obra escrava enfrentada há mais de um século.

Atualmente a escravidão não tem mais cor, são pessoas de diversas nacionalidades, cores, idades e sexos. São negros, pardos, branco e, em comum, apenas a marginalização social.

São pessoas, em geral, com baixa escolaridade, desamparadas pelo Estado e vulnerabilizadas. Estas pessoas são ludibriadas sob falsas promessas de bons empregos e mudança de vida. Ao chegar ao local de trabalho, na maioria das vezes isolados e longe de suas família e ciclos sociais, se deparam com a dura realidade da escravidão contemporânea.

Nesta condição, muitas vezes são humilhados, privados de seu direito de ir e vir, impossibilitados de romper com aquele trabalho. Ademais, são afastados do princípio basilar do Estado democrático de Direito: a dignidade da pessoa humana, valor intrínseco à humanidade dos trabalhadores.

A escravidão contemporânea ainda é uma realidade no Brasil e ocorre principalmente no meio rural, mas também em áreas urbanas de grandes metrópoles e seja qual for o lugar, sempre será inaceitável. Além de violar inúmeros dispositivos constitucionais, penais e trabalhistas, a escravidão contemporânea também viola direitos humanos internacionais invioláveis, e, especificamente, o *jus cogens*, ou seja, um conjunto de normas imperativas de direito internacional geral.

O objetivo geral do presente estudo é caracterizar a escravidão contemporânea, demonstrando quais direitos são violados na sua ocorrência e como o Direito do Trabalho atua para coibir essa prática. Este tema se justifica pelo fato de que a ocorrência da escravidão contemporânea vai de encontro a própria humanidade de quem escraviza entrando em uma seara onde há a negação de condições mínimas existências. Ademais, muitas vezes parece inconcebível pensar que uma prática tão desprezível e já formalmente abolida há mais de um século continua a se alastrar pelo território nacional.

Para perseguir tais objetivos, alguns questionamentos merecem ser feitos: Como ocorre a escravidão contemporânea? Juridicamente, como a escravidão contemporânea é tratada e quais os avanços em sua caracterização? Quais princípios constitucionais trabalhistas são violados na ocorrência da escravidão contemporânea? Como o direito do Trabalho e toda sua sistemática age para enfrentar a escravidão contemporânea?

Para responder as perguntas elencadas, adotou-se como metodologia de abordagem qualitativa do tipo descritiva a partir de pesquisas bibliográficas e documentais. Pesquisou-se em livros, artigos, periódicos, revistas e jornais, além de documentos da Organização das Nações Unidas e da Organização Internacional do trabalho. Especificamente acerca da pesquisa bibliográfica, ressalta-se a obra de Bobbio (1997; 2021), Dworkin (2002), Jorge Luiz Souto Maior (2001; 2017), Kátia Matoso (2016), Brito Filho (2018; 2020) e Piovesan (2013), Alisson Carneiro (2019), fundamentais para o desenvolvimento do presente estudo.

Esta dissertação foi dividida em quatro capítulos. O primeiro capítulo apresenta uma abordagem histórica da escravidão, demonstrando como ela surgiu e como chegou ao Brasil. Buscou-se demonstrar, desde a pré-história, como o trabalho compulsório surgiu e quais rumos tomou até chegar ao Brasil. Neste capítulo explorou-se também as diferenças encontradas entre a escravidão ao longo do tempo. Compreender a história da escravidão é imprescindível para entender por que, mesmo após tanto tempo, a prática e violação ainda é tão presente.

O segundo capítulo explora os princípios constitucionais do direito do trabalho. Em um primeiro momento, buscou-se classificar os princípios enquanto normas jurídicas. Posteriormente, debruça-se sobre os princípios constitucionais do trabalho presentes, de forma implícita ou explícita, na Constituição Federal. O primeiro destes princípios, e peça fundamental do ordenamento jurídico brasileiro, a Dignidade da

Pessoa Humana. Quando da ocorrência de escravidão contemporânea, viola-se diretamente o princípio da dignidade humana, afinal, não há trabalho digno quando não há condições mínimas de higiene, alimentação, moradia, saúde ou lazer dos trabalhadores.

No capítulo posterior, buscou-se definir e caracterizar a escravidão contemporânea. Examina-se o art. 149 do Código Penal e todos os seus desdobramentos, demonstrando-se que, qualquer que seja a maneira a qual a escravidão contemporânea se apresenta, ocorrerá violação da dignidade humana. Examina-se ainda a escravidão contemporânea enquanto antítese do trabalho decente.

No quarto e último capítulo, faz-se um apanhado dos principais mecanismos do direito do trabalho aptos a combater a escravidão contemporânea. Primeiramente demonstra-se como a legislação internacional aborda e combate a temática da escravidão contemporânea. Posteriormente, já tratando de ordenamento jurídico pátrio, são exploradas as normas constitucionais e infraconstitucionais de enfrentamento do tema. Aborda-se ainda as entidades públicas que dão corpo e concretizam a legislação de combate, ressaltando-se o “Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo” e o “Cadastro de Empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravo”. As Entidades Públicas e o arcabouço normativo, especialmente os denominados Direitos Humanos Fundamentais são imprescindíveis para assegurar que trabalhadores vivam e trabalhem com dignidade e para erradicar as formas contemporâneas de escravidão. Finalmente, após a exposição, são apresentadas as Considerações Finais ao presente trabalho.

2 O CONTEXTO HISTÓRICO DA ESCRAVIDÃO NO BRASIL

2.1 Uma breve história sobre o surgimento do trabalho escravo no mundo

O início da história do trabalho remete ao início da história do próprio homem. Desde sua origem, o trabalho faz parte das características inerentes à vida em sociedade. As formas de exploração desse modo de se relacionar foram sendo modificadas ao longo da história e ao longo das necessidades criadas pelo próprio homem.

Na denominada fase pré-histórica, que compreende o período entre o surgimento da vida humana (há aproximadamente 4,5 bilhões de anos¹) e o surgimento da escrita (por volta de 3,500 a.C.)², o trabalho estava intrinsecamente ligado à sobrevivência.

Nesse momento, o ser humano trabalhava, exclusivamente, para satisfazer suas necessidades básicas, empenhando sua força de trabalho quando sentia necessidade de se alimentar por meio, principalmente, da colheita e da caça. Nessa organização social, pode-se afirmar que o trabalho era desenvolvido de forma igualitária, já que todos trabalhavam sem distinção e em prol de um bem coletivo. Nesse momento, também não havia produção de excedentes ou acúmulo de riquezas³, as coletas e caças eram feitas e consumidas imediatamente e, devido a esse fator, essa organização social era nômade.

Posteriormente, já no período denominado Neolítico (10.000 a 2.000 a.C.⁴), o homem começou a plantar e a estocar os frutos de seu trabalho. Também, nesse momento, surgiram os primeiros instrumentos de trabalho e que a sociedade começou a se organizar por meio da divisão de funções. Essa partilha, geralmente, ocorria em função do sexo e da idade dos membros daquela comunidade.

¹ PELLIZARI, V. H.; BENDIA, A. G. **Origem da vida na Terra**. São Paulo: Instituto Oceanográfico, 2022. Disponível em: <https://www.io.usp.br/index.php/ocean-coast-res/29-portugues/publicacoes/series-divulgacao/vida-e-biodiversidade/807-origem-da-vida-na-terra.html>. Acesso em: 25 out. 2022.

² UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS. **Uma breve história da escrita**. Minas Gerais: UFMG, 2020. Disponível em: <https://www.ufmg.br/espacodoconhecimento/historia-escrita/#:~:text=Uma%20escrita%20sistematizada%20aparece%20somente,surgem%20os%20hier%C3%B3glifos%20no%20Egito>. Acesso em: 25 out. 2022.

³ ZANELLA, M. N. A incidência do trabalho no desenvolvimento do homem historicamente determinado. In: JORNADA INTERNACIONAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS, 6., 2013, São Luís. **Anais** [...]. São Luís, MA, 2013, p. 4.

⁴ DIAS, D. G.; XAVIER, G. L. A evolução histórica dos modos de produção e dos princípios de propriedade: o papel desempenhado pela atividade econômica agrícola. In: CONGRESSO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO DA UEG, 3., 2016, Goiás. **Anais** [...]. Goiás, 2016, p. 2.

No Neolítico (10.000 a 2.000 a.C. aproximadamente), houve uma transformação nas relações do homem com a natureza, sendo que, o homem de mero apropriador dos recursos naturais disponíveis, passou a interferir no meio ambiente, produzindo e controlando as fontes de sua alimentação. A partir desta época, teve início o desenvolvimento da agricultura e da criação de animais, transformando socioeconomicamente a história da humanidade, pois os indivíduos que eram nômades passaram neste período a ser seminômades, desenvolvendo soluções técnicas que permitiam melhor aproveitamento dos recursos naturais⁵.

Essa nova forma de viver articulou-se ao trabalho tal como é conhecido contemporaneamente, o que gerou uma hierarquização social. Assim, surgiram as primeiras civilizações da história na denominada Idade Antiga.

Com a necessidade de acumular mais alimentos, tornou-se fundamental a captação de força de trabalho para a execução dos serviços que excedem a capacidade de uma comunidade ou família. Nessa conjuntura, surgiu o trabalho escravo⁶.

Os primeiros registros da escravidão remontam ao ano 3000 a. C., no sul da Mesopotâmia e no Egito. Ao longo dos anos 3000 a.C. a 2001 a.C., o sistema escravista expandiu-se a outras nações da região, como Acaad e Ur, e ao Vale do Rio Indo (Oriente Antigo). No período de 2000 a.C. a 1001 a. C., o regime escravista assentou-se, também, ao norte da Mesopotâmia, atingindo algumas nações da Ásia Menor (especialmente dos hititas), na Pérsia, na Índia e na China. Na Europa, o escravismo desenvolveu-se, sobretudo, por volta dos anos 800 a.C. a 501 a.C., na Grécia, e 500 a.C. a 301 a. C., em Roma. Embora o sistema escravista não tenha sido adotado, na sua acepção plena, por povos como os árabes nômades, os eslavos, os germânicos e os mongóis, o regime escravista desenvolveu-se de forma impressionante no Mundo Antigo, sustentou-o e desenvolveu-o economicamente.⁷

Com essa nova forma de exploração, tanto das riquezas naturais quanto das forças de trabalho, ocorreu um grande desenvolvimento social. Adquiriu-se a maior parte dessa força de trabalho, oriunda do trabalho escravo, de guerras. Transformou-se o inimigo derrotado em escravo e sua força de trabalho colaborou com a expansão daquela sociedade. Nesse contexto, utilizou-se o castigo físico largamente utilizado para a contenção da população aprisionada, e, pela lógica do inimigo derrotado e castigado, imbuu-se a ideia de inferioridade dos escravizados na população não escravizada.

⁵ ZANELLA, 2013, p. 4.

⁶ UMBELINO, M. E. **Trabalho Escravo Contemporâneo**: a exploração do trabalhador rural em Goiás. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Relações Internacionais e Desenvolvimento, Pontifícia Universidade Católica de Goiás Goiânia, 2014, p. 24.

⁷ NASCIMENTO, M. D. S. **Trabalho Escravo**: reflexões sobre a escravidão urbana contemporânea no Brasil. 2015. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2015, p. 44.

Nessa conjuntura Aristóteles, defendeu que a existência da escravidão seria tão natural quanto outras relações inerentes ao ser humano como a de homem e mulher, pai e filho e corpo e alma. Para o filósofo, a condição de senhor ou de escravo estava determinada pelo próprio nascimento daquele ser, ou seja, seria condição inerente do próprio ser. Dessa forma, conforme o filósofo, todos aqueles os quais a utilidade estava no corpo destinavam-se a obedecer e, portanto, à escravidão, e esta seria a escravidão natural. Esse escravo natural não teria qualquer liberdade moral ou intelectual⁸.

Apesar do sentido da palavra “escravo” ter sido modificado ao longo da história, é possível elencar algumas características que persistiram com o tempo. Observa-se que tanto os escravos da Idade Antiga quanto os da atualidade compartilham de três características: são propriedade de outros homens, sua vontade está sujeita à vontade de seu dono e seu trabalho é oriundo de coerção⁹.

Grandes expoentes na escravização de inimigos de Guerra foram Roma e Grécia, esta chegando ao ponto em que seu número de cidadãos, ou seja, pessoas consideradas livres, era de, apenas, 15%¹⁰ da população total, sendo os outros 85% formados por metecos (estrangeiros) e escravos.

Na Idade Média, compreendida entre os séculos V e XV e marcada pelo feudalismo, a base deste era a terra e a escravidão, apesar de não ter sido extinta, passou a dar lugar ao sistema de servidão.

A agricultura pecuária e todos os demais produtos extraídos da terra tornaram-se a principal fonte de sobrevivência e economia. A escravidão na Europa Medieval não foi a principal fonte de mão de obra e produção. Os camponeses pobres, denominados de servos, é que foram mantidos nas propriedades da nobreza e por ela extremamente explorados. Era uma relação, denominada de servidão, na qual os camponeses pobres tornaram a principal fonte de mão de obra daquele período da história¹¹.

Nesse momento histórico, então, a escravidão limitou-se, basicamente, aos prisioneiros de guerra e aos infiéis capturados pela igreja que, naquele contexto, exerciam grande domínio monetário e ideológico sobre a sociedade.

⁸ ARISTÓTELES. **Política**. Tradução de Antônio Campelo Amaral e Carlos Gomes. Lisboa: Vega, 1998.

⁹ DAVIS, D. B. **O problema da escravidão na cultura ocidental**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001, p. 49.

¹⁰ COMPARATO, F. K. **Ética**: direito, moral e religião no mundo moderno. São Paulo: Companhia das Letras, 2006, p. 559.

¹¹ UMBELINO, 2014, p. 35.

O que diferenciou a servidão da escravidão é justamente o detentor da mão de obra. Percebe-se que nos dois modelos de exploração o ser humano é transformado em objeto, porém, enquanto na escravidão o ser humano é propriedade de uma pessoa, na servidão o ser humano é propriedade das terras onde trabalha. Como afirma Irandy Ferrari, “o trabalho servil era uma derivação do trabalho escravo mudando apenas o eixo do domínio, eis que enquanto no trabalho escravo era o senhor o seu dono, no trabalho servil, o trabalhador era o servo da gleba”.¹²

O servo acabou sendo propriedade das terras onde trabalhava, pois tinha de pagar para utilizá-las e, por isso, não conseguia se desprender das amarras feudais. Como conclui Margareth Umbelino, na servidão, mesmo que o senhor feudal se mudasse, o servo permanecia e passava a se dirigir a outro senhor feudal, pois estava vinculado àquele pedaço de terra.¹³

Já no final da Idade Média, com o surgimento das cidades, o sistema do feudalismo começou a perder forças. Nesse sentido, os trabalhos como de artesanato passam a ser mais valorizados e houve um movimento do campo para as cidades. O comércio cresceu e se sobrepôs à agricultura e outros fatores como a retomada do cientificismo e o surgimento da peste negra modificou o modelo organizacional social até então empregado.

A crise vivida pela Baixa Idade Média da cristandade ocidental (a crise geral do feudalismo) decorre da conjugação de três elementos estruturais: do patamar demográfico formado no início do século XIV, responsável por uma enorme ampliação de demanda de bens; da exiguidade dos recursos naturais da Europa Ocidental, cuja evidência é mascarada pelos arroteamentos tardios, em curso em terras inadequadas à atividade agropecuária sob a vigência do padrão técnico e científico disponível; e dos limites a que as forças produtivas encontram-se submetidas sob o domínio das relações de produção feudais, expressas no padrão técnico e científico disponível, na forma de arregimentação do trabalho, na gestão da produção, etc. O quadro se completa com a conjuntura de chuvas torrenciais de 1315 a 1318. A crise geral feudal concorre para consolidar a independência das cidades, estimular novas atividades artesanais e comerciais livres do controle de corporações e guildas, provocar o processo de centralização do Estado, desencadear a transição da posse servil para o arrendamento do camponês livre e abalar as concepções teológicas medievais. As primeiras bases materiais e espirituais para a transição do feudalismo para o capitalismo estão lançadas¹⁴.

¹² FERRARI, A. M. N.; FERRARI, I.; FILHO, I. G. S. M. **História do trabalho, do direito do trabalho e da justiça do trabalho**. 3. ed. São Paulo, LTr, 2011, p. 38.

¹³ UMBELINO, 2014, p. 37.

¹⁴ NASCIMENTO, 2015, p. 48.

Esse desencadear histórico lançou o que posteriormente intitulou-se de Estado Moderno.

2.2 Idade moderna e a retomada ao trabalho escravo no novo mundo

A transição do sistema feudal para o capitalismo da idade moderna começou a ocorrer no século XI, estendendo-se até meados do século XVI. Essa transformação gradual ocorreu de forma irregular pela Europa, já que, durante esses 5 séculos, muitas regiões daquele continente continuaram a utilizar de práticas inerentes ao feudalismo. Na França, por exemplo, o sistema de servidão continuou existindo até a Revolução Francesa e, na Rússia, somente ocorreram grandes transformações econômicas nos seus meios de produção após a revolução Russa.

Com o aumento das técnicas de produção de alimentos no século XI, houve excedente de alimentos que, anteriormente, serviam, apenas, para subsistência nos feudos. Uma das alternativas para essas sobras consistiu na troca por alimentos dos feudos vizinhos. Posteriormente, surgiram pessoas especializadas nessas trocas, mais tarde chamadas de burgueses. A circulação de moedas ganhou força e constituiu um pilar desse novo modelo econômico instalado.

Paralelamente, ocorreram as cruzadas, expedições militares realizadas pelos europeus cristãos buscando tomar poder em cidades como Jerusalém. Justificaram-se as cruzadas pela igreja católica, sua patrocinadora, como uma guerra santa almejando a conquista de infiéis. Esse movimento foi extremamente importante para a Europa naquele momento, pois, possibilitou a reabertura de rotas comerciais até o Oriente.

As Cruzadas, determinando a reabertura completa do Mediterrâneo às atividades comerciais, deveriam assinalar um marco decisivo no desenvolvimento urbano. E ainda aqui verifica-se o acerto das palavras de Ranke, ao dizer que nas Cruzadas cristalizou-se todo o conteúdo da Idade Média, desde as grandes invasões até o Humanismo e as heresias prenunciadoras da Reforma. Isto porque, após tais expedições, foi se acelerando o ritmo do movimento comercial mediterrâneo e europeu, advindo daí uma enorme soma de oportunidades para as cidades ocidentais. A Itália, a Alemanha, a França, com Marselha e Paris, a Espanha, com Barcelona, e a Inglaterra, com Londres e os famosos cinco portos (Hastings, Hythe, Romney, Sandwich e Dover); adquiriram nova vida que permitiu aos centros

urbanos a adoção de um papel de extraordinário relevo no panorama medieval.¹⁵

Alguns grupos começam a perceber o poder que, anteriormente, estava espelhado entre os senhores feudais e que deveria se concentrar na mão de um único nobre, o rei, dando início à formação dos Estados Nacionais da Idade Moderna. A burguesia fortaleceu o poder do rei que poderia unificar a moeda na região em que fosse soberano para que os burgueses não precisassem ficar trocando moedas em regiões próximas; ademais o rei poderia construir estradas, unificar impostos, favorecendo a burguesia que passou a apoiar a centralização do poder.

Se, no feudalismo, a maior demonstração de poder era o acúmulo de terras, nesses novos tempos o poder atrela-se ao acúmulo de moedas e, já que as moedas ditavam as novas regras, justamente nesse período surgiu o trabalho assalariado.

Nas sociedades mais antigas, o trabalho assalariado livre (embora bastante atestado) era espasmódico, casual e marginal. É significativo :que em grego ou latim não exista uma palavra para expressar a noção geral de 'trabalho' ou o conceito de trabalho coma 'uma função social geral'. Foi tão-somente com o desenvolvimento do capitalismo que o trabalho assalariado surgiu como a forma característica de trabalho para outrem. A força de trabalho tornou-se, então, uma das principais mercadorias à venda¹⁶.

Paralelamente ao trabalho assalariado, os europeus reestabeleceram o trabalho escravo. Após um longo período em que o trabalho escravo foi desprezado e quase desapareceu nas formações feudais, os europeus utilizaram novamente dessa forma de exploração por meio da escravização das populações nativas de territórios conquistados e de milhões de pessoas do continente africano.¹⁷

Os avanços para além-mar dos povos europeus no início do século XV fizeram com que muitos países e povos fossem descobertos, especialmente no Norte da África. Além disso, e a partir desses avanços, Portugal e Espanha constituíram nas américas verdadeiras empresas coloniais, explorando nesse dito novo mundo produtos como açúcar, no Brasil e nas Antilhas; e ouro no México e Peru¹⁸.

Para essa exploração, a melhor alternativa encontrada pelas coroas consistiu na utilização da mão de obra escrava. Quando na África, compravam ou “conquistavam” parte daquela população e com essas tratativas comerciais, esses

¹⁵ CAMPOS, P. M. O movimento urbano na idade média: uma visão geral dos seus principais aspectos. **Revista de História**, v. 2, n. 6, p. 267-273, 1951.

¹⁶ FINLEY, M. L. **Escravidão antiga e ideologia moderna**. Rio de Janeiro: Graal, 1991, p. 70.

¹⁷ FLORENTINO, M. **Em costas negras**. São Paulo: Cia. das Letras, 1997.

¹⁸ UMBELINO, 2014, p. 39.

países lucraram tanto na exploração agrícola e mineral, quanto na comercialização dessas pessoas.

Apesar de a escravidão não fazer parte do sistema capitalista, em muitos momentos da história, esse sistema se beneficiou dessa forma de exploração já que aquela mão de obra representava um custo quase zero para os donos das terras. Devido à alta margem de lucro, esse tipo de exploração foi largamente utilizado e disseminado tendo o tráfico negreiro passado de atividade coadjuvante à exploração agrícola a uma das atividades mais lucrativas da Idade Moderna.

Por outro lado, cada descobrimento de novas terras, pelos navegadores portugueses e espanhóis, culminava na obtenção de extraordinárias riquezas, mas no Novo Mundo, na África e na Ásia essas fortunas eram obtidas pelos europeus à custa do aniquilamento de comunidades e culturas, através de guerras coloniais e de saques. Ademais, nessas terras os europeus conquistaram uma nova e colossal fonte de riqueza: os escravos, cujo trabalho viabilizava a extração de minerais como o ouro e a prata e o plantio do açúcar e do algodão, entre outras culturas¹⁹.

A escravidão nas américas, entretanto, não foi, exclusivamente, africana. Muitos indígenas, nativos das colônias do Novo mundo também foram submetidos a trabalhos compulsórios sob a nomenclatura de “negros da terra”²⁰.

Merece destaque a colonização da América pela Espanha, os índios foram escravizados sob a nomenclatura de “vassalos” e sob o argumento de terem que prestar serviços forçados como forma de quitar as obrigações tributárias ao Rei, em troca de segurança, assistência religiosa e material. Tal forma de exploração ficou conhecida como *encomienda*²¹.

Em meados do século XVI, declinou-se o regime de *encomienda* e, posteriormente, passou a ser proibida a escravização dos indígenas. Um dos fatores para essa proibição foi fruto do pensamento jesuíta que tentou propagar o catolicismo no novo mundo.²²

Ademais, outros fatores contribuíram com o declínio da escravização do indígena e sua gradual substituição pelos “negros da guiné”²³. Um desses fatores foi a resistência indígena que, apesar de não ser exclusividade desses escravizados,

¹⁹ SCHWARZ, R. G. **Trabalho escravo: a abolição necessária: uma análise da efetividade e da eficácia das políticas de combate à escravidão contemporânea no Brasil**. São Paulo: LTr, 2008, p. 94.

²⁰ MONTEIRO, J. M. **Negros da terra – índios e bandeirantes nas origens de São Paulo**. São Paulo, Cia das Letras, 1994, p. 9.

²¹ UMBELINO, 2014, p. 39.

²² BOXER, C. **A igreja militante e a expansão ibérica (1440-1770)**. São Paulo: Companhia das Letras, 2007, p. 63.

²³ OLIVEIRA, M. I. C. Quem eram os “negros da guiné”? A origem dos africanos na Bahia. **Afro-Ásia**, n. 19/20, p. 37-77, 1997.

parecia ser um problema maior para os escravizadores visto que o indígena conhecia melhor o território, melhor executando fugas e impedindo que houvesse um abastecimento de mão de obra nas proporções desejadas pelos portugueses.

Além disso, um dos elementos mais importantes para essa substituição referiu-se à percepção do potencial de lucratividade do tráfico negreiro. Apesar das várias fontes econômicas da coroa portuguesa, o tráfico negreiro, sem dúvidas, consistiu no pilar principal daquela economia²⁴. Essa prática surgiu a partir de uma demanda de mão de obra e se tornou, a partir de uma lógica mercantil, a base de todo um sistema econômico. Trouxeram-se mais de 10 milhões de escravos africanos para as Américas, resultando em uma verdadeira diáspora negra²⁵.

A escravidão dos Africanos se tornou o sustentáculo de um sistema econômico que molda todo esse período, tanto no que diz respeito à economia mundial quanto aos costumes e práticas sociais. Escravizar nas américas se tornou uma forma de demonstrar poder. Se, na Idade Média, o poder atrelou-se às terras e, posteriormente, às moedas; nas Américas escravistas, o poder atrelou-se, também, à quantidade de escravos que os senhores das fazendas possuíam.

Diferentemente da escravidão experimentada na antiguidade, os escravizados nesse período tinham origem de um lugar específico, o continente africano. Ademais, os motivos para a escolha desse grupo muitas vezes passavam por questões religiosas. As atrocidades cometidas contra essa população muitas vezes se justificavam pela crença de que aqueles povos eram amaldiçoados por Deus e que não haveria como “salvá-los” pela religião²⁶.

Podemos observar várias questões para que a escravidão continuasse a ser praticada sem nenhum peso moral, além do apoio e incentivos da Igreja, ainda existiam posições eurocêtricas acerca do assunto, o homem branco descrito como padrão aceitável de ser humano, a cor branca como a cor da pureza em contraponto com o negro, tido como a cor de tudo que não fosse bom, belo ou divino. Entonações múltiplas encontrados pelo homem branco para usar o trabalho escravo e também para pregar sua cultura e sua religião dentre seus escravizados trazidos da África durante o século XVI e XVIII, período do Brasil Colônia²⁷.

²⁴ PORFÍRIO, F. M.; BLUM, L. F. M.; SILVA, R. S. Os lucros da escravidão no Brasil e seu impacto econômico: uma abordagem histórica dos séculos XVI ao XIX. **Revista Pet Economia Ufes**, v. 2, p. 44, ago. 2021.

²⁵ WALTER, R. G. M. **Afro-América**: diálogos literários na diáspora negra das Américas. Recife: PPGL-UFPE, Programa de Pós-Graduação em Letras, 2009.

²⁶ RAMOS, L. P. Justificativas da igreja católica para o escravagismo: NO BRASIL COLÔNIA. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 7, n. 9, p. 604-623, 2021.

²⁷ RAMOS, 2021, p. 607.

Percebe-se, claramente, que a escravização toma novos contornos. Além de mais violenta e cruel, a escravidão moderna é dotada de preconceito étnico racial e reduz a população escravizada a objetos que poderiam ser facilmente descartados.

Os direitos de um proprietário de escravos sobre seu escravo-propriedade eram totais, em vários sentidos. O escravo, como tal, sofria não apenas uma 'perda total do controle sobre o seu trabalho', mas também do controle sobre sua pessoa e personalidade: o que há de único na escravidão, repito, é o fato de o próprio trabalhador ser uma mercadoria, e não meramente seu trabalho ou força de trabalho. Além disso, essa perda de controle estendia-se infinitamente no tempo, até seus filhos e os filhos de seus filhos²⁸.

O tráfico negreiro começou a ser explorado e ampliado durante todo o século XVI. Devido à posição estratégica de Portugal e à sua força de domínio do continente africano por meio de seus vários ancoradouros, a coroa portuguesa monopolizou o comércio escravista.

2.3 A chegada do trabalho escravo ao Brasil

A escravidão é marca na história de inúmeros brasileiros. Está é uma das instituições mais antigas do Brasil que modificou a sociedade brasileira e restou legalmente assegurada até 13 de maio de 1888, quando foi assinada a abolição da escravatura.

Cálculo que o Brasil, no seu 'fazimento', gastou cerca de 12 milhões de negros, desgastados como a principal força de trabalho de tudo o que se produziu aqui [...]. Ao fim do período colonial, constituía uma das maiores massas negras do mundo moderno²⁹.

Em 22 de abril de 1500, os portugueses chegaram oficialmente ao Brasil ou Ilha de Vera Cruz, como foi inicialmente denominado. Essa chegada ao país foi fruto de uma intensa expansão marítima da coroa portuguesa. Inicialmente as terras recém-descobertas não chamaram tanto a atenção dos exploradores. As rondas iniciais demonstraram, apenas, possibilidade de exploração do pau-brasil e, mesmo essa riqueza, não parecia, em um primeiro momento, equivaler ao que portugueses extraíam ou trocavam no oriente.

²⁸ FINLEY, 1991, p. 77.

²⁹ RIBEIRO, D. **O povo brasileiro-formação e sentido do Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 1995, p. 220.

Apesar da chegada dos portugueses em 1500, a primeira expedição que colonizou o Brasil ocorreu, apenas, 30 anos depois, com a chegada de Martim Afonso de Sousa. Incentivou-se a vinda de Martim pelo Rei D. João III, temendo a concorrência francesa, nação mais populosa que Portugal, na exploração do pau-brasil que, àquela altura, já era matéria prima de móveis nobres e de pigmentos.

Essa primeira expedição contou com a vinda de alguns escravos africanos³⁰ para acompanhar os expedicionários iniciando um modelo de exploração que viraria a base de sua economia. Dados apontam que 40% dos escravos negros trazidos ao novo mundo foram destinados ao Brasil³¹.

O modelo de exploração do trabalho, de forma compulsória e em condições desumanas, durou de forma legalizada no Brasil mais de 300 anos. Apesar da abolição, os efeitos que esse modelo de exploração causou na sociedade brasileira refletem até os dias atuais nas desigualdades enfrentadas pelo povo brasileiro.

2.3.1 Da exploração da mão de obra escrava no Brasil Colônia (1500 – 1822)

Entre 1500 e 1530, os portugueses que chegaram ao Brasil exploraram, de modo quase exclusivo, o pau-brasil. Para tanto, utilizaram da mão de obra indígena que, por meio do dito escambo, extraíam as árvores em troca de espelhos, metais e ferramentas³².

À exemplo da Espanha e de suas colônias nas Américas, a coroa portuguesa incentivou a busca por metais preciosos, fomentando a formação de expedições para explorar e colonizar o território brasileiro. Em 1533, a coroa portuguesa definiu as capitanias hereditárias no Brasil, o dividindo em porções que seriam devidas aos capitães e passadas, como o próprio nome já diz, de forma hereditária.

O arranjo das capitanias hereditárias era ideal para coroa já que assegurava a exploração do seu território sem, contudo, se comprometer com os custos dessa exploração, que ficavam às custas dos capitães. Além da colonização, a coroa pretendia que os capitães formassem vilas e as administrassem, escravizassem os nativos, extraíssem metais e pagassem impostos pelos metais explorados. O modelo

³⁰ SIMONSEN, R. C. História econômica do Brasil: 1500-1820. **Brasiliense**, p. 100, 1937.

³¹ CERQUEIRA, D. T. A escravatura negra no Brasil Colônia e o Pluralismo jurídico no Quilombo dos Palmares. In: WOLKMER, A. C. (org.). **Direito e justiça na América indígena: da conquista à colonização**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998, p. 200.

³² MARCHANT, A. Do escambo à escravidão: as relações econômicas de portugueses e índios na colonização do Brasil, 1500-1580. **Brasiliense**, p. 62, 1943.

administrativo de capitanias hereditárias durou pouco mais de 1 ano, apesar de essa divisão ter perdurado por séculos.

A alternativa da coroa portuguesa, então, foi centralizar a administração da colônia por meio do governo central. Em 1549, a coroa portuguesa instituiu o governo-geral do Brasil, cujo objetivo era, principalmente, “proporcionar a segurança indispensável ao trabalho e garantir a ordem e a cooperação entre as donatárias.”³³ Com a organização administrativa, possibilitou-se uma exploração mais eficiente do território da colônia.

Tomé de Sousa foi o primeiro governador-geral e, devido à identificação do Brasil colônia com o clima de algumas regiões exploradas pelos portugueses na África, surgiu a ideia da exploração da cana de açúcar. Iniciou-se, então, o ciclo açucareiro.

Desde a época do pau-brasil, utilizaram-se os índios como mão de obra por meio do arranjo de escambo. Esse acordo, entretanto, passou a ficar menos vantajoso já que os índios começaram a exigir artigos mais caros em troca dos serviços prestados³⁴. O escambo passou, então, a dar lugar à escravização dos índios no Brasil. Essa exploração, entretanto, não ocorreu sem combate. Houve forte resistência dos índios que bravamente lutavam por sua liberdade.

Os nativos se defenderam valentemente; eram guerreiros, e não temiam a luta. A princípio fugiam para longe dos centros coloniais; mas tiveram logo de fazer frente ao colono que ia buscá-los em seus refúgios. Revidaram, então, à altura, indo assaltar os estabelecimentos dos brancos; e quando obtinham vitória, o que graças a seu elevado número relativamente aos poucos colonos era frequente, não deixavam pedra sobre pedra nos núcleos coloniais, destruindo tudo e todos que lhes caíam nas mãos³⁵.

Nessa conjuntura criou-se, com as devidas ressalvas, a primeira lei a tratar de trabalho no Brasil, a Carta Régia de 1570³⁶. Esse documento autorizou a captura e escravização de índios em “guerras justas³⁷”, ou, entre outras palavras, o aprisionamento de índios que entrassem em conflitos com os colonos ou que se recusassem a obedecê-los.

³³ SIMONSEN, 1937, p. 104.

³⁴ MARCHANT, 1943, p. 96.

³⁵ PRADO JÚNIOR, C. **História econômica do Brasil**. São Paulo: Brasiliense, 2004, p. 35.

³⁶ SOUTO MAIOR, J. L. **História do direito do trabalho no Brasil**: curso de direito do trabalho. [S.l.:s.n.], 2017, p. 30.

³⁷ PRADO JÚNIOR, 2004, p. 35.

Apesar de, inicialmente, não terem feito oposição à escravização do índio, as missões jesuítas passaram a condenar essa prática. Para os missionários, os índios poderiam ser salvos pela religião e assim o fizeram, os protegendo da escravização para o trabalho e os “escravizando para a fé”.

Esse movimento da igreja católica, atrelado aos problemas de resistência dos índios e de suas características, explicam a transição da escravização indígena para a escravização negra no país. Apesar de um escravo africano valer cerca de três escravos índios, esse meio de trabalho compulsório se tornou o principal após alguns anos de transição. Compensaram-se os elevados custos do escravo negro pela vantagem com relação ao índio no que diz respeito à taxa de mortalidade, fugas e rebeliões³⁸. Ademais, o tráfico negreiro já se mostrava como uma atividade, por si só, altamente lucrativa, incentivando, ainda mais, a substituição de mão de obra.

Durante o século XVI e XVII, no nordeste do Brasil, observou-se uma intensa tentativa de lucrar com o plantio da cana de açúcar, utilizando-se da mão de obra escrava negra. Estima-se que, entre esses períodos, introduziram-se mais de 2,5 milhões de escravos africanos³⁹. Esse número aumentou a cada ano que passou com o sucesso da indústria açucareira no país.

Apesar da extrema necessidade desse tipo de mão de obra, trataram-se os escravos africanos como objetos, ou melhor, mercadoria, e, portanto, submeteram-nos a condições degradantes de trabalho, de vida e até mesmo de transporte.

O escravo chegava ao Brasil como coisa comercializada, dado típico da escravidão moderna. A escravidão da era moderna, de natureza racial e conteúdo mercantil, foi, talvez, ainda mais repugnante, pois institucionalizada com o fito de lucro. A compra e venda de escravos era, em si, uma atividade lucrativa. Assim, para a lógica escravista, mais que pessoas inferiores, os escravos africanos eram autênticas coisas, como, aliás, revela um regulamento português de 1684, que procurava garantir uma maior possibilidade de sobrevivência dos escravos traficados para o Brasil⁴⁰.

Chegar ao Brasil já era, por si só, um grande desafio para essa população. Estima-se que, ao longo da travessia África-Brasil, que durou cerca de quarenta e cinco dias, a mortalidade era superior a 15%⁴¹.

³⁸ UMBELINO, 2014, p. 43.

³⁹ KOSHIBA, L.; PEREIRA, D. M. F. **História do Brasil - no contexto da história**. 8. ed. São Paulo: Editora Atual, 2003, p. 69.

⁴⁰ SOUTO MAIOR, 2017, p. 41.

⁴¹ MATOSO, K. M. Q. **Ser escravo no Brasil**: séculos XVI-XIX. Tradução de Sônia Furhmann. Rio de Janeiro: Vozes, 2016, p. 70.

A mortalidade dos escravizados sobreviventes aumentava, ainda mais, ao chegarem ao Brasil, muito debilitados. Os que sobrevivam eram expostos ao processo de engorda para comercialização. Todo esse processo objetivava desumanizar aquelas pessoas: elas eram capturadas, diminuídas a números, privadas de suas famílias, de suas tradições e expostas a trabalhos degradantes.

No início, O negro era arrancado de seu meio social; permaneceria um capturado até ser inserido na sociedade escravista. A inserção seria tão mais difícil quanto maior tenha sido a violência, brutal, empregada em sua captura, uma vez que ocorria um rompimento das relações anteriores que construíam a pessoa, tais como os laços de família, de clã e de comunidade. Dessocialização que leva invariavelmente à despersonalização⁴².

Após anos de exploração de pessoas no cultivo da cana de açúcar, ao final do século XVII e após invasões holandesas, o ciclo açucareiro deu espaço ao ciclo do ouro, iniciado após a descoberta desse material na região que, atualmente, é denominada de Minas Gerais. Essa descoberta despertou o interesse de inúmeros portugueses que se deslocaram para o Brasil na intenção de fazer fortuna e, para tanto, utilizaram da mão de obra escrava, intensificando o tráfico negreiro.

Apesar do trabalho cruciante nas minas, os escravizados começaram a ser tratados de forma menos rigorosa. Alguns dos senhores permitiram que os escravizados “fizessem seu ganho” por meio do comércio de mercadoria ou da venda de serviços⁴³. Sobre esse “ganho”, no entanto, cobraram-se valores pelos senhores. Ademais, ocorreram pequenos desvios na extração de ouro, já que foi impossível a vigilância completa do processo de extração. Essas mudanças permitiram que, a partir do século XVIII, os escravizados pudessem alcançar sua alforria por meio, por exemplo, do pagamento parcelado dessa “dívida”.

Os escravizados começaram a distinguir-se entre si. Alguns trabalhavam nas tarefas domésticas; outros em atividades braçais. Havia os “ex-escravos” que compravam escravos, e os escravos que possuíam escravos. Havia, ainda, o “boçal”, vindo da África sem falar português, o “ladino”, já adaptado à realidade brasileira e o “crioulo”, nascido no Brasil⁴⁴. Todas essas diferenciações deixaram marcas que persistem até hoje na sociedade brasileira. O preconceito do Brasil colonial ficou tão

⁴² Id., 2016, p. 127.

⁴³ SOUTO MAIOR, 2017, p. 52.

⁴⁴ SOUTO MAIOR, 2017, p. 52.

imbuído nas vidas daquelas pessoas que poderia ser encontrado até mesmo nas populações escravizadas.

Assim como o ciclo do açúcar, o ciclo do ouro não persistiu por muito tempo. Com a crise na mineração, a alternativa da coroa foi a exploração da cafeicultura. Esse novo ciclo que se implantou, entretanto, apresentou características próprias no que diz respeito à exploração compulsória dos trabalhadores. Devido a fatores como a Revolução Francesa de 1793 e a Independência dos EUA, a coroa portuguesa começou a ser pressionada à adoção de uma posição não escravista.

Por já vivenciar os efeitos da Revolução Industrial, antes dos demais países, a Inglaterra tornou-se, no século XVIII, a maior potência mundial. E, conforme explica Boris Fausto, na busca pela ampliação dos mercados, ingleses vão impondo ao mundo o livre-comércio e o abandono dos princípios mercantilistas, ao mesmo tempo que tratam de proteger seu próprio mercado e suas colônias com tarifas protecionistas. Em suas relações com a América espanhola e portuguesa, abrem brechas cada vez maiores no sistema colonial por meio dos acordos comerciais, do contrabando e da aliança com comerciantes locais. O mundo colonial é afetado também por outro fator importante: a tendência a limitar ou a extinguir a escravidão, manifestada pelas maiores potências da época, a Inglaterra e a França. Em fevereiro de 1794, a França revolucionária decretou o fim da escravidão em suas colônias; a Inglaterra faria o mesmo em 1807. Ressalvemos, porém, quanto à França, que Napoleão revogou a medida em 1804.

Neste contexto internacional, Portugal torna-se um país atrasado, com relação as grandes potências europeias. Dependia da Inglaterra, de que em troca recebia proteção diante da França e da Espanha. Ainda assim, a monarquia lusa procurava manter o sistema colonial e limitar a crescente presença inglesa no Brasil⁴⁵.

Com toda essa pressão e com a ocorrência de diversos movimentos de insurreição entre 1807 e 1835⁴⁶, o Brasil começou sua transição da escravidão para o trabalho livre. Transição que não se deu de forma linear ou sem conflitos.

2.3.2 A transição para o trabalho livre

Em 07 de setembro de 1822, às margens do Ipiranga, D. Pedro gritou Independência ao Brasil. Apesar da grande mudança que representou aquele grito, a vida social e econômica brasileira não apresentou qualquer diferença significativa. O Brasil continuou uma colônia, mas independente.

Observou-se a manutenção das estruturas agrárias vindas dos tempos de colônia com a preservação de grandes latifúndios nas mãos de poucas pessoas.

⁴⁵ Id., 2017, p. 59.

⁴⁶ Id., 2017, p. 48.

Ademais, o café continuou sendo cultivado por meio da exploração da mão de obra escrava. A indústria já era semeada, mas sem muita expectativa e o regime de sesmaria foi extinto de vez.

Nesse contexto, no ano de 1824, surgiu a primeira Constituição Brasileira. Essa constituição trouxe previsões condenáveis. Inicialmente, por exemplo, afirmou-se que “escravos não eram brasileiros”⁴⁷, o que posteriormente foi alterado, mas o entendimento de que essa parte da população não era digna de cidadania permanecia, mesmo que nas entrelinhas do texto constitucional. Fora do texto, a realidade do Brasil, para os escravizados, tinha mudado ainda menos; nesse período vieram para o país cerca de 1,5 milhões de escravizados⁴⁸.

Essa pouca mudança no cenário da escravização é consequência da elite brasileira que comandava a política nacional. Para eles, grandes latifundiários e agricultores, a mão de obra escrava era essencial. Fora do Brasil, por outro lado, as pressões aumentaram ao ponto de o Brasil se ver obrigado a assinar um tratado declarando ilegal o tráfico de escravos sob qualquer razão em 1826 e, posteriormente, em 1831, publicou a lei que punia traficantes de escravos.

Apesar dos esforços, ocorreu uma prática costumeira no Brasil até os presentes dias: a lei ficou somente no papel. Mas os interesses conexos à lavoura no Brasil superaram qualquer preocupação com o relacionamento entre Brasil e Inglaterra.

Em 1850, publicou-se a Lei de terras (Lei nº 601)⁴⁹, prevendo a ocupação de terras por meio de sua compra ou regularização por meio do pagamento de impostos. Apesar de parecer uma legislação corriqueira, a lei de terras trouxe significativas consequências. A previsão do pagamento de impostos para regularização das terras destinou esses lotes a uma pequena parcela da população brasileira, impedindo que pessoas pobres tivessem esse acesso, evidenciando, ainda mais, as diferenças sociais. Ademais, observou-se, mais uma vez, a intenção de utilizar legislação para privilegiar a elite social.

⁴⁷ SOUTO MAIOR, 2017, p. 67.

⁴⁸ SCHWARZ, 2008, p. 101.

⁴⁹ BRASIL. **Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850**. Dispõe sobre as terras devolutas do Império. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1850a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l0601-1850.htm. Acesso em: 20 out. 2022.

No mesmo ano de 1850, em razão de mais pressões exteriores, publicou-se a Lei Eusébio de Queiroz (Lei nº 581)⁵⁰ proibindo o tráfico de escravos. Entre outros efeitos, essa previsão jurídica provocou o fenômeno do “tráfico interprovincial⁵¹”, implicando o deslocamento de vários escravizados das lavouras açucareiras do nordeste para as culturas cafeeiras do Sudeste.

Com a intenção de promover a abolição da escravidão de maneira lenta, em 1871, ocorreu a promulgação da Lei do Ventre Livre (Lei nº 2.040)⁵², prevendo que os filhos de escravo poderiam ser livres quando completassem 21 anos. Essa lei, no entanto, não era menos cruel que as leis referentes à escravidão. Os filhos de escravizadas, nascidos após a vigência dessa lei, permaneceram sob o controle do senhor da mãe escravizada até os 8 anos de idade. Alcançados os 8 anos, o senhor poderia decidir por uma indenização do Estado ou se manteria a criança sob sua autoridade até os 21 anos. Nenhuma criança nascida após a entrada em vigor dessa lei chegou a completar 21 anos e usufruir da determinação legal já que, antes disso, a escravidão foi formalmente abolida no país.

Quando a criança atingia 8 anos o senhor deveria fazer a opção que melhor lhe conviesse e, quase sempre, preferia ficar com a criança. Era uma nova forma de escravidão porque a lei não determinava o número de horas de trabalho e o regime sanitário, nem alimentação a ser concedida ao jovem “escravo livre” que ficava inteiramente à mercê do Senhor. Sua vida não diferia daquela da massa dos escravos, pois a sociedade imediatamente identificava o indivíduo de pele escura ao escravo. Sua sorte é quase a mesma de uma criança que era enviada para uma instituição de caridade, caso o senhor optasse pela indenização. Na verdade, era cruamente separada de sua mãe e da comunidade para se tornar uma anônima pela afastada por uma administração protetora, mas impessoal, que explorava seu trabalho⁵³.

Posteriormente, em 1885, publicou-se a Lei nº 3.270⁵⁴, conhecida como “lei do sexagenário”. Essa lei determinou que escravos com 60 anos ou mais fossem libertos

⁵⁰ BRASIL. **Lei nº 581, de 04 de setembro de 1850**. Estabelece medidas para a repressão do tráfico de africanos neste Império. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1850b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim581.htm. Acesso em: 20 out. 2022.

⁵¹ SOUTO MAIOR, 2017, p. 69.

⁵² BRASIL. **Lei nº 2.040, de 28 de setembro de 1871**. Declara de condição livre os filhos de mulher escrava que nascerem desde a data desta lei, libertos os escravos da Nação e outros, e providencia sobre a criação e tratamento daqueles filhos menores e sobre a libertação anual de escravos. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1871. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim2040.htm. Acesso em: 20 out. 2022.

⁵³ MATOSO, 2016, p. 200.

⁵⁴ BRASIL. **Lei nº 3.270, de 28 de setembro de 1885**. Regula a extinção gradual do elemento servil. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1885. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM3270.htm. Acesso em: 20 out. 2022.

(após uma indenização em forma de prestação de serviços por mais 03 anos aos seus senhores), demonstrando, mais uma vez, a intenção de retardar ao máximo a abolição da escravidão completamente.

Apesar das intenções controversas das mencionadas leis, estas foram vetor de impulso para os movimentos abolicionistas. Vários intelectuais discutiram sobre a abolição, intensificaram-se as fugas e rebeliões nas senzalas e as pressões exteriores continuavam chegando ao Brasil. Assim, em 13 de maio de 1888, publicou-se a Lei Áurea⁵⁵, implicando o fim da escravidão no Brasil.

Não obstante as intenções dos abolicionistas, uma lei abolindo a escravidão não foi suficiente para tratar de uma questão construída há séculos.

A partir da abolição, advinda neste contexto, os negros são conduzidos à própria sorte, sendo considerados juridicamente livres em uma sociedade que se pretende burguesa e liberal, mas que não deixa de ser escravista. As histórias de sucesso de alguns negros e as histórias de insucesso de milhões de brancos no modelo capitalista que desde então começa a dar os primeiros passos, prestam-se, unicamente, para evitar a compreensão do processo histórico de destruição da condição existencial do escravo negro, que foi, repita-se, bem mais que mera opressão ou superexploração, foi uma violência institucionalizada⁵⁶.

A escravidão, aos olhos da lei, acabou, mas a exploração desses trabalhadores continuou. Sem recursos, estudos ou qualquer assistência, obrigaram-se os negros, agora libertos, a submeter-se, novamente, a condições desumanas de trabalho.

Paralelamente a esses acontecimentos, desde a publicação da lei que proibiu o tráfico internacional de escravos em 1850, ocorreu um favorecimento à vinda de imigrantes de outras regiões para o Brasil. Essa imigração se deu de forma mais intensa a partir de 1880, no intuito de favorecer as culturas de café que não se valiam como outrora de mão de obra escrava abundante.

Destaca-se que as condições de trabalho aos quais esses novos imigrantes eram expostos não era menos penosa, na realidade houve, apenas, mudança na população submetida a condições exploratórias de trabalho.

A preferência por imigrantes não foi aleatória. Escolher o branco pobre brasileiro em substituição à mão de obra escrava implicou renúncia a uma série de vantagens e concessões, a fim de que trabalhar valesse mais a pena do que “a vida

⁵⁵ BRASIL, 1885.

⁵⁶ SOUTO MAIOR, 2017, p. 55.

marginal e errante, mas livre⁵⁷". Conforme Souto Maior (2017), haveria, além de tudo, uma intenção subliminar racista:

Este contexto explica, portanto, a preferência que se teve pela atração de imigrantes para o cenário das relações de trabalho livre no Brasil, que teriam, também, a função, estabelecida no projeto da classe dominante, de 'branquear' o país. Ocorre que os senhores de escravos não se desapegaram da sua cultura escravista, impedindo o advento de um mercado de trabalho baseado em preceitos liberais, o que inviabilizou até mesmo a ideia liberal de relações de trabalho harmônicas sem conflitos sociais, vez que os imigrantes, rapidamente, se revelaram, também eles, contra essas condições de trabalho nos campos. Indo para as fábricas verificaram a mesma ocorrência e por isso, ao contrário do papel que lhes havia sido reservado pela classe dominante Nacional, acabaram auxiliando nos movimentos Operários de cunho revolucionário, tanto que a, como veremos, de um monte de amor aos Imigrantes, visualizados como parceiros na luta contra o inimigo interno, passa-se, muito rapidamente, ao ódio, ou seja com a lei Adolfo Gordo, de 1907, que estabelecia a deportação do estrangeiro que se envolvessem atividades operárias, seja com a política de reserva de mercado ao trabalhadores nacionais, adotada a partir da década de 30⁵⁸.

Os imigrantes que chegavam ao Brasil, além de condições degradantes, encontravam-se presos a dívidas impossíveis de honrar. Em uma articulação com traços, até mesmo, feudais, escravizaram-se os imigrantes escravizados por sua dívida já que, ao chegarem em terras brasileiras, eram informados que deveriam arcar com as despesas da vinda ao Brasil. A moeda de troca exigida pelos fazendeiros era o trabalho.

Após alguns anos submetidos ao esquema de escravidão por dívidas, e após pressão internacional, o Estado passou a custear a vinda desses imigrantes ao Brasil. Apesar da intervenção estatal ter solucionado o sistema de escravidão por dívidas, mantiveram-se as condições de trabalho análogas à escravidão. Ademais, instalou-se o sistema de colonato, uma espécie de parceria agrícola que, na maioria das vezes, fez com que o trabalhador entregasse sua força de trabalho de forma gratuita.

Nem mesmo a Revolução de 1930 foi capaz de alterar as péssimas condições dos imigrantes. Em relação à Constituição de 1934, apesar de instituir a Justiça do Trabalho e trazer avanços sociais significativos como a instituição do salário-mínimo, a jornada de trabalho de oito horas, o repouso semanal, as férias anuais remuneradas e a indenização por dispensa sem justa causa era pensada para trabalhador urbano, deixando, novamente, o trabalhador rural à margem da legislação.

⁵⁷ KOWARICK, L. **Trabalho e vadiagem**: a origem do trabalho livre no Brasil. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1994, p. 42.

⁵⁸ SOUTO MAIOR, 2017, p. 74.

Depois da Constituição de 1934 quase nenhum diploma legal significativo surgiu buscando a efetiva proteção do trabalhador rural. Essa realidade somente começou a tomar novo rumos com a promulgação em 1988 da Constituição Federal que nivelou os direitos dos trabalhadores rurais aos direitos dos trabalhadores urbanos.

2.3.3 Os reflexos da escravidão da idade moderna na escravidão contemporânea no Brasil

Apesar de em 1888 a Lei Áurea ter colocado fim aos mais de 3 séculos de trabalho forçado no Brasil, isto apenas significou que de maneira formal não haveria mais escravidão no Brasil. Por outro lado, inúmeras situações que transformavam seres humanos em meros objetos de trabalho permaneciam vigentes no Brasil.

A liberdade oferecida pela Lei Áurea não passou de uma utopia já que não houve medidas eficazes para reparação ou reinserção dos ex-escravizados na sociedade. Essa parcela que foi deixada à própria sorte sofre até hoje os impactos deste abandono.

Atualmente no Brasil cerca de 54% da população se declara preta ou parda. Apesar deste número representar pouco mais do que a metade do total populacional do Brasil, estudos apontam que mais de 75% dos brasileiros que vivem em situação de extrema pobreza são pretos e pardos⁵⁹. Há uma relação óbvia entre a população que foi escravizada durante a idade moderna e a população que hoje vive em extrema pobreza.

Assim também, na escravidão contemporânea. Apesar de não haver, em regra, uma escolha consciente de escravizar nos moldes contemporâneos pessoas pela cor de suas peles, fato é que a maioria dos escravizados contemporâneos são pretos ou pardos demonstrando que a escravidão da idade moderna deixou marcas profundas refletidas no modo atual de escravizar.

De acordo com o levantamento, em geral, o trabalhador exposto à escravidão contemporânea no Brasil é homem, negro, analfabeto funcional, tem idade média de 31,4 anos e renda declarada mensal de 1,3 salário mínimo. A grande maioria, 77%, nasceu no Nordeste. A OIT chegou a esse perfil a partir de pesquisa de campo nas regiões de maior incidência de trabalho escravo

⁵⁹ BÔAS, B. V. IBGE: dos 13,5 milhões vivendo em extrema pobreza, 75% são pretos ou pardos. **Valor**, 13, nov. 2019. Disponível em: <https://valor.globo.com/brasil/noticia/2019/11/13/ibge-dos-135-milhoes-vivendo-em-extrema-pobreza-75percent-sao-pretos-ou-pardos.ghtml>. Acesso em: 22 fev. 2023.

rural no Brasil. Os pesquisadores entrevistaram trabalhadores resgatados em fazendas do Pará, de Mato Grosso, da Bahia e de Goiás⁶⁰.

Se a cor da pele não é mais uma questão, a pobreza é. O grande elo que liga os escravizados contemporâneos no Brasil é sua situação de extrema vulnerabilidade, “a pobreza é um catalisador desse problema social⁶¹”.

É possível afirmar que o escravo da atualidade não se encontra numa situação de exploração muito distante da que estava envolto o escravo da Idade Antiga ou do período da colonização portuguesa no Brasil a partir do Século XVI. Como se constituía em parte integrante do patrimônio do seu amo, este tinha toda preocupação e cuidado de alimentá-lo e vesti-lo, como também de curar as suas doenças, já que o escravo representava um investimento econômico vultoso e caro. Na atualidade, ao contrário, a mão de obra que se encontra nessa situação de escravidão é considerada descartável e inutilizável pelo explorador, particularmente quando se encontra idosa, doente ou, por qualquer outra razão, desnecessária para o trabalho. O patrão não tem qualquer espécie de compromisso com esses trabalhadores e, além disso, tem a sua disposição um autêntico exército de pessoas para substituí-los já que estariam disponíveis para trabalhar em condições semelhantes, por viverem num quadro de pobreza e miséria que lhes impõe sujeitar-se ao labor de tal jaez⁶².

Caso a escravidão contemporânea não seja enfrentada se valendo de todos os métodos viáveis no ordenamento jurídico pátrio, corre-se o risco de repetir a história e nunca acabar com esse mal.

⁶⁰ REPORTER BRASIL. **OIT traça perfil de vítimas e empregadores do trabalho escravo**. [S.l.:s.n.], 15 out. 2011. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2011/10/oit-traca-perfil-de-vitimas-e-empregadores-do-trabalho-escravo/>. Acesso em: 22 fev. 2023.

⁶¹ REPORTER BRASIL, 2011.

⁶² SENTO-SÉ, J. L. A. A prova do trabalho escravo no processo laboral. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, Belo Horizonte, v. 53, n. 83, p. 58-59, 2011. Disponível em: https://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev_83/jairo_lins_sento_se.pdf. Acesso em: 1 mar. 2023.

3 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO DO TRABALHO

Com o advento da Constituição de 1934, já se observava certo esforço para agradar, ainda que de forma superficial, a classe trabalhadora. Desde então inúmeras foram as leis que tentaram regular as relações de emprego, ainda que, em sua maioria, estas empreendessem maior atenção ao trabalhador industrial urbano.

Até aquele momento, as relações trabalhistas eram opressivas. Muitas crianças, inclusive, trabalhavam mais de 12 horas por dia em ambientes insalubres e perigosos. Ademais, não houve qualquer instrumento que mediasse empregadores e empregados sendo os conflitos, em sua maioria, resolvidos por meio de repressão.

Em maio de 1943, e em consequência de inúmeros decretos legislativos, leis e pressão social dos trabalhadores desde a Proclamação da República, assinou-se a Consolidação das Leis Trabalhistas. A CLT entrou em vigor em novembro daquele mesmo ano, compendiando todo o arcabouço legislativo até então produzido e acrescentando convenções da OIT ratificadas pelo Brasil.

A consolidação inovou positivando os conceitos de empregado, empregador e tratando de contrato de trabalho. Nos anos seguintes à entrada em vigor da CLT, ocorreram diversas alterações em artigos da consolidação e, paralelamente, criaram-se inúmeras outras legislações relacionadas à relação de trabalho.

Diversas alterações ocorreram, também, na sociedade que migrou de anos de intensa industrialização com abertura para o capital externo e a vinda de grandes montadoras para o país, para tempos sóbrios de ditadura militar em que houve grande repressão e, inclusive, cerceou-se o direito de greve e, em consequência disso, para um novo momento em que o movimento sindical ganhou força e começou a lutar cada vez mais por seus direitos e necessidades.

Com o fim do regime militar, e a promulgação de uma nova constituição em 1988, surgiu uma nova era para os trabalhadores. A nova constituição, intitulada cidadã, progrediu bastante no que diz respeito aos valores sociais e trouxe, em seu texto, diversos princípios que, naquele momento, refletiam os valores protegidos naquela sociedade.

Antes de adentrar nos princípios elencados na Constituição Federal de 1988, em especial relativo ao Direito do Trabalho, é preciso responder à pergunta: o que é um princípio jurídico?

Apesar de denotar uma pergunta simples e auto evidente, a resposta não aparece de imediato. Como afirma Rafael Tomaz de Oliveira⁶³, ao questionar sobre o que são princípios, a resposta que vem à mente parece ser impossível de ser colocada em um papel. Essa investigação não é fácil, tampouco é o objetivo desta pesquisa. Dissertar sobre o conceito de princípios implicaria em um estudo próprio para o tema, correndo-se o risco de, mesmo assim, não chegar a uma resposta. Ademais, como bem expôs Gadamer, “A conversação que está em curso subtrai-se a qualquer função. Seria um mau hermeneuta aquele que imaginasse poder ou dever ter a última palavra”⁶⁴.

Para esta pesquisa, apoia-se nos conceitos de princípio já formulados por grandes doutrinadores. Para Rafael Tomaz, em obra inteira dedicada à compreender o conceito dos princípios jurídicos, seria possível entender o conceito de princípios a partir de dois aspectos:

Pelos procedimentos da fenomenologia hermenêutica foi possível perceber no conceito de princípios gerais do direito uma matematicidade que se manifesta em dois aspectos: a) na forma; e b) no conteúdo. No que tange à forma, temos que os Princípios gerais do direito eram articulados a partir de um processo que vai da apuração dos problemas de lacunas nos ordenamentos jurídicos codificados de modo intuitivo, até sua universalização axiomática capaz de produzir as condições necessárias para posterior dedução na sua aplicação aos fatos. Já em relação ao conteúdo, são os princípios gerais do direito aquilo que já está implicado na ordem jurídica (de modo latente) e que pode ser assumido hipoteticamente para solução de algum problema oriundo do mundo dos fatos⁶⁵.

No entender do professor de Canotilho, princípios constituem os valores fundadores da ordem jurídica⁶⁶. Para Miguel Reale, são “verdades fundantes” de um sistema de conhecimento⁶⁷. Mauricio Godinho Delgado, por outro lado, afirma que “Princípios jurídicos são proposições gerais inferidas da cultura e do ordenamento jurídicos que conformam a criação, revelação, interpretação e aplicação do Direito”⁶⁸.

Desse compilado de conceitos de grandes autores, o sentido em comum: princípios consistem, como o próprio nome revela, no ponto de partida, valores que

⁶³ OLIVEIRA, R. T. **Decisão Judicial e o conceito de princípio**: a hermenêutica e a (in)determinação do Direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008, p. 45.

⁶⁴ GADAMER, H-G. **Verdade e método II**: complementos e índices. Tradução de Ênio Paulo Giachini. Petrópolis, Rio de Janeiro: Vozes, 2002, p. 544.

⁶⁵ OLIVEIRA, 2008, p. 227.

⁶⁶ CANOTILHO, J. J. G. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 4. ed. Coimbra: Coimbra, 2000, p. 1.127.

⁶⁷ REALE, M. **Lições preliminares de direito**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 1991, p. 299.

⁶⁸ DELGADO, M. G. **Princípios de direito individual e coletivo do trabalho**. 4. ed. São Paulo: LTr, 2013, p. 14.

edificam a base de um ordenamento jurídico orientando a criação e aplicação das normas jurídicas, aqui entendida como o conjunto de regras e princípios, e promovendo sua conformidade.

3.1 Os princípios enquanto normas jurídicas

Há poucas décadas, era possível afirmar que havia uma dicotomia entre princípios e normas. Os dois conceitos não se misturavam. Ao longo do tempo essa percepção foi modificada e o novo dualismo, formado pelo binômio princípio-regra instalou-se, levando ao entendimento de que princípios e regras seriam duas espécies do mesmo gênero, as normas.

Segundo Paulo Bonavides⁶⁹, uma das primeiras vezes que o conceito de princípio se relacionou ao conceito de norma foi em 1952 quando Crisafulli afirmou que “se os princípios fossem simples diretivas teóricas, necessário seria, então, admitir coerentemente que em tais hipóteses a norma é posta pelo juiz, e não, ao contrário, por este somente aplicada a um caso concreto”⁷⁰.

Essa mudança de percepção sobre a natureza dos princípios iniciou a primeira fase da juridicidade dos princípios, denominada por Paulo Bonavides de fase jusnaturalista⁷¹. Nessa fase os princípios jurídicos se localizaram no abstrato, na metafísica e, apesar do novo modo de pensá-los, quase anulou-se sua aplicação e, quando esta ocorre, é receosa.⁷² Nesse momento, princípios são “axiomas jurídicos”, genéricos e entendidos como “um conjunto de verdades objetivas derivadas da lei divina e humana”⁷³.

A fase jusnaturalista cedeu lugar ao imperialismo do positivismo. Essa nova conjuntura articulou os princípios aos Códigos. Apesar do novo posicionamento relativos a estes, entretanto, consideraram-se aqueles (os princípios) como fonte auxiliar de interpretação das normas.

⁶⁹ BONAVIDES, P. **Curso de direito constitucional**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 287.

⁷⁰ CRISAFULLI, V. **La costituzione e le sue disposizioni di principio**. Milão: [s.n.], 1952, p. 16.

⁷¹ BONAVIDES, 2011, p. 260.

⁷² Id., 2011, p. 260.

⁷³ FLÓREZ-VALDÉS, J. A. **Los principios generales del derecho y su formulación constitucional**. Madrid: [s.n.], 1990, p. 38.

Os princípios, naquele momento, representaram “válvulas de segurança” que garantiam “o reinado absoluto da lei”⁷⁴ ou, em outras palavras, se prestaram a preencher vazios legais ou suprir vazios codificados. Como resume Ruy Espíndola, encararam-se os princípios não “como superiores às leis, mas delas deduzidos, para suprirem os vazios normativos que elas não puderam prever. O valor dos princípios está no fato de derivarem das leis, e não um ideal de justiça”⁷⁵.

A crença de que o direito era uma ciência objetiva e em busca de ser exata resumia a prática dos operadores de direito para verificar a validade pelos pressupostos lógico-formais das normas. Pode-se afirmar que o positivismo consistiu em um sistema fechado em que norma jurídica era sinônimo de regra.

Ao regime positivista são traçadas duras críticas pelo autor Ronald Dworkin. Nesse sentido, a primeira crítica de Dworkin refere-se ao fato de o positivismo criar uma espécie de “teste de *pedigree*”⁷⁶ das normas jurídicas para que tenha capacidade de indicar ao jurista o que seria ou não uma norma jurídica.

Há, também, a crítica quanto às lacunas jurídicas. Dworkin não concebe que, em um ordenamento jurídico, haja espaço para lacunas. Para o autor, o fato de aquiescer com essa existência implica a possibilidade de que magistrados, por meio de uma “atividade criativa”⁷⁷, preencham o sentido deixado por essas lacunas.

Preenchendo-se essas lacunas, normas novas seriam inseridas ao ordenamento jurídico em momento posterior ao acontecimento dos fatos. Dworkin entende que esse tipo de solução oferecida pelo positivismo, a discricionariedade, não deveria ser naturalizado em um ordenamento jurídico. É desse ponto que parte sua teoria dos princípios jurídicos.

O positivismo jurídico fornece uma teoria dos casos difíceis. Quando uma ação judicial específica não pode ser submetida a uma regra de direito clara, estabelecida de antemão por alguma instituição, o juiz tem, segundo tal teoria, o ‘poder discricionário’ para decidir o caso de uma maneira ou de outra. Sua opinião é redigida em uma linguagem que parece supor que uma ou outra das partes tinha o direito preexistente de ganhar a causa, mas tal ideia não

⁷⁴ CAÑAS, A. G. Ley, principios generales y Constitución; apimtes para una relectura, desde la Constitución, de la teoría de las fuentes dei Derecho. **Anuário de Derecho Civil**, v. LXI, n. 2, p. 484 e 485, abr./jun. 1988.

⁷⁵ ESPÍNDOLA, R. S. **Conceito de princípios constitucionais**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 63.

⁷⁶ DWORKIN, R. **Levando os direitos a sério**. Tradução de Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 28.

⁷⁷ HART, H. L. A. **O conceito de direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2009, p. 354.

passa de uma ficção. Na verdade, ele legisla novos direitos jurídicos (new legal rights), e em seguida os aplica retroativamente ao caso em questão⁷⁸.

Em contraponto ao positivismo, Dworkin afirma que o ordenamento jurídico está além de um mero agrupamento de regras e que, nesses espaços onde Hart enxergava vazios ou de “zonas de penumbras⁷⁹”, ele enxergava a possibilidade de aplicação de outros padrões normativos para preenchê-los, tais quais os princípios.

Ao final do século XX, instalou-se um novo modo de pensar o direito. O formalismo do positivismo cedeu espaço à positivação dos princípios nos corpos constitucionais, inaugurando a fase do pós-positivismo. Nesse momento, “os princípios jurídicos conquistam a dignidade de normas jurídicas vinculantes, vigentes e eficazes para muito além da atividade integratória do Direito”⁸⁰.

Ademais, como afirma Bonavides, as novas Constituições destacaram a “hegemonia axiológica dos princípios⁸¹”, cabendo, inclusive, a analogia do autor de que a partir de então os princípios passam a ser pilares do “edifício jurídico dos novos sistemas constitucionais”⁸².

Um dos principais efeitos dessa nova fase implicou abrir diálogo entre o direito, a moral e a justiça por meio dos princípios. Esses princípios não precisavam sequer estar explícitos para que fossem considerados normas constitucionais, bastando que pudessem ser compreendidos como parte daquele conjunto. Nesse momento, os princípios tinham positividade, eram vinculantes, apresentavam eficácia positiva e negativa sobre situações cotidianas, tinham força para se fazerem obrigatórios e implicavam a interpretação de outras normas⁸³.

Bonavides afirma que, apesar de Boulanger ter sido pioneiro ao pensar sobre a normatividade dos princípios⁸⁴, Alexy e Dworkin foram os dois maiores expoentes do movimento, que fundamentaram a ideia rascunhadas por Boulanger. Esses autores buscaram demonstrar que normas eram gêneros dos quais princípios e regras eram espécies.

A terceira fase, a do positivismo, se inaugura, nas últimas décadas deste século, com a hegemonia axiológica-normativa dos princípios, que agora

⁷⁸ DWORKIN, R. **Levando os direitos a sério**. Tradução de Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 127.

⁷⁹ Id., 2002, p. 535.

⁸⁰ ESPÍNDOLA, 2002, p. 64.

⁸¹ BONAVIDES, 2011, p. 264.

⁸² Id., 2011, p. 264.

⁸³ ESPÍNDOLA, 2002, p. 55.

⁸⁴ BONAVIDES, 2011, p.266.

positivados nos novos textos constitucionais, assentam os principais padrões pelos quais se investiga a compatibilidade da ordem jurídica aos princípios fundamentais de estalão constitucional; aos princípios que darão fundamento axiológico e normativo ao ordenamento jurídico⁸⁵.

Paulo Bonavides divide esses princípios em duas categorias: “a dos que assumem o caráter de ideias jurídicas norteadoras” e “a dos que, não sendo apenas *ratio legis*, mas, também, *lex*, se cristalizam desse modo, consoante Larenz assinala, numa regra jurídica de aplicação imediata”⁸⁶.

Esse novo modo de encarar a função dos princípios marcou uma nova fase sobre o papel desempenhado pelo Direito Constitucional. Assim, as Constituições não se resumiram mais, apenas, à definição de normas para organização e funcionamento do Estado. Desse ponto em diante, caracterizaram e prestigiaram-se os direitos fundamentais do homem, concretizados e elevados ao patamar de norma. Além disso, surgiu a possibilidade de exigir o cumprimento desses preceitos.

3.2 Princípios e regras como espécies de normas

Como já mencionado, para Paulo Bonavides⁸⁷, um dos primeiros juristas a relacionar o conceito de princípio ao conceito de norma foi Veznio Crisafulli, ao afirmar que:

Princípio é, com efeito, toda norma jurídica, enquanto considerada como determinante de uma ou de muitas outras subordinadas, que a pressupõem, desenvolvendo e especificando ulteriormente o preceito em direções mais particulares (menos gerais), das quais determinam, e portanto resumem, potencialmente, o conteúdo: sejam, pois, estas efetivamente postas, sejam, ao contrário, apenas dedutíveis do respectivo princípio geral que as contém⁸⁸.

Apesar da brilhante e, até mesmo, vanguardista conceituação, neste momento inicial de juridicidade dos princípios, estes não pertenciam às normas, apenas com ela se relacionavam.

Aproximando-se mais dos conceitos mais contemporâneos de princípio, em 1950, Boulanger afirmou que havia “entre princípio e regra jurídica não somente uma disparidade de importância, mas uma diferença de natureza”⁸⁹. Boulanger

⁸⁵ ESPÍNDOLA, 2002, p. 64.

⁸⁶ BONAVIDES, 2011, p. 272.

⁸⁷ Id., 2011, p. 272.

⁸⁸ CRISAFULLI, 1952, p. 15.

⁸⁹ BOULANGER, J. *Principes généraux du Droit et Droit Positif*, in *Le Droit Privé Français au Milieu du XXe Siècle, Etudes Offertes à Georges Ripert*. Paris: [s.n.], 1950, p. 56.

desvencilhou princípio de regra e entendeu que esses dois institutos fazem parte das normas.

O autor, ainda, define um critério distintivo acerca da generalidade da norma, afirmando que “as construções jurídicas têm os princípios como armaduras”⁹⁰ e que, ainda que não estejam tipificados na lei, os princípios, ainda, existirão, sendo, nesse caso, o papel da jurisprudência o de “declará-los”⁹¹.

Posteriormente, já na década de 1970, Ronald Dworkin passou a distinguir princípios e regras com base em critérios de natureza lógica. Para Dworkin as regras são aplicadas segundo o Princípio do “Tudo-ou-nada”, implicando que “dados os fatos que uma regra estipula, então ou a regra é válida, e neste caso a resposta que ela fornece deve ser aceita, ou não é válida, e neste caso em nada contribui para a decisão”⁹².

Para o escritor, por dedução lógica, ocorrendo antinomias jurídicas, uma das regras deverá ser eliminada do ordenamento jurídico, já que “as regras são funcionalmente importantes ou desimportantes”⁹³:

Se duas regras entram em conflito, uma delas não pode ser válida. A decisão de saber qual delas é válida e qual deve ser abandonada ou reformulada, deve ser tomada recorrendo-se a considerações que estão além das próprias regras. Um sistema jurídico pode regular esses conflitos através de outras regras, que dão precedência à regra promulgada pela autoridade de grau superior, à regra promulgada mais recentemente, à regra mais específica ou outra coisa desse gênero. Um sistema jurídico também pode preferir a regra que é sustentada pelos princípios mais importantes. (Nosso sistema jurídico [norteamericano] utiliza essas duas técnicas)⁹⁴.

Outra característica elencada pelo jusfilósofo é de que é possível enumerar, de maneira prévia, todas as exceções a uma regra e “quanto mais o forem, mais completo será o enunciado da regra”⁹⁵. Uma terceira característica das regras seria a relação condicional “se, então”, de modo que, para cada situação fática elencada em regra, haverá uma consequência jurídica também elencada.

Ao contrário da premissa do “tudo-ou-nada”, os princípios são aplicados pela lógica do “peso ou importância”. A depender do caso concreto, determinados princípios serão aplicados em detrimento de outros e terão mais peso que outros.

⁹⁰ BONAVIDES, 2011, p. 268.

⁹¹ Id., 2011, p. 268.

⁹² DWORKIN, 2002, p. 39.

⁹³ Id., 2002, p. 43.

⁹⁴ Id., 2002, p. 43.

⁹⁵ Id., 2002, p. 40.

Essa maneira de aplicação dos princípios, por sua vez, não implica a inexistência ou invalidade dos princípios preteridos.

Os princípios possuem uma dimensão que as regras não têm - a dimensão do peso ou importância. Quando os princípios se inter cruzam (por exemplo, a política de proteção aos compradores de automóveis se opõe aos princípios de liberdade de contrato), aquele que vai resolver o conflito tem de levar em conta a força relativa de cada um. Esta não pode ser, por certo, uma mensuração exata e o julgamento que determina que um princípio ou uma política particular é mais importante que outra frequentemente será objeto de controvérsia. Não obstante, essa dimensão é uma parte integrante do conceito de um princípio, de modo que faz sentido perguntar que peso ele tem ou quão importante ele é⁹⁶.

Seguindo esse raciocínio, é possível concluir que, para o escritor, na hipótese de conflito entre princípios, deve-se prevalecer aquele que mais se aproximar da concretização da justiça na situação fática. Observa-se, nesse ponto, de maneira clara, a tentativa de aproximação do direito com a moral e a justiça através da aplicação dos princípios.

Na década de 1980, surgiu Robert Alexy, influenciado pelas teses de Ronald Dworkin. O novo autor trouxe, em suas obras, um refinamento das teorias já descritas por seu antecessor. Como esse último já havia estabelecido, de maneira objetiva, a diferença entre regras e princípios, Alexy explorou novos campos da discussão.

Segundo Alexy, a diferença entre princípios e regras está na estrutura da norma já que, para o autor, princípios seriam normas mais genéricas⁹⁷ e as regras, mais específicas. Ademais, em sua tese, os princípios funcionam como “mandados de otimização”⁹⁸, sendo ordens para que se realize o máximo possível para implementação do direito de acordo com as circunstâncias fáticas e jurídicas. Essa implementação se dará de forma gradual considerando-se as possibilidades fáticas e jurídicas⁹⁹.

As regras, por outro lado, seriam “mandados definitivos”, sendo aplicadas a partir da regra da subsunção, ou seja, verificada uma situação prevista abstratamente pela regra, deve-se aplicar a consequência jurídica prevista também naquela regra. Esse raciocínio denomina-se silogismo¹⁰⁰.

⁹⁶ DWORKIN, 2002, p. 42-43.

⁹⁷ ALEXY, R. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 87.

⁹⁸ ALEXY, 2015, p. 90.

⁹⁹ Id., 2015, p. 90.

¹⁰⁰ ALEXY, 2015, p. 91.

Para o escritor, as diferenças entre os dois tipos de norma se tornam cristalinas ao verificar casos em que ocorrem conflitos entre normas da mesma espécie. Alexy afirma que as regras são aplicadas pela regra da validade. Se existem duas regras diferentes para determinado caso concreto, uma será válida e a outra não.

Se esse tipo de solução não for possível, pelo menos uma das regras tem que ser declarada inválida e, com isso, extirpada do ordenamento jurídico. Ao contrário do que ocorre com o conceito de validade social ou de importância da norma, o conceito de validade jurídica não é graduável. Ou uma norma jurídica é válida, ou não é. Se uma regra é válida e aplicável a um caso concreto, isso significa que também sua consequência jurídica é válida. Não importa a forma como sejam fundamentados, não é possível que dois juízos concretos de dever-ser contraditórios entre si sejam válidos. Em um determinado caso, se se constata a aplicabilidade de duas regras com consequências jurídicas concretas contraditórias entre si, e essa contradição não pode ser eliminada por meio da introdução de uma cláusula de exceção, então, pelo menos uma das regras deve ser declarada inválida¹⁰¹.

A solução apresentada pelo autor para o conflito entre princípios é totalmente diversa. Como existem muitos princípios no ordenamento jurídico, e estes são amplos, estarão sempre em colisão e a prevalência de um princípio sobre o outro ocorrerá a partir de um caso concreto e mediante um juízo de ponderação.

Isso é o que se quer dizer quando se afirma que, nos casos concretos, os princípios têm pesos diferentes e que os princípios com o maior peso têm precedência. Conflitos entre regras ocorrem na dimensão da validade, enquanto as colisões entre princípios - visto que só princípios válidos podem colidir - ocorrem, para além dessa dimensão, na dimensão do peso¹⁰².

Da solução apresentada pelo autor surge nova indagação: em determinado caso concreto qual princípio deve prevalecer? Para responder à pergunta Alexy, propõe a aplicação da máxima da proporcionalidade¹⁰³ em três estágios.

O primeiro estágio é o da adequação que se propõe a verificar se a medida que está em questão é adequada para proteger o direito que se está tentando proteger. Sendo positiva a verificação, deve-se apurar se aquela medida é necessária, ou seja, se constitui o meio menos gravoso para resolver aquele conflito. Caso esses dois questionamentos não estejam aptos a solucionar aquele conflito, passa-se ao terceiro estágio, a proporcionalidade em sentido estrito¹⁰⁴.

¹⁰¹ Id., 2015, p. 92.

¹⁰² Id., 2015, p. 93-94.

¹⁰³ Id., 2015, p. 117.

¹⁰⁴ ALEXY, 2015, p. 118.

A proporcionalidade, em sentido estrito, consiste em uma comparação entre os efeitos que poderiam decorrer da aplicação de cada um dos princípios em conflito com relação ao caso concreto. Não se trata de mera decisão do magistrado, mas de aplicação de um método com procedimentos rígidos. O resultado de todo esse procedimento responde ao questionamento de qual princípio aplicar ao caso concreto ante um conflito de princípios. Uma conduta que viole direito fundamental em determinado caso concreto seria, a partir desses critérios, proibida pelo ordenamento jurídico. Essa proibição, ressalta-se, não implica exclusão definitiva¹⁰⁵.

Da análise das teses de Dworkin e, especialmente, Alexy, pode-se conceber que a diferença entre princípios e regras estaria na estrutura dessas duas espécies de norma. Por outro lado, alguns grandes constitucionalistas brasileiros entendem que a diferença entre esses tipos de norma estaria no grau de importância.

Para José Afonso da Silva¹⁰⁶, os princípios devem ser compreendidos como a parte mais relevante do ordenamento jurídico. O Autor aponta que, como descreve Celso Antônio Bandeira de Mello, esses tipos de norma seriam o “mandamento nuclear de um sistema”¹⁰⁷.

Mesmo admitindo compreensões diferentes acerca da diferenciação das normas, pode-se afirmar que, qualquer que seja a fundamentação perfilhada, os princípios, seja por sua dimensão, seja por seu grau de importância, arredondam o ordenamento jurídico. Considerando-se as compreensões mais modernas desse conceito, o ordenamento jurídico pode esgotar em si e responder a qualquer questionamento concreto proposto, mesmo em se tratando de casos difíceis (*hard cases*)¹⁰⁸.

Dentre os inúmeros princípios absorvidos pelo ordenamento jurídico brasileiro, os constitucionais possibilitam, de maneira palpável, a efetivação dos objetivos elencados pelo constituinte de 1988. Daí, sua importância vital.

3.3 Os princípios constitucionais no contexto da justiça do trabalho

¹⁰⁵ Id., 2015, p. 94.

¹⁰⁶ SILVA, J. A. **Curso de direito constitucional positivo**. 39. ed. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 93-94.

¹⁰⁷ MELLO, C. A. B. **Curso de direito administrativo**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 1994, p. 450-451.

¹⁰⁸ DWORKIN, 2002, p. 129.

O pós-positivismo deixou sua marca ao introduzir nas constituições alguns princípios. Sendo constitucionais, os princípios atingem muita relevância nos ordenamentos, desenvolvendo as bases daquele conjunto de normas. São esses princípios que guiam o ordenamento no sentido político jurídico escolhido pelo poder constituinte.

Canotilho divide os princípios constitucionais em “princípios político-constitucionais”¹⁰⁹ e “princípios jurídico-constitucionais”¹¹⁰. Os primeiros seriam constituídos por decisões políticas fundamentais positivadas. Na Constituição Federal de 1988, podem ser identificados nos artigos 1º a 4º do Título I. Os últimos, por sua vez, são os princípios constitucionais gerais e são derivados dos princípios fundamentais¹¹¹. Esse tipo de princípio pode ser encontrado, por exemplo, nos incisos XXXVIII a LX do art. 5º da Constituição de 1988.

Alcançando o patamar de norma constitucional, os princípios chegam a um lugar de destaque no ordenamento jurídico e um grau elevado de efetividade. Tonam-se alicerce de todo esse sistema. Constituem as “normas das normas”¹¹², a “viga mestra do sistema”¹¹³. Na prática, os princípios constitucionais oferecem aplicabilidade imediata e, por consequência, implicam em todas as normas infraconstitucionais, determinando a validade, direcionando a interpretação destas.

Destaca-se o fato de que os princípios constitucionais não se resumem, apenas, aos impressos na carta magna. Há, ao longo de todo o texto constitucional, princípios implícitos e, mesmo estes, são dotados de efetividade já que normas de aplicabilidade imediata¹¹⁴.

Esses princípios constitucionais refletem os anseios da sociedade e, devido à sua flexibilidade interpretativa, podem ir ganhando novos contornos ao se adequar a novas situações. Essa flexibilidade interpretativa dos princípios resulta em um “sistema aberto de regras e princípios”¹¹⁵. Esse sistema parece ser o mais apropriado para as sociedades contemporâneas.

¹⁰⁹ CANOTILHO, J. J. G. **Direito constitucional**. 6. ed. Coimbra: Almedina, 1993, p. 182.

¹¹⁰ CANOTILHO, 1993, p. 378.

¹¹¹ SILVA, 2016, p. 95.

¹¹² BONAVIDES, 2011, p. 290.

¹¹³ Id., 2011, p. 294.

¹¹⁴ SILVA, 2016, p. 98.

¹¹⁵ CANOTILHO, 1993, p. 168.

Como aduz Canotilho, um sistema exclusivamente de regras levaria a um “sistema jurídico de limitada racionalidade prática”¹¹⁶, ou seja, um sistema sem espaço para repensar suas regras, criar, desenvolver, bem como não abraçaria novos conflitos, valores e interesses de uma sociedade em constante modificação. Por outro lado, um sistema exclusivamente principiológico poderia conduzir a um sistema ausente de segurança jurídica¹¹⁷.

Dessa forma, além de um sistema aberto de regras e princípios suprirem as falhas dos sistemas exclusivos, ele, ainda, garante que os princípios exerçam o papel de reciclar as normas fundamentais. Essa capacidade de remodelação permite que o ordenamento jurídico possa resolver todas as situações que lhe forem apresentadas dentro de si próprio, por mais complexa ou nova que seja a situação.

Apesar de a função atualizadora dos princípios ser a mais notória e dotada de importância, estes exercem outras atribuições. A função integradora dos princípios garante que todas as normas constitucionais devam harmonizar-se com os princípios elencados enquanto constitucionais. Essa função garante que a constituição seja vista como um sistema preenchido em si próprio.

Há, também, a função diretiva, segundo a qual os princípios conduzem as ações de um ordenamento. Eles estarão presentes não apenas nos julgamentos por meio de sentenças ou acórdãos, mas também no cotidiano das pessoas que se submetem àquele ordenamento quando assinam um contrato, realizam uma compra ou empregarem uma pessoa. Também, nesse sentido, há a função interpretativa dos princípios, segundo a qual incumbirá ao aplicador das normas interpretá-las conforme esses preceitos.

Ademais, ressalta-se a função limitativa/limitadora dos princípios. Segundo essa função, um princípio constitucional não poderá ser exaurido em prol de alguma norma jurídica. Essa limitação vale para o legislador e para o constituinte se mostrando de grande importância para evitar ataques aos direitos e garantias fundamentais do ordenamento jurídico brasileiro.

Por fim, elenca-se a função que embasou as teses pós-positivistas, a normativa. Para essa função, os princípios constituem espécies de normas que esteiam todo o ordenamento jurídico.

Nesse sentido, Bonavides conclui que:

¹¹⁶ Id., 1993, p. 168.

¹¹⁷ Id., 1993, p. 169.

Em resumo, a teoria dos princípios chega à presente fase do pós-positivismo com os seguintes resultados já consolidados: a passagem dos princípios da especulação metafísica e abstrata para o campo concreto e positivo do Direito, com baixíssimo teor de densidade normativa; a transição crucial da ordem jusprivatista (sua antiga inserção nos Códigos) para a órbita juspublicística (seu ingresso nas Constituições); a suspensão da distinção clássica entre princípios e normas; o deslocamento dos princípios da esfera da jusfilosofia para o domínio da Ciência Jurídica; a proclamação de sua normatividade; a perda de seu caráter de normas programáticas; o reconhecimento definitivo de sua positividade e concretude por obra sobretudo das Constituições; a distinção entre regras e princípios, como espécies diversificadas do gênero norma, e, finalmente, por expressão máxima de todo esse desdobramento doutrinário, o mais significativo de seus efeitos: a total hegemonia e preeminência dos princípios¹¹⁸.

Entendida a importância e função dos princípios constitucionais no ordenamento jurídico brasileiro, investigam-se suas funções no contexto da justiça do trabalho.

Sendo os princípios constitucionais responsáveis por integrar e limitar o ordenamento jurídico brasileiro, os princípios constitucionais do trabalho auxiliam o legislador na criação e compreensão do Direito do Trabalho. Ademais, são responsáveis por direcionar as relações daquele ordenamento, em especial as relações do trabalho.

Como afirma Mauricio Godinho Delgado, “os princípios e regras de proteção à pessoa humana e ao trabalho constituem parte estrutural da Constituição da República Federativa do Brasil”¹¹⁹. Observa-se, em relação ao texto constitucional, uma preocupação do legislador em assegurar uma agenda social. Ao debruçar-se sobre o Título I da Carta Magna, denominado “dos princípios fundamentais”¹²⁰, observam-se elencados como fundamentos do Estado Democrático de Direito: a cidadania, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.

Posteriormente, já em seu art. 3º, a Constituição Federal consagra como objetivos fundamentais “construir uma sociedade livre, justa e solidária”, “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais”, e “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”. Na sequência, o art. 4º estabelece que “a

¹¹⁸ BONAVIDES, 2011, p. 294.

¹¹⁹ DELGADO, M. G. **Princípios constitucionais do trabalho e princípios de direito individual e coletivo do trabalho**. 5. ed. São Paulo: LTr, 2017, p. 36.

¹²⁰ BRASIL. (Constituição [1988]). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

prevalência dos direitos humanos deve reger a República Federativa do Brasil em suas relações internacionais”¹²¹.

Adentrando o art. 5º da Constituição, ainda, pode-se vislumbrar a preocupação do legislador. Em dado momento, por exemplo, assegura o direito de propriedade e, logo em seguida, determina que esta propriedade deve existir atendendo sua função social¹²². Os artigos 6º a 11 apresentam, ainda, diversos direitos e garantias fundamentais na seara trabalhista.

Observa-se que o Legislador constitucional constatou que a valorização do trabalho é extremamente relevante para assegurar a valorização do ser humano ¹²³, já que, para grande parte da sociedade, o trabalho incorpora-se como uma característica dos indivíduos.

Delgado ensina que os princípios relativos ao direito do trabalho, dispostos na Constituição Federal, se dividem em dois grupos: o dos princípios constitucionais do trabalho e dos demais princípios relativos a direitos Coletivo do Trabalho e Direito Individual do Trabalho¹²⁴. Para o autor, o primeiro grupo, formado pelos princípios constitucionais do trabalho, é composto por “12 notáveis diretrizes, todas afirmativas da pessoa humana e de seu labor nas esferas social, econômica, cultural e jurídica brasileiras”¹²⁵.

Para fins de elucidação do tema proposto, elencaram-se alguns, dentre os princípios constitucionais do trabalho, para aprofundar-se.

3.3.1 O princípio da valorização do trabalho

A célebre frase de Max Weber¹²⁶, “o trabalho dignifica o homem”, pode ter sido cunhada em um plano essencialmente positivista e capitalista, e ressaltadas as devidas críticas, até os presentes dias faz certo sentido. O trabalho faz parte da essência humana. Talvez por esse fato, a Constituição cidadã de 1988 tenha elencado “os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa” como um de seus fundamentos.

A ideia de trabalho do capitalismo moderno foi responsável por atestar que o homem não é mero objeto ou mercadoria, e que a todos é garantido o direito de viver

¹²¹ SOUTO MAIOR, 2017, p. 355.

¹²² Id., 2017, p. 355.

¹²³ DELGADO, 2017, p. 36.

¹²⁴ Id., 2017, p. 36.

¹²⁵ Id., 2017, p. 36.

¹²⁶ WEBER, M. **A ética protestante e o espírito do capitalismo**. 8. ed. São Paulo: Pioneira, 1994.

por meio deste e trabalho e, também, por meio deste, de acumular riquezas. É o trabalho, ao menos em uma sociedade ideal e democrática, que assumirá a responsabilidade de assegurar um “mínimo de poder social”¹²⁷ à maior parcela da população, já que, estes, em sua maioria, não nascem com riquezas ou obtêm, ao longo da vida, qualquer meio de captá-las senão por meio do labor.

Do exposto, observa-se que a valorização do trabalho, além de fundamento, é também objetivo e valor penetrado no ordenamento jurídico pátrio. Sem a interpretação conforme tal princípio, a tarefa de assegurar a Dignidade da pessoa humana torna-se impossível.

Observa-se que a proteção elencada pelo legislador é relativa ao trabalho formal, não excluindo as demais formas de emprego, mas incentivando a busca, tanto legislativa quanto social, pelo trabalho formal. O vínculo formal é a representação do “principal e mais abrangente veículo de afirmação socioeconômica da ampla maioria das pessoas humanas na desigual sociedade capitalista”¹²⁸.

Cumprir destacar que no centro das relações do ordenamento jurídico pátrio está a dignidade humana e, desta forma, todas as relações, inclusive as de trabalho, são guiadas por este mandamento. Não há como separar dignidade humana do trabalho humano e há um elo que conecta o trabalho digno com a valorização do trabalho e a ordem econômica.

Pode-se dizer haver uma relação entre a ordem jurídica que busca assegurar a dignidade de seus cidadãos com a ordem econômica que tenta garantir a produção, circulação e consumo dos bens produzidos por e para estes mesmos cidadãos. Essa ordem econômica, no entanto, não pode prevalecer às necessidades sociais devendo o Estado intervir para equilibrar esta relação.

André Ramos Tavares defende que a ordem econômica é, em verdade, uma ordem jurídica de economia, podendo ser definida como “expressão de um certo arranjo econômico, dentro de um específico sistema econômico, preordenado juridicamente. É a sua estrutura ordenadora, composta por um conjunto de elementos que confronta um sistema econômico”¹²⁹.

¹²⁷ DELGADO, 2017, p. 47.

¹²⁸ Id., 2017, p. 49.

¹²⁹ TAVARES, A. R. **Direito constitucional econômico**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Método, 2006, p. 81.

Eros Grau, por sua vez, valendo-se dos ensinamentos de Vital Moreira aduz que ordem econômica seria entendida sob três sentidos. Em um primeiro seria a forma concreta de ser no sentido empírico de uma economia concreta, ou seja, seria o termo que traduziria uma relação entre fenômenos econômicos e materiais, exprimindo a realidade de uma relação do econômico como fato. No segundo sentido seria o sistema normativo da ação econômica, ou seja, um conjunto de normas (de qualquer natureza) que respeitem à regulação do comportamento dos sujeitos econômicos. E o terceiro sentido seria de ordem jurídica da economia¹³⁰.

Do exposto, infere-se que o Texto Constitucional de 1988 ao dissertar sobre a ordem econômica em seu art. 170, trouxe um direcionamento ao atestar que esta seria fundada na valorização do trabalho. Ao intérprete da lei cumpre obedecer a este direcionamento para que a Ordem Econômica Pátria seja materializada de forma equilibrada e justa para todos os agentes das relações de trabalho.

Como o já mencionado art. 170 da Constituição Federal deixa claro, a valorização do trabalho humano desempenha função primordial ao ditar que, ao invés de um sistema capitalista puro, a ordem econômica será guiada por um capitalismo com tendências mais sociais.

Para Canotilho, em verdade, o princípio da valorização do trabalho é político constitucionalmente conformador¹³¹, ou seja, um princípio constitucional que expõe “as valorações políticas fundamentais do legislador constituinte”¹³². Estes tipos de princípios constitucionais tratam da forma de governo, de Estado e de sua organização.

Assim como os demais princípios, a valorização do trabalho sempre deve ser interpretada de acordo com o caso concreto e em atenção a todo o ordenamento jurídico onde se está inserida. Nesse aspecto, há dever do Estado em direcionar e até mesmo intervir para equilibrar a dignidade do trabalhador e a lucratividade da atividade para qual o trabalhador emprega sua força de trabalho.

Em uma sociedade capitalista contemporânea, oferecer uma proteção ao trabalho e ao trabalhador é uma decisão racional. É através dessas intervenções estatais protetivas que se oferece sustentabilidade para uma economia. O princípio

¹³⁰ GRAU, E. R. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. Interpretação e crítica. 17. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 65.

¹³¹ CANOTILHO, 2000 p. 182.

¹³² Id., 2000 p. 182.

da valorização do trabalho se impõe para enfrentar práticas de exploração de trabalho que não sejam compatíveis com os demais preceitos constitucionais, a busca desenfreada pelo lucro, e a ideia de que trabalhador é mercadoria.

Do exposto, pode-se concluir que o princípio da valorização do trabalho servirá para equilibrar a ordem econômica nacional de forma que não se concebe mais uma economia capitalista pura que não esteja atenta ao lucro coexistindo com a dignidade humana. A inserção do princípio da valorização do trabalho no art. 170 da Constituição Federal não foi sem razão, buscou-se trazer características mais sociais ao sistema econômico brasileiro.

Compreender a Ordem Econômica com o olhar da valorização do trabalho é assegurar que o indivíduo tenha sua dignidade preservada, inclusive, através de intervenções Estatais e, sendo um ser social, que este indivíduo seja parte de um sistema econômico mais solidário e atento à dignidade humana.

Por outro lado, ao contrário do comando constitucional, cada vez mais, as legislações infraconstitucionais tendem a desvalorizar o trabalho formal. Oferecendo à população a falsa sensação de aumento de pessoas empregadas. Liberar de forma desordena trabalhos informais contratações “terceirizadas” apresenta riscos à sociedade. O empregado informal ou terceirizado deixa de contar com inúmeras garantias e, considerando-se a lei de oferta e procura, é obrigado a se submeter a esse tipo de emprego.

Por esse fator, valorizar o trabalho implica valorizar o cumprimento de todos os demais direitos assegurados ao trabalhador formal e assistir os autônomos para que eles, também, possam contar com esse leque.

Como atesta Sússekind, “há princípios e normas fundamentais que, independentemente das teorias econômicas ou monetaristas, são inseparáveis do esforço da humanidade em favor da justiça social”¹³³. Nesse sentido, a valorização do trabalho é princípio imprescindível.

Este princípio é instrumento de equilíbrio entre explorar e empregar a força de trabalho de determinado indivíduo e é através dele que se torna possível alcançar uma ordem econômica justa e solidária.

¹³³ SÜSSEKIND, A. **Direito constitucional do trabalho**. 4 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2010, p. 43.

3.3.2 O princípio da justiça social

O Princípio da Justiça Social caminha por toda a Constituição Federal de 1988. *A priori*, os artigos 1º e 3º da carta magna deixam claro que esse princípio é fundamento e objetivo das normas constitucionalmente elencadas. Posteriormente, no art. 170, o legislador afirma que “a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existências dignas, conforme os ditames da justiça social”¹³⁴. O constituinte opta por posicionar esse princípio no título que trata sobre a ordem econômica e financeira.

Essa posição não é sem razão. Afirmar que a ordem econômica se debruça sobre a justiça social implica dizer que o legislador ressalta o trabalho humano digno como prioridade, ainda que concorde com os moldes de economia do mercado capitalista. O art. 193 da Carta magna reafirma essa postura do constituinte ao afirmar que “a ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais”¹³⁵.

A constituição inseriu, em seu corpo, a justiça social como verdadeiro comando jurídico. Não apenas as leis devem fazer com que esse princípio esteja presente, mas ao Estado é devido intervir na economia de modo que, com todos os avanços, a dignidade da pessoa humana seja protegida. Uma das formas encontradas pelo estado de preservar a dignidade é justamente por meio do direito do trabalho que se incube de obstar a “superexploração do capital sobre o trabalho humano”¹³⁶, bem como de oferecer à população o direito de perseguir condições de trabalho adequadas e dignas.

3.3.3 O princípio da função social das empresas

Os princípios da dignidade da pessoa humana, da valorização do trabalho e da justiça social implicam o reconhecimento da propriedade privada desde que essa

¹³⁴ BRASIL. (Constituição [1988]), 1988.

¹³⁵ Id., 1988.

¹³⁶ SOUTO MAIOR, J. L. **O direito do trabalho como instrumento de justiça social**. São Paulo: LTr, 2001, p. 20.

exerça sua função social. No Brasil, “a propriedade privada dos meios de produção e de qualquer bem material ou imaterial, mas, inquestionavelmente, submete tal propriedade à sua função social e, na mesma medida, à sua função ambiental”¹³⁷.

Ao longo do modelo liberal, buscou-se a igualdade e a liberdade individualista, e o Estado era considerado o maior inimigo dessa liberdade, portanto a palavra de ordem “Estado Mínimo”. Em contrapartida, essa igualdade tão difundida foi mais benéfica para a população na teoria do que de maneira concreta, já que se direcionou, apenas, àquela parcela da população que detinha os bens de produção.

No século XX, iniciou-se a transição do modelo liberal para um modelo mais social. Esse novo modelo manteve a economia capitalista, desde que esta fosse regulamentada apresentando uma preocupação social por parte do Estado. Consistiu em um modelo híbrido já que manteve os direitos individuais, mas os ampliou para mais pessoas e para novas demandas.

Da crítica das doutrinas igualitárias contra a concepção e a prática liberal do Estado é que nasceram as exigências de direitos sociais, que transformaram profundamente o sistema de relações entre o indivíduo e o Estado e a própria organização do Estado, até mesmo nos regimes que se consideram continuadores, sem alterações bruscas, da tradição liberal do século XIX¹³⁸.

Com a chegada do Estado social, iniciou-se a compreensão da importância e necessidade da função social da propriedade e a atividade empresarial é o principal meio de exercício da propriedade privada¹³⁹.

Na concepção liberalista de propriedade e em conformidade com as ideias gerais desse modelo, a propriedade seria um direito inerente a própria natureza humana, legitimado por meio do trabalho. Por consequência, a propriedade seria um direito individual inviolável. Com a mencionada passagem do modelo liberal para o modelo social, a propriedade passou a ser vista sob os olhos da justiça social. Se, anteriormente, essa propriedade sujeitou-se, apenas, aos anseios de seu proprietário, agora essas vontades deveriam observar a preservação dos interesses sociais.

Moderar a vontade do proprietário em prol do bem da coletividade não implicou retirar o direito de propriedade privada, mas tão somente assegurou que aquele exercício não limitasse outros direitos coletivos. A propriedade, agora socialmente

¹³⁷ DELGADO, 2017, p. 47.

¹³⁸ BOBBIO, N. **Igualdade e liberdade**. 2. ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 1997, p. 42.

¹³⁹ OLIVEIRA, F. C. Uma nova racionalidade administrativa empresarial. In: GEVAERD, Jair; TONIN, Marta Marília. **Direito empresarial & cidadania**: questões contemporâneas. Curitiba: Juruá, 2006, p. 123.

funcionalizada, passou a ser compatível com o bem-estar da população ao funcionar considerando aspectos sociais, econômicos e ambientais.

Todas essas mudanças sociais trouxeram, para a legislação, um redimensionamento do conceito de direito à propriedade. A constituição brasileira de 1934 inovou ao positivar a função social da propriedade em seu texto, atestando que “é garantido o direito de propriedade, que não poderá ser exercido contra o interesse social ou coletivo, na forma que a lei determinar [...]”¹⁴⁰.

Na Constituição de 1988, a função social da propriedade se consolida como princípio fundamental. Em seu art. 5º, “a propriedade atenderá a sua função social”¹⁴¹; positivou o Princípio da Função Social da Propriedade enquanto norma fundamental a ser praticada.

Francisco Cardozo Oliveira afirma que, se a atividade empresarial constitui o principal modo de exercício da propriedade privada, a atividade empresária também deve ser exercida sob o prisma da função social¹⁴². As empresas também eram compreendidas no Estado Liberal como inerentes à liberdade individual, servindo, apenas, aos interesses de seus proprietários para obtenção de lucro. Com a passagem para o Estado social, as mudanças observadas no conceito de propriedade atingiram o conceito de atividade empresarial.

A atividade empresarial não mais se pautou, exclusivamente, na busca por lucro, deveria se pautar, também, em outros papéis que assegurassem o exercício de sua função social e esse exercício ocorreu quando as empresas assumiram sua responsabilidade social, objetivando a redução de desigualdades. As empresas deveriam utilizar da ideia de que reduzir as desigualdades sociais constitui, sobretudo, uma tarefa da administração da atividade empresarial¹⁴³.

Com relação à positivação desses conceitos, observa-se que o art. 170 da Constituição Federal estabelece que:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existências digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - soberania nacional;
- II - propriedade privada;

¹⁴⁰ BRASIL. [Constituição (1934)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934**. Rio de Janeiro, DF: Presidência da República, 1934. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 22 out. 2022.

¹⁴¹ BRASIL. 1988.

¹⁴² OLIVEIRA, 2006, p. 123.

¹⁴³ Id., 2006, p. 120.

III - função social da propriedade;
 IV - livre concorrência;
 V - defesa do consumidor;
 VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;
 VII - redução das desigualdades regionais e sociais;
 VIII - busca do pleno emprego;
 IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Não há dúvidas de que, assim como se aplica à propriedade privada, o Princípio da Função Social também é aplicável às empresas. Nesse sentido, e interpretando o supramencionado dispositivo, José Afonso da Silva ensina que:

O art. 170, III, ao ter a função social da propriedade como um dos princípios da ordem econômica, reforça essa tese, mas a principal importância disso está na sua compreensão como um dos instrumentos destinados à realização da existência digna de todos e da justiça social. Correlacionando essa compreensão com a valorização do trabalho humano (art. 170, caput), a defesa do consumidor (art. 170, V), a defesa do meio ambiente (art. 170, VI), a redução das desigualdades regionais e sociais (art. 170, VII) e a busca do pleno emprego (art. 170, VIII), tem-se configurada a sua direta implicação com a propriedade dos bens de produção, especialmente imputada à empresa pela qual se realiza e efetiva o poder econômico, o poder de dominação empresarial. Disso decorre que tanto vale falar de função social da propriedade dos bens de produção, como de função social da empresa, como de função social do poder econômico¹⁴⁴.

Nesse sentido, a função social das empresas deve ser compreendida. Em relação ao que foi exposto até então, é possível afirmar que, assim como a função social da propriedade, a função social da empresa tem extrema importância na busca por uma sociedade dotada de justiça social.

Nesse quadro constitucional lógico e teleológico, fica bastante claro que o reconhecimento da propriedade privada e da livre iniciativa no Brasil é, sem dúvida, inegável, porém mediante a submissão desses institutos e dinâmicas próprias do sistema capitalista aos demais princípios e regras da mesma Constituição da República, inclusive aqueles que enfatizam, por exemplo, a centralidade da pessoa humana na ordem jurídica e na realidade socioeconômica, a dignidade da pessoa humana, a justiça social, a valorização do trabalho e do emprego, o bem-estar individual e social, além dos demais que buscam estruturar um verdadeiro Estado Democrático de Direito no País¹⁴⁵.

¹⁴⁴ SILVA, 2016, p. 828.

¹⁴⁵ DELGADO, 2017, p. 63.

Sendo as empresas enxergadas sob a ótica da função social, as relações que delas derivam, dentre as quais a de trabalho, devem ser encaradas, também, sob este ângulo.

3.3.4 Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade

Os Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade se relacionam e convergem, contudo, apresentam origens distintas. Enquanto o Princípio da Razoabilidade é oriundo do direito civil com influência romana, o Princípio da Proporcionalidade aparenta ser mais contemporâneo e tem origem no direito administrativo.

Esse último princípio começou a se relacionar com temas constitucionais em situações em que havia uma necessidade estabelecer limites ao exercício estatal¹⁴⁶. No âmbito constitucional, a aplicação do Princípio da Razoabilidade é mais recente ainda.

Considera-se o Princípio da Proporcionalidade sempre que houver adequação dos meios empregados para a realização de determinada situação. Apesar de não estar positivado de forma explícita no ordenamento brasileiro, esse princípio encontra guarida por meio da dedução, por exemplo, do texto do art. 5º, II da Constituição Federal. Ademais, também encontra guarida em outras normas constitucionais, especialmente nas que tratam sobre igualdade.

Alexy ao doutrinar sobre esse princípio, ensina que esta máxima é composta por três elementos: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito¹⁴⁷. O primeiro elemento, adequação, prezaria pela análise da adequação da medida aplicada para a finalidade proposta. A necessidade verificaria se aquela medida é a menos gravosa para atingir a finalidade pretendida. Por fim, a proporcionalidade, em sentido estrito, buscaria analisar quais efeitos poderiam decorrer da aplicação daquela medida para a finalidade perseguida.

Os subprincípios da adequação e da exigibilidade, por seu turno, determinam que, dentro do taticamente possível, o meio escolhido se preste para atingir o fim estabelecido, mostrando-se, assim, "adequado". Além disso, esse meio deve se mostrar "exigível", o que significa não haver outro, igualmente eficaz, e menos danoso a direitos fundamentais. Sobre essa distinção, vale referir a formulação lapidar do Tribunal Constitucional alemão: 'O meio empregado

¹⁴⁶ Id., 2017, p. 92.

¹⁴⁷ ALEXY, 2015, p. 118.

pelo legislador deve ser adequado e exigível, para que seja atingido o fim almejado. O meio é adequado, quando com seu auxílio se pode promover o resultado desejado; ele é exigível, quando o legislador não poderia ter escolhido outro igualmente eficaz, mas que seria um meio não-prejudicial ou portador de uma limitação menos perceptível a direito fundamental¹⁴⁸.

Ademais, este princípio ser aplicado inclusive na ocorrência de dúvidas acerca de qual princípio se utilizar ante um caso concreto o torna único e importante para o ordenamento jurídico.

Considerando-se a teoria de Alexy em relação à constituição brasileira, pode-se afirmar que todos os elementos para a verificação da aplicação do Princípio da Proporcionalidade devem ter como base o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Ele será a baliza dos atos discricionários do poder judiciário, sempre colocando, do outro lado da balança, a proteção dos direitos fundamentais e do interesse público.

Em resumo sumário, o princípio da razoabilidade permite ao Judiciário invalidar atos legislativos ou administrativos quando: a) não haja adequação Entre o fim perseguido e o instrumento empregado (adequação); b) a medida não seja exigível ou necessária, havendo meio alternativo menos gravoso para chegar ao mesmo resultado (necessidade/vedação do excesso); c) não haja proporcionalidade em sentido estrito, ou seja, o que se perde com a medida é de maior relevo do que aquilo que se ganha (proporcionalidade em sentido estrito). O princípio pode operar, também, no sentido de permitir que o juiz gradue o peso da norma, em uma determinada incidência, de modo a não permitir que ela produza um resultado indesejado pelo sistema, assim fazendo a justiça do caso concreto¹⁴⁹.

Willis Santiago denomina a proporcionalidade como “princípio dos princípios” ou “garantia das garantias” e afirma que este é indispensável para solucionar aquilo que outrora Dworkin denominou de “hard cases”.

Essa peculiaridade o torna isento à crítica que se faz ao uso de princípios no raciocínio jurídico, de que assim o Direito é visto de uma perspectiva deformante, ‘de cima para baixo’, quando as leis é que fornecem o ponto de vista adequado e normal, ‘de baixo para cima’: o ‘mandamento’ ou ‘máxima da proporcionalidade’, ao mesmo tempo em que ocupa o posto mais alto na escala dos princípios, por ser o mais abstrato deles, por resolver seus problemas de colisões, contempla igualmente a possibilidade de ‘descer’ à base da pirâmide normativa, informando a produção daquelas normas individuais que são as sentenças e as medidas administrativas. Por tudo isso, bem como pela íntima relação que guarda com a ‘essência’ ou ‘idéia do direito’ (Rechtsidee) - com o já acentuou, entre outros, Karl Larenz -, é que se vê no princípio da proporcionalidade a expressão mais própria da norma fundamental (Grundnorm), a qual Kelsen nunca conseguiu definir de uma forma satisfatória, por só vislumbrá-la no topo de sua pirâmide

¹⁴⁸ GUERRA FILHO, W. S. O princípio constitucional da proporcionalidade. **Revista do TRT da 15ª Região**, n. 20, p. 88, set. 2002.

¹⁴⁹ BARROSO, L. R. **Curso de direito constitucional contemporâneo**: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 2. ed. São Paulo, Saraiva, 2010b, p. 347.

normativa, quando o lugar mais acertado para um fundamento é mesmo o na base de tal pirâmide¹⁵⁰.

Para o autor, inclusive, a solução oferecida pela aplicação do princípio da proporcionalidade sempre respeitará um “núcleo essencial” no qual se encontra o princípio da dignidade humana, núcleo central de todo direito fundamental. Esse núcleo nunca poderá ser atingido ou diminuído, devendo, do contrário, ser assegurado pela proporcionalidade.

A correta aplicação e desenvolvimento do princípio da proporcionalidade, em especial pelo Poder Judiciário e também pela doutrina pátria e internacional, permitiria alcançar uma perspectiva de humanização do Direito, sendo muitas as disciplinas do Direito que se revelam carentes de sua correta aplicação, em terrenos onde se desenvolvem com cada vez mais velocidade a técnica e o pensamento cartesiano de per si, ocasionando uma carência de elementos de justiça, de proporcionalidade e de equidade¹⁵¹.

A proporcionalidade, portanto, equilibra os conflitos oriundos de situações concretas de modo que as necessidades perseguidas sejam atendidas sem comprometer os direitos fundamentais do ordenamento pátrio.

3.3.5 O princípio da igualdade e não discriminação

O Princípio da Igualdade está previsto em diversos pactos internacionais tais quais a Declaração Universal de Direito dos Homens e o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, sendo este último responsável por se debruçar sobre o tema e acrescentar camadas à igualdade.

Na Constituição brasileira, há uma tentativa de conceber a igualdade no seu sentido mais amplo possível, superando a antiga concepção de igualdade em sentido formal. A busca dos ordenamentos mais modernos é de que a igualdade, em sentido material, seja alcançada, demonstrando um lado mais social e humano destes ordenamentos.

Até chegar a esse ponto da história, no entanto, o conceito de igualdade sofreu diversas alterações. Inicialmente, em um Estado Liberal, a igualdade era compreendida em seu sentido formal. Nesse Estado liberal mínimo, onde as leis eram

¹⁵⁰ GUERRA FILHO, 2002, p. 88.

¹⁵¹ CANTARINI, P.; GUERRA FILHO, W. S. O princípio da proporcionalidade como resposta à crise autoimunitária do direito. **Revista de Direito Público Contemporâneo, Instituto de Estudos Constitucionais da Venezuela e Universidade Federal de Rural do Rio de Janeiro do Brasil**, ano 6, v. 1, n. 1, p. 92, jan./jun. 2022.

genéricas e insuficientes, pairava a ideia de que as normas, entendidas neste ponto, apenas, como regras, deveriam ser interpretadas da mesma forma, independentemente da situação. Essa ideia de paridade formal findava por agravar as desigualdades sociais daquela sociedade¹⁵².

Com a chegada do séc. XX, o conceito de igualdade, em sentido material, começasse propagou nas sociedades, especialmente nas ocidentais. A chegada do Estado de bem-estar-social concretizou a igualdade material por meio da máxima de “tratar com igualdade os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade”¹⁵³.

No ordenamento jurídico brasileiro, além de estar presente no preâmbulo, positivou-se a igualdade, em seu sentido material, nos artigos 5º e 7º da Constituição federal. O art. 5º assegura que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”¹⁵⁴.

Todos os fundamentos e objetivos da Carta magna passam pelo Princípio da Igualdade. Esse fato, por si só, não acarreta a ausência de situações jurídicas desiguais, ao contrário, implica soluções para que aquelas situações jurídicas desiguais resultem em igualdade material aos casos concretos.

No art. 7º da Constituição Federal, que aborda os Direitos Sociais, o Princípio da Igualdade surgiu aplicado ao Direito do Trabalho com nova roupagem: o Princípio da Não Discriminação.

Delgado afirma que não discriminação e isonomia (aqui entendido como igualdade material) não são sinônimos propriamente ditos. Para o autor, enquanto não discriminação implica proteção, resistência e vedação a condutas condenáveis, adentrando o âmbito da convivência entre pessoas, o da isonomia é mais amplo e engloba a não discriminação¹⁵⁵.

Apesar de limitado, o Princípio da Não Discriminação é mais utilizado no Direito do trabalho. Talvez por sua menor amplitude, talvez pelo fato de que a legislação trabalhista não busca enfrentar “todas as diferenças, mas só as diferenças

¹⁵² DELGADO, 2017, p. 86.

¹⁵³ DINAMARCO, C. R. **Instituições de direito processual civil**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 213.

¹⁵⁴ BRASIL. (Constituição [1988]), 1988.

¹⁵⁵ DELGADO, 2017, p. 63-64.

injustificadas, que costumam ser identificadas pela palavra discriminação¹⁵⁶, fato é que a Justiça do Trabalho se depara, diariamente, com a necessidade de aplicação desse princípio.

É esse princípio, seja por meio da isonomia, seja por meio da não discriminação, que obriga o Estado a apresentar soluções positivadas no intuito de concretizar seus comandos. Ademais, é esse o princípio indispensável de um Estado social que materializará a liberdade plena¹⁵⁷.

3.3.6 O princípio da vedação do retrocesso social

Atualmente, diante de inúmeras reformas na seara trabalhista de caráter duvidoso, o Princípio da Vedação ao retrocesso social aparece como um grande aliado dos trabalhadores. Assim como o Princípio da Proporcionalidade, o Princípio da Vedação ao Retrocesso Social encontra-se nas entrelinhas da Constituição Federal de 1988.

Em uma constituição que preza pelos direitos sociais, a máxima de que suas normas não regredirão no âmbito social é mandatória. Em outras palavras, o legislador não pode criar ou legitimar normas que minorem o estágio civilizatório até então construído. Para Maurício Godinho Delgado, o princípio em questão tem origem no Direito Internacional do Trabalho e isso ocorre em relação ao “caráter de direitos humanos dos direitos individuais e sociais trabalhistas e a própria estrutura conceitual e o sentido lógico e teleológico da Organização Internacional do Trabalho”¹⁵⁸.

Apesar de implícito, o princípio evocado assegura que os demais princípios fundamentais, tais quais dignidade da pessoa humana, justiça social, valorização do trabalho, igualdade, não sejam atropelados por anseios capitalistas egoístas.

Assim como os demais princípios fundamentais, o de vedação ao retrocesso possui eficácia positiva, podendo ser imediatamente aplicados aos casos concretos, e negativa, obstando normas ou decisões que visem, de alguma forma, retroceder no aspecto social constitucional. Esse princípio é garantidor da efetividade das normas fundamentais e da promessa de que essas normas se ampliem, seja por meio de suas interpretações, seja por meio de suas derivações.

¹⁵⁶ RODRIGUEZ, A. P. **Princípios de direito do trabalho**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2000, p. 442.

¹⁵⁷ BONAVIDES, 2011, p. 376.

¹⁵⁸ DELGADO, 2017, p. 98.

Todos os princípios constitucionais do direito do trabalho proporcionam, ou deveriam propiciar, dignidade ao trabalhador brasileiro.

3.4 O princípio da dignidade da pessoa humana

A Dignidade da Pessoa humana se encontra alicerçada em diversos tratados internacionais, dentre os quais, relevantes para o Direito do Trabalho, estão o Tratado de Versalhes de 1919 e, derivado deste, a Declaração da Filadelfia de 1944, parte integrante da Constituição da Organização Internacional do Trabalho (OIT). Esses dois tratados são relevantes, pois introduzem a ideia de que o trabalho não é uma mercadoria¹⁵⁹, humanizando o trabalho e colocando o homem como centro dessa relação.

Posteriormente, já em 1948, a Declaração Universal dos Direitos Humanos estabelece, em seu art. 1, que “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos”¹⁶⁰. Observa-se que a dignidade da pessoa humana surgiu com os pactos internacionais e, posteriormente, adentrou as constituições dos países signatários destes pactos.

À respeito do ordenamento jurídico brasileiro, observa-se que a dignidade da pessoa humana, pelo descrito no art. 1º da Constituição Federal de 1988, é fundamento da república federativa do Brasil. Ademais, esse princípio é alicerce dos demais direitos constitucionais¹⁶¹. Esse princípio positiva a ideia de que o centro do ordenamento jurídico é a pessoa humana.

O art. 3º da Carta magna também privilegia o princípio em questão ao tratar dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, assegurando que o ideal de construir uma sociedade livre, justa e solidária não seja violado e, por conseguinte, garantindo a aplicação do Princípio da Dignidade Humana¹⁶².

Ademais, como já demonstrado, os princípios constitucionais exercem função limitadora. Com a dignidade da pessoa humana não seria diferente. No próprio texto constitucional, elenca-se tal princípio como limitador da ordem econômica e da livre

¹⁵⁹ SÜSSEKIND, A. L. **Constituição da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e seu anexo**. [S.l.]: LTr Editora Ltda, [20--?]. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasil/documents/genericdocument/wcms_336957.pdf. Acesso em: 6 nov. 2022.

¹⁶⁰ UNICEF. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris: [s.n.], 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 6 nov. 2022.

¹⁶¹ DELGADO, 2017, p. 36.

¹⁶² DELGADO, 2017, p. 41.

iniciativa, como se constata na leitura do art. 170 da Constituição, segundo o qual “a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social [...]”¹⁶³. O princípio também está presente no título referente à “Ordem Social”.

Observa-se que, além da denominação clássica enquanto princípio, a dignidade da pessoa humana também deve ser encarada como fundamento e objetivo do texto constitucional, ganhando maior dimensão e importância.

Sem dúvidas, hoje grande parte dos tribunais se vale da aplicação deste princípio para justificar suas decisões e apesar desta tamanha importância, o conceito de dignidade humana submete-se a diversas imprecisões em sua aplicação que podem levar, inclusive, a arbitrariedades.

Após a 2ª Guerra Mundial, a dignidade da pessoa humana passou a ser encarada através de diversos documentos como propriedade das pessoas. Em síntese, a ideia era de que as pessoas possuíam a dignidade simplesmente por serem seres humanos¹⁶⁴.

Já que propriedade de todos de forma igual, sua função não seria mais apenas de elevar todas as pessoas ao mesmo patamar de proteção de direitos, mas de proteger seus detentores, limitando a atuação do Estado e da própria sociedade. É o que Ingo Sarlet chamou de “proteção pela dignidade”, afirmando que esse princípio, ao proteger os seres humanos, impõe limites à “atividade restritiva do legislador” e à restrição dos direitos fundamentais¹⁶⁵.

A função protetora da dignidade humana foi adotada em diversos ordenamentos jurídicos, inclusive pela Constituição Federal de 1988. Além desta função, contemporaneamente, diz-se que a dignidade da pessoa humana exerce função substancial ao indicar condições para que uma pessoa seja considerada digna, determinando que o Estado adote certas medidas para tanto.

Em outras palavras – aqui considerando a dignidade como tarefa –, o princípio da dignidade da pessoa humana impõe ao Estado, além do dever de respeito e proteção, a obrigação de promover as condições que viabilizem e removam toda sorte de obstáculos que estejam a impedir as pessoas de viverem com dignidade. Da dupla função de proteção e defesa segue também o dever de implementar medidas de precaução procedimentais e organizacionais no sentido de evitar uma lesão da dignidade e dos direitos

¹⁶³ BRASIL. [Constituição (1988)], 1988.

¹⁶⁴ BITTAR, C. A. **Os direitos da personalidade**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

¹⁶⁵ SARLET, I. W. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição federal de 1988**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora. 2015. *E-book*. p. 68 e 69.

fundamentais ou, quando isto não ocorrer, com o intuito de reconhecer e fazer cessar (ainda que para efeitos simbólicos),³⁴⁶ ou, de acordo com as circunstâncias, minimizar os efeitos das violações, inclusive assegurando a reparação do dano¹⁶⁶.

Esta última função relaciona-se diretamente com o dever do Estado de promover os direitos sociais. Apesar da grandeza dessa função, a definição do que o Estado e a Sociedade estariam obrigados a fazer para promover a função substancial da dignidade da pessoa humana ainda é questão intrincada dada a amplitude e imprecisão do conceito de dignidade da pessoa humana.

Ademais, a dignidade da pessoa humana parece sobressaltar-se mais em relação à violação, à sua aplicação. Por esse motivo, muitos textos tendem a afirmar que a dignidade humana não é precisa ou que seria ambígua. Para essas pessoas, ao inexistir uma noção clara do que precisa ser respeitado para acatar a dignidade humana, abre-se um rol infinito de temas que para alguns respeitariam a dignidade da pessoa humana e para outros não.

Até certo ponto, inclusive, pensar que a dignidade é um conceito impreciso faz sentido já que os próprios tribunais têm dificuldade em decidir quando uma situação ofende ou não a dignidade de uma pessoa ou de um grupo. Um perigo à compreensão do conceito de dignidade humana é também a propensão dos operadores do direito a considerar esse princípio como absoluto de modo que encerre ou justifique qualquer divergência pois teria “caráter absoluto” ou “valor absoluto”.

A dignidade humana não é “vaga” ou está sendo banalizada, em verdade, não cabe ao direito determinar ou restringir o significado de dignidade da pessoa humana, mas observá-lo como força motriz de todo o ordenamento constitucional¹⁶⁷.

A dignidade da pessoa humana consiste em um princípio dotado de conteúdo. Luís Roberto Barroso divide a dignidade da pessoa humana em três conteúdos¹⁶⁸. Primeiramente, esse princípio seria intrínseco ao ser humano. Tal ideia se origina no pensamento kantiano, segundo o qual, o ser humano seria um fim em si mesmo¹⁶⁹, ou seja, as pessoas devem perseguir suas próprias vontades e não as vontades alheias.

¹⁶⁶ SARLET, 2015, p. 57.

¹⁶⁷ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF (2. Turma). **HC 107108**. Relator: Min. Celso de Mello, 30 de outubro de 2012. Brasília, DF: STF, 2012.

¹⁶⁸ BARROSO, L. R. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo**: natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação. [S.l.:s.n.], 2010a. Mimeografado.

¹⁶⁹ KANT, I. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Tradução de Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 2007, p. 76.

Do valor intrínseco da pessoa humana decorre um postulado anti-utilitarista e outro anti-autoritário. O primeiro se manifesta no imperativo categórico kantiano do homem como um fim em si mesmo, e não como um meio para realização de metas coletivas ou de projetos sociais de outros; o segundo, na ideia de que é o Estado que existe para o indivíduo, e não o contrário¹⁷⁰.

Em relação ao valor intrínseco, a dignidade não é oferecida ao homem, ele já nasce com ela e não há deixas. No direito brasileiro, até mesmo após a morte, pode-se observar aplicação do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. No cotidiano, a dignidade da pessoa humana é observada em relação ao direito à vida, à igualdade, à integridade física e à integridade moral.

O segundo conteúdo seria autonomia da vontade. De acordo com esse conteúdo, toda pessoa seria digna de fazer suas escolhas, viver conforme estas e tê-las respeitadas. Escolhas como qual religião seguir, como trabalhar, posicionamento político, por exemplo, fazem parte dessa autonomia. No aspecto jurídico, esse plano da dignidade fundamenta os direitos individuais e as liberdades públicas. Esse conteúdo implica, ainda, a observância do mínimo existencial e, sob esse prisma, “para ser livre, igual e capaz de exercer sua cidadania, todo indivíduo precisa ter satisfeitas as necessidades indispensáveis à sua existência física e psíquica¹⁷¹”.

A autonomia será limitada pelo terceiro conteúdo elencado pelo autor: o valor comunitário¹⁷². Esse conteúdo se manifesta todas as vezes em que o Estado adentrou a autonomia de uma pessoa, buscando sua proteção ou da comunidade à qual ela está inserida. Ademais, caberá, também, a estipulação de certos valores sociais elencados pela sociedade e positivados no ordenamento vigente que, novamente, limitarão a autonomia da vontade, perseguindo a aplicação da dignidade da pessoa humana em âmbito social.

A imposição coercitiva de valores sociais, em nome dessa dimensão comunitária da dignidade, nunca será uma providência banal, exigindo fundamentação racional consistente. Em qualquer caso, deverá levar seriamente em conta: a) a existência ou não de um direito fundamental em questão; b) a existência de um consenso social forte em relação ao tema; e c) a existência de riscos efetivo para o direito de outras pessoas. A dignidade de um indivíduo jamais poderá ser suprimida, seja por ação própria ou de terceiros¹⁷³.

¹⁷⁰ BARROSO, 2010a, p. 27.

¹⁷¹ Id., 2010a, p. 27.

¹⁷² Id., 2010a, p. 27.

¹⁷³ BARROSO, 2010a, p. 27.

No entender do doutrinador, então, dignidade humana seria uma limitação das liberdades individuais em benefício de valores compartilhados pela sociedade.

Apesar da brilhante definição, o conceito de Barroso ainda deixa espaço para questionamentos acerca de quais seriam esses valores compartilhados por uma sociedade que justificassem limitar ou restringir as liberdades de indivíduos.

Conceituar de forma técnica e objetiva o princípio da dignidade parece tarefa quase impossível. Talvez assim o seja pelas próprias características deste princípio que é extremamente flexível, buscando se adaptar às novas situações que vão sendo apresentadas aos judiciários em decorrência de transformações sociais. Afinal, “os direitos humanos não são um dado, mas um construído, uma invenção humana, em constante processo de construção e reconstrução”¹⁷⁴.

Esse excesso de flexibilidade pode levar à falsa sensação de insegurança jurídica e vagueza. Por outro lado, o núcleo do princípio da dignidade permanece firme: oferecer uma vida digna aos seres humanos.

Em realidade é tarefa menos árdua conceituar o princípio da dignidade humana quando observando este como “resultado de propriedades extrínsecas”¹⁷⁵. Dessa forma, a dignidade seria fruto de um padrão de vida considerado digno e a ausência de condições para que se viva neste padrão tornará uma pessoa indigna ou sua realidade não será condizente com uma vida digna.

Como já mencionado, o próprio art. 170 da Constituição Federal toca neste conceito ao declarar que “a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna”.

Nesse sentido, pode-se afirmar que a dignidade da pessoa humana é violada quando há submissão de um ser humano à práticas que não condizem com a dignidade humana, ou seja, que rebaixam ao patamar de um mero objeto. É o que ocorre, por exemplo, nos casos de escravidão contemporânea onde seres humanos são expostos a condições subumanas, muitas vezes se valendo da mesma alimentação que os animais que ajudam a criar e, sequer, tendo um teto para descansar.

¹⁷⁴ PIOVESAN, F. Direitos humanos, o princípio da dignidade humana e a constituição brasileira de 1988. In: DELGADO, M. G.; DELGADO, G. N. (orgs.). **Direito do trabalho e direito da seguridade social**: fundamentos constitucionais e teoria geral do direito do trabalho. São Paulo: RT, 2012, p. 512.

¹⁷⁵ LOPES, N.; FRIAS, L. Considerações sobre o conceito de dignidade humana. **Revista de Direito GV**, São Paulo, p. 661, jul.-dez. 2015.

Relevante ressaltar que mesmo esse padrão de vida considerado essencial para uma vida digna pode ser objeto de debate já que a depender da cultura, grupo social, idade os referenciais podem se modificar. O certo é que há sim um padrão mínimo inegociável. Como atestam Lopes e Frias, “apesar da subjetividade da definição dos sinais da dignidade, é preciso enfatizar que uma importante justificativa para resguardá-los está no fato de que sua ausência pode gerar um espiral de desumanização e maus-tratos”¹⁷⁶.

Em verdade, para que se assegure a dignidade humana, um “mínimo social” deve ser assegurado. Este mínimo, como afirma Stuart White¹⁷⁷, seria um pacote de recursos para que uma pessoa consiga levar uma vida minimamente decente na sociedade onde está inserida. Seria um conjunto de direitos intocáveis independente das circunstâncias.

Destaca-se ainda que o mínimo social ou existencial não se reduz à garantir sobrevivência, e sim uma vida com qualidade. Dessa forma, a garantia desse mínimo obrigaria que o Estado adotasse uma série de medidas para promover direitos de natureza social¹⁷⁸.

A garantia do mínimo existencial passaria, então, pela promoção estatal de condições razoáveis de bem-estar às pessoas, a partir, especialmente mas não exclusivamente, de direitos sociais.

No Brasil, há referências ao mínimo existencial em casos no âmbito do STF relacionados, por exemplo, ao acesso à educação (RE 410.715/SP), às ações afirmativas para pessoas com deficiência (ADI 2.649/DF), ao acesso à justiça por populações carentes e desassistidas por meio da Defensoria Pública (AI 598.212) e ao acesso a serviços de saúde e medicamentos (STA 175/CE)¹⁷⁹.

Este mínimo social traduzirá e concretizará o conceito de dignidade humana. Entretanto, não há previsão expressa desse mínimo social, demonstrando, mais uma vez, o quão complexo é conceituar a dignidade humana.

A noção de mínimo existencial busca proporcionar objetividade à noção de dignidade da pessoa humana entendida como condições externas condizentes com a igual consideração dos interesses de todas as pessoas dadas as capacidades que as separam dos objetos e dos outros animais. Em outras palavras, o mínimo existencial consiste no conteúdo básico dos direitos fundamentais que devem ser protegidos. Entretanto, a dificuldade apenas mudou de lugar, ela agora está em definir o que é esse conteúdo básico ou mínimo. Ele inclui apenas os nutrientes para se manter vivo ou

¹⁷⁶ LOPES; FRIAS, 2015, p. 663.

¹⁷⁷ WHITE, S. Social Minimum *In*: ZALTA, E. N. **The Stanford Encyclopedia of Philosophy**. [S.l.:s.n.], 2014. Disponível em: <http://plato.stanford.edu/entries/social-minimum/>. Acesso em: 17 fev. 2023.

¹⁷⁸ LOPES; FRIAS, 2015, p. 663.

¹⁷⁹ LOPES; FRIAS, 2015, p. 663.

também educação, moradia, emprego, cultura e lazer? Como definir onde terminam as necessidades básicas e começam os gostos supérfluos?¹⁸⁰.

Apesar do mínimo social ser uma construção, no caso do Brasil é possível dizer que este será garantido sempre que forem plenamente assegurados aos cidadãos os direitos dispostos no art. 6º da Constituição Federal e, por consequência, o princípio da dignidade humana será respeitado sempre que forem disponibilizados à sociedade a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, e a assistência aos desamparados na forma da Constituição.

Do exposto, não restam dúvidas de que a dignidade humana se materializa através dos direitos sociais elencados no art. 6º. Estes direitos representam um pacote mínimo para que qualquer pessoa viva com dignidade. O princípio da dignidade não deve ser encarado apenas como um direito ou uma “afirmação positiva de uma propriedade intrínseca”¹⁸¹ mas sim como uma “afirmação normativa sobre uma propriedade adquirida, que requer condições para se desenvolver e ser exercida”¹⁸².

Ao Estado é incumbido o dever de criação e promulgação de leis que concretizem a dignidade humana e ao Judiciário é incumbido a materialização destas leis mediante a exigência de suas aplicações e através de suas interpretações.

Como tarefa (prestação) imposta ao Estado, a dignidade da pessoa reclama que este guie as suas ações tanto no sentido de preservar a dignidade existente, quanto objetivando a promoção da dignidade, especialmente criando condições que possibilitem o pleno exercício e fruição da dignidade, sendo portanto dependente (a dignidade) da ordem comunitária, já que é de se perquirir até que ponto é possível ao indivíduo realizar, ele próprio, parcial ou totalmente, suas necessidades existenciais básicas ou se necessita, para tanto, do concurso do Estado ou da comunidade (este seria, portanto, o elemento mutável da dignidade), constatação esta que remete a uma conexão com o princípio da subsidiariedade, que assume uma função relevante também neste contexto¹⁸³.

Ademais, o dever de assegurar a concretização da dignidade humana é também da sociedade, no plano das relações individuais e particulares. Havendo indícios de violação dessa dignidade por particulares, utiliza-se da concepção de

¹⁸⁰ LOPES; FRIAS, 2015, p. 664.

¹⁸¹ Id., 2015, p. 667.

¹⁸² Id., 2015, p. 667.

¹⁸³ SARLET, 2015, p. 24.

Barroso¹⁸⁴ e entende-se que o Estado poderá intervir protegendo a sociedade do homem ou o homem do próprio homem e preservando a dignidade humana.

Submeter um ser humano ao trabalho escravo contemporâneo ofende o princípio da dignidade humana em seu aspecto mais inegociável. Além de ofender à quase todos os direitos elencados no art. 6º da Constituição Federal, reduz o homem a mero objeto lhe tirando seu valor mais intrínseco. Em um Estado Democrático de Direito não há espaços para trabalhos indignos.

¹⁸⁴ BARROSO, 2010a, p. 27.

4 TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO : O ESVAZIAMENTO DA DIGNIDADE SOCIAL DO TRABALHADOR

4.1 Considerações iniciais

Em 1888, a Lei Aurea pôs fim à escravidão no Brasil. A respeito das intenções da lei, a verdade é que os “ex-escravizados” nunca foram livres de fato. Esses “antigos escravos, mulatos, negros, africanos ou crioulos, nunca se tornavam inteiramente cidadãos, permanecendo sempre “alforriados” mesmo quando as cartas os libertavam”¹⁸⁵.

Passados mais de 100 anos, a situação de muitas pessoas no Brasil se assemelha com a dos “alforriados” ou com a dos escravizados. Nem toda a construção principiológica e a constituição cidadão são capazes de evitar esse mal que se espalha nos interiores brasileiros.

Apesar de grave, o problema não está restrito ao Brasil. Segundo dados da OIT; em 2021, o mundo tinha cerca de 49,6 milhões de pessoas trabalhando em condições escravas modernas. A grande maioria desses trabalhadores são homens, sendo os países asiáticos os maiores escravizadores¹⁸⁶.

¹⁸⁵ MATOSO, 2016. p. 224.

¹⁸⁶ INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR MIGRATION - IOM. **Global estimates of modern slavery: forced labour and forced marriage.** [S.l.: s.n.], 2022. Disponível em: <https://publications.iom.int/books/global-estimates-modern-slavery-forced-labour-and-forced-marriage>. Acesso em: 10 dez. 2022.

Figura 1 – Tabela retratando o Trabalho forçado pelo mundo



Fonte: International Organization for Migration¹⁸⁷.

No Brasil, não há estimativas acerca do número de trabalhadores em condições análogas à escravidão, mas os números crescentes de trabalhadores nessas

¹⁸⁷ INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR MIGRATION – IOM, 2022.

condições, resgatados, demonstram que o problema é grave. Em 2021, resgataram-se mais de 1.900 trabalhadores, número 106% maior do que no ano anterior¹⁸⁸.

Apesar de o número alto parecer repetir a história nacional, o perfil desses trabalhadores mudou. A escravidão contemporânea não escolhe mais a cor de quem sofrerá suas mazelas. São pessoas de várias etnias, sexos, de outros estados brasileiros, e, até mesmo, estrangeiros. O elo entre essas pessoas é, em geral, o desamparo, a baixa escolaridade e a marginalização social.

Trata-se de pessoas vulneráveis, distante de qualquer direito que assegure sua dignidade e que se veem obrigadas a se sujeitar a “trabalhos” que oprimem, machucam e matam.

Apesar de não haver uma escolha propriamente dita de escravizar com base na cor da pele, dados mostram que a população negra continua sendo a vítima prioritária deste crime. Um estudo realizado por Raissa Roussend Alves¹⁸⁹ em 2009, analisou o sistema de base de dados do Cadastro único para Programas Sociais do Governo e constatou que 38.572 beneficiários deste programa social era resgatado em operações de combate ao trabalho escravo. Dentre os resgatados, mais de 73% eram pessoas negras.

Esses trabalhadores, os chamados escravos contemporâneos, são inseridos em um ciclo vicioso onde não há saída. Perdem seus direitos de locomoção, sua liberdade e sua dignidade. Não passam de objetos para aferição de lucros por seus exploradores.

4.2 O termo “trabalho escravo contemporâneo”

A escravidão, ou a condição análoga à escravidão, está tipificada no art. 149 do Código Penal Brasileiro. Este artigo, que até 2003, apresentava redação vaga, ocasionando divergências nas interpretações, foi reformulado pela Lei n.º 10.803 de 11 de dezembro de 2003. Nessa oportunidade, a nova lei tornou claro que a redução de pessoas à condição análoga à de escravo envolve diversas situações. Além do

¹⁸⁸ ALMEIDA, P.; ARAÚJO, T. Brasil soma mais de 13 mil resgatados por trabalho análogo à escravidão em 10 anos. **CNN Brasil**, 26 jul. 2022. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/brasil-soma-mais-de-13-mil-resgatados-por-trabalho-analogo-a-escravidao-em-10-anos/#:~:text=Nos%20%C3%BAltimos%2010%20anos%2C%20mais,os%20registros%20mostram%20936%20pessoas>. Acesso em: 20 dez. 2022.

¹⁸⁹ ALVES, R. R. **Entre o silêncio e a negação**: trabalho escravo contemporâneo sob a ótica da população negra. Belo Horizonte: Letramento, 2019, p. 75 e 76.

trabalho forçado, classicamente visto como escravidão, também será tipificada, no dispositivo 149 do Código penal, a jornada exaustiva, a escravidão por dívidas, as condições degradantes de trabalho e a restrição de locomoção.

O termo “trabalho análogo à escravidão” parece adequado ao Código Penal. O crime tipificado, no art. 149 do Código Penal, ocorrerá sempre que as condições de algum trabalhador se assemelharem muito à escravidão. Como a escravidão está juridicamente proibida desde 1888, o legislador tipificou a expressão que mais se aproximasse de “trabalhos escravo”, propriamente dito, sem, contudo, incorrer em uma incompatibilidade no ordenamento jurídico brasileiro.

Apesar da adequação do nome ao tipo penal, alguns autores como Sento-Sé¹⁹⁰ optam pela utilização do termo “trabalho escravo contemporâneo”. Para o autor, apesar das divergências com a forma “clássica” de escravizar, o objetivo do crime, ainda, é o mesmo: exploração das camadas vulneráveis para maior obtenção de lucros dos exploradores. Ademais, o termo, por si só, causa certo incômodo.

Com efeito, a situação presente é muito assemelhada àquela do período colonial e do Brasil império, movida também por interesses mesquinhos e escusos: ampliar abusivamente os lucros e ganhos, às custas da exploração do trabalhador, embora, repita-se, o trabalhador não integre o patrimônio do patrão [...] Por tal motivo, há grande afinidade entre a chamada escravidão tradicional e a nova escravatura. O detentor do poder econômico pouco se importa com a condição humana do seu semelhante, a ponto de utilizá-lo como instrumento para o alcance das metas por ele estabelecidas. Segue a velha máxima de que os fins justificam os meios¹⁹¹.

A OIT, por outro lado, se utiliza do termo “trabalho forçado” para se referir à prática. Dispõe: “a los efectos del presente Convenio, la expresión *trabajo forzoso u obligatorio* designa todo trabajo o servicio exigido a un individuo bajo la amenaza de una pena cualquiera y para el cual dicho individuo no se ofrece voluntariamente”¹⁹².

Apesar de ser utilizado pela OIT, o termo “trabalho forçado” não parece o mais adequado para denominar esse tipo de exploração. Primeiramente, o trabalho forçado é, apenas, uma das espécies de trabalho escravo. O Código Penal Brasileiro elenca, ainda, como trabalho escravo, ou melhor, análogo à escravidão, o trabalho degradante, o trabalho que restringe a locomoção do trabalhador, o trabalho realizado

¹⁹⁰ SENTO-SÉ, J. L. A. **Trabalho escravo no Brasil**. São Paulo: LTr, 2000, p. 25.

¹⁹¹ Id., 2000, p. 25.

¹⁹² ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO – OIT. **Convenção n. 29**. Sobre o trabalho forçado ou obrigatório. Genebra: OIT, 1930. Disponível em: https://www.trt2.jus.br/geral/tribunal2/LEGIS/CLT/OIT/OIT_029.html#029. Acesso em: 21 dez. 2022.

mediante uma jornada exaustiva e trabalho imposto por meio de dívidas. Limitar essa forma de exploração ao trabalho forçado seria deixar muitas pessoas em condições indignas à mercê da lei.

Acerca do termo mais adequado, filia-se à corrente de Sento-sé que elenca trabalho escravo contemporâneo para denominar essas formas de trabalho indigno. As semelhanças entre as formas de exploração dos trabalhadores contemporâneos superam as particularidades encontradas em relação às formas clássicas de escravizar. Ademais, o termo parece, também, mais adequado devido às mudanças nas relações de trabalho que são observadas todos os dias, trazendo para a contemporaneidade algo que deveria ter sido deixado no passado. A expressão “escravidão contemporânea” atualiza a já conhecida escravidão não a limitando, apenas, à ideia do impedimento de ir e vir.

O trabalho escravo contemporâneo deve ser compreendido num contexto amplo, portanto, como antônimo do conceito de trabalho decente. É mais benéfico ao ordenamento jurídico compreender o que é o trabalho decente para, então, caracterizar o que é o trabalho escravo. Acerca do trabalho decente, Brito Filho o conceitua como “aquele em que são respeitados os direitos mínimos do trabalhador, necessários à preservação de sua dignidade”¹⁹³.

A falta de um conceito unânime acarreta divergências, especialmente no que se refere às esferas penais e trabalhistas¹⁹⁴. Não raramente uma ação civil pública sobre o tema, é julgada procedente na esfera trabalhista e improcedente na esfera criminal.

Neste estudo, conceitua-se escravidão contemporânea como toda situação que submeta um ser humano a trabalhar em condições indignas, seja por meio de trabalho forçados, de jornadas exaustivas, seja mediante condições degradantes de trabalho ou até mesmo por restringir sua locomoção por qualquer razão. Restará caracterizada a escravidão contemporânea todas as vezes que o trabalho realizado violar o princípio da dignidade humana e, por consequência lógica já apresentada, o art. 6º da Constituição Federal.

Independentemente da denominação, restará caracterizada a escravidão contemporânea sempre que caracterizados os elementos do art. 149 do Código Penal.

¹⁹³ BRITO FILHO, J. C. M. de. **Trabalho escravo**: elementos para a caracterização jurídica. 3. ed. São Paulo: LTr, 2020, p. 47.

¹⁹⁴ Id., 2020, p. 33-34.

Até 2003, para que fosse caracterizada a condição análoga à de escravo, fazia-se necessária a comprovação relativa à restrição de liberdade. Com a mudança legislativa vinculada à Lei nº 10.803, de 11 de dezembro de 2003, acrescentou-se ao conceito o trabalho forçado, o degradante e por dívida. Atualmente, o art. 149 do Código Penal dispõe:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:
Pena – reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:
I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;
II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:
I – contra criança ou adolescente;
II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

O supramencionado tipo penal é também denominado de *plagium* (ou plágio) e remonta o Direito Romano que punia a escravização do homem livre. No entender de Nelson Hungria, o crime de *plagium* representa verdadeira objetificação do ser humano:

é a completa sujeição de uma pessoa ao poder de outra. Protege a lei penal, aqui, o status libertatis, ou seja, a liberdade no conjunto de suas manifestações. Refere-se o texto legal 'à condição análoga à de escravo', deixando bem claro que não se cogita de redução à escravidão, que é um conceito jurídico, isto é, pressupondo a possibilidade legal do domínio de um homem sobre o outro. O status libertatis, como estado de direito, permanece inalterado, mas, de fato, é suprimido. Entre o agente e o sujeito passivo se estabelece uma relação tal, que o primeiro se apodera totalmente da liberdade pessoal do segundo, ficando este reduzido, de fato, a um estado de passividade idêntica à do antigo cativo¹⁹⁵.

Como se observa na leitura do art. 149, o crime será consumado sempre que houver a prática de uma das condutas descritas, sendo, portanto, “desnecessária a presença concomitante de todos os elementos do tipo para que ele se aperfeiçoe”¹⁹⁶.

¹⁹⁵ HUNGRIA, N.; FRAGOSO, H. C. **Comentários ao Código Penal**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1980, p. 199 e 200.

¹⁹⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Habeas Corpus nº 239850 PA 2012/0079079-5**. Impetrante: Roberto Lauria e outro. Relator: Ministro Gilson Dipp. Brasília, DF, 14 de agosto de 2012. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201200790795&dt_publicacao=20/08/2012. Acesso em: 7 jan. 2022.

Trata-se de crime comum e permanente, prolongando-se com o tempo. Acerca do sujeito ativo, a doutrina diverge. Para autores como Fernando Capez¹⁹⁷ e Guilherme Souza Nucci¹⁹⁸, o sujeito ativo poderia ser qualquer pessoa. Rogério Greco¹⁹⁹, por outro lado, afirma que o crime é próprio com relação ao sujeito ativo, já que o delito somente ocorrerá quando houver relação de trabalho entre as partes sendo o sujeito ativo um empregador necessariamente. Com relação ao sujeito passivo, Nucci e Greco concordam que seja próprio, sendo este sujeito aquele que está vinculado a uma relação de trabalho.

As mudanças provenientes da Lei nº 10.803/2003 sem dúvidas ampliaram o rol de práticas consideradas escravistas na atualidade. Para compreender melhor a abrangência do tipo penal, bem como caracterizar o que se optou por denominar trabalho escravo contemporâneo, é necessário investigar todas as hipóteses legais do art. 149 do Código Penal.

4.2.1 A escravidão contemporânea caracterizada por trabalho forçado

A OIT utiliza do termo “trabalho forçado” para se referir ao que, no Código Penal Brasileiro, convencionou-se chamar de trabalho análogo à escravidão. Com as devidas críticas já feitas à utilização desse termo pela OIT, a Organização define trabalho forçado no artigo 2º de sua Convenção 29, assim dispondo:

Artigo 2º

1. Para os fins da presente convenção, a expressão “trabalho forçado ou obrigatório” designará todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade.
2. Entretanto, a expressão “trabalho forçado ou obrigatório” não compreenderá para os fins da presente convenção:
 - a) qualquer trabalho ou serviço exigido em virtude das leis sobre o serviço militar obrigatório e que só compreenda trabalhos de caráter puramente militar;
 - b) qualquer trabalho ou serviço que faça parte das obrigações cívicas normais dos cidadãos de um país plenamente autônomo;
 - c) qualquer trabalho ou serviço exigido de um indivíduo como consequência de condenação pronunciada por decisão judiciária, contanto que esse trabalho ou serviço seja executado sob a discalização e o controle das autoridades públicas e que o dito indivíduo não seja pôsto à disposição de particulares, companhias ou pessoas morais privadas;
 - d) qualquer trabalho ou serviço exigido nos casos de força maior, quer dizer, em caso de guerra, de sinistro ou ameaças de sinistro, tais como incêndios,

¹⁹⁷ CAPEZ, F. **Curso de direito penal**. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 287.

¹⁹⁸ NUCCI, G. S. **Código Penal comentado**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 857.

¹⁹⁹ GRECO, R. **Curso de direito penal**: parte especial. Introdução à teoria geral da parte especial: crimes contra a pessoa. 12. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2015, p. 538.

inundações, fome tremores de terra, epidemias, e epizootias, invasões de animais, de insetos ou de parasistas vegetais daninhos, e em geral tôdas as circunstâncias que ponham em perigo a vida ou as condições normais de existência, de tôda ou de parte da população;
e) pequenos trabalhos de uma comunidade, isto é, trabalhos executados no interesse direto da coletividade pelos membros desta, trabalhos que, como tais, pode, ser considerados obrigações cívicas normais dos membros da coletividade, contanto que a própria população ou seus representantes diretos tenham o direito de se pronunciar sôbre a necessidade dêsse trabalho²⁰⁰.

Como se observa, a convenção exclui do conceito de trabalho forçado aqueles exigidos pelo Estado (militares, prisionais, em caso de guerra) e pelo interesse comunitário. Ademais, a mesma OIT, em sua Convenção 105²⁰¹, reconhece, em seu preâmbulo, que trabalho forçado ou obrigatório viola os Direitos Humanos elencados na Declaração Universal dos Direitos do Homem, prevendo que os países que ratificarem a convenção se comprometem a não recorrer ao trabalho forçado: como medida de coerção, educação política ou meio de repressão à opiniões políticas; como método de mobilização e utilização da mão-de-obra para fins de desenvolvimento econômico; como medida para disciplinar o trabalho; como forma de punir a participação em greves ou como medida de discriminação por qualquer forma (racial, social, nacional ou religiosa)²⁰².

Ainda conforme relatório da OIT, “o controle abusivo de um ser humano sobre outro é a antítese do trabalho decente”²⁰³ e, apesar de se apresentar de diversas formas, o trabalho forçado sempre terá como características “o recurso à coação e a negação da liberdade”²⁰⁴.

Do exposto, para a OIT, o trabalho forçado, além de ser sinônimo de escravidão contemporânea, ocorrerá sempre que houver violação à garantia fundamental de liberdade de um trabalhador, seja por meio de coação moral, física ou por qualquer meio que impeça o trabalhador de se desvencilhar daquela relação de trabalho.

Esse também era o entendimento da redação do art. 149 do Código Penal até 2002, ano anterior à mudança legislativa, levando a interpretação de que a condição

²⁰⁰ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO – OIT, 1930.

²⁰¹ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO – OIT. **Convenção n. 105**. Concernente à Abolição do trabalho forçado. Brasília, DF: Senado Federal, 1965. Disponível em https://www.trt2.jus.br/geral/tribunal2/LEGIS/CLT/OIT/OIT_105.html. Acesso em: 22 dez. 2022.

²⁰² Id., 1965.

²⁰³ RELATÓRIO Global do Seguimento da Declaração da OIT relativa a Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho. **Não ao trabalho forçado**. Genebra: Secretaria Internacional do Trabalho, 2002. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/novosdireitos/trabalho_escravo/relatorio_oit_nao_trab_escravo.pdf. Acesso em: 22 dez. 2022.

²⁰⁴ Id., 2002.

análoga à de escravo somente restaria caracterizada nos casos em que houvesse restrição de liberdade.

Atualmente, o trabalho forçado é, apenas, uma das formas de caracterizar a escravidão contemporânea. A doutrina converge no sentido de que, hodiernamente, o fator determinante para caracterizar o trabalho forçado é a compulsoriedade.

Nucci conceitua trabalho forçado como “atividade laborativa desenvolvida de maneira compulsória, sem voluntariedade, pois implica em alguma forma de coerção caso não desempenhada a contento”²⁰⁵. Capez, acompanhando a doutrina, entende que trabalho forçado implica submeter o sujeito passivo a trabalhos os quais “não há como oferecer resistência ou manifestar recusa, em face do emprego de violência, ameaça ou fraude”²⁰⁶.

Conforme Brito Filho²⁰⁷, o trabalho forçado, por si só, não é de fácil verificação e, em regra, não ocorre de forma isolada.

Nas decisões judiciais está sempre imbricado aos modelos mais comuns, que são o trabalho em condições degradantes e a restrição de locomoção por dívida contraída. Tanto é assim que, em pesquisa por mim feita da jurisprudência a respeito, tanto em matéria trabalhista como penal, não encontrei um único acórdão, de condenação ou absolvição, que tratasse da redução à condição análoga à de escravo somente pelo trabalho forçado²⁰⁸.

Compreende-se esse não isolamento pelo fato de que um empregador que obriga alguém a trabalhar, por qualquer motivo, pouco estará preocupado com as condições em que este trabalho será prestado. Ademais, no Brasil, o trabalho forçado ocorrerá de maneira habitual como consequência da “escravidão por dívidas”.

Nesses casos, a serem melhores explorados posteriormente, trabalhadores são coagidos a permanecer em determinado local trabalhado para quitar “dívidas” impostas pelos empregadores. O trabalhador, por uma “dívida”, tem cerceado seu direito de ir e vir.

Ninguém, em sã consciência, escolhe trabalhar e permanecer trabalhando em condições desumanas. Na maioria das vezes, os trabalhadores vão por vontade própria aos locais de trabalho porque foram ludibriados com falsas promessas. Quando já se encontram nesses locais, são submetidos a ameaças, torturas físicas e psicológicas, virando escravos dessas dívidas, sentindo-se coagidos a permanecer

²⁰⁵ NUCCI, 2015, p. 858.

²⁰⁶ CAPEZ, 2018, p. 286.

²⁰⁷ BRITO FILHO, 2020, p. 87.

²⁰⁸ Id., 2020, p. 87 e 88.

realizando aquele trabalho. Quebrar esse ciclo vicioso, especialmente em relação a pessoas vulnerabilizadas e sem acesso a conhecimentos básicos, como seus direitos substanciais, é trabalho, muitas vezes, intangível.

Por fim, Brito Filho conceitua trabalho forçado como aquele “que for prestado por trabalhador a tomador de serviços em caráter obrigatório, quando não decorrer da livre vontade do primeiro, ou quando a obrigatoriedade for consequência, por qualquer circunstância, da anulação de sua vontade”²⁰⁹.

4.2.2 A escravidão contemporânea caracterizada por jornadas exaustivas

Além do trabalho forçado, o art. 149 do Código Penal elenca como forma de execução do trabalho, em condições análogas à de escravo, a jornada exaustiva. Esta é a primeira vez que o legislador elenca, no Código, uma forma de caracterizar a escravidão contemporânea sem a necessidade de caracterizar restrição de liberdade. Apesar dessa amplitude, nos casos concretos, muitas vezes, as jornadas exaustivas estarão acompanhadas de algum cerceamento de liberdade.

Como afirma Nucci, a jornada exaustiva é caracterizada quando “o período de trabalho diário que foge às regras da legislação trabalhista, exaurindo o trabalhador, independentemente de pagamento de horas extras ou qualquer outro tipo de compensação”²¹⁰. Ademais, essa jornada excessiva deve ser imposta ao trabalhador, restringindo seu direito de escolha e, portanto, sua liberdade. Na mesma linha, Capez afirma que o crime será consumado quando “se impõe a obrigação do labor até a exaustão física, sem perspectiva de interrupção a curto prazo”²¹¹.

Rememora-se que o artigo 7º, XII da Constituição Federal dispõe que é direito dos trabalhadores, sejam estes urbanos ou rurais, a “duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho”²¹². O mesmo artigo prevê, ainda, o acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da hora normal para os trabalhos executados além dos horários convencionais de trabalho.

²⁰⁹ BRITO FILHO, 2020, p. 88.

²¹⁰ NUCCI, 2015, p. 858.

²¹¹ CAPEZ, 2018, p. 287.

²¹² BRASIL. [Constituição (1988)], 1988.

Ademais, a CLT prevê, em seu art. 59, que a duração normal do trabalho, de 8 horas diárias e 44 semanais, poderá ser acrescida de “horas suplementares, em número não excedente de duas, mediante acordo escrito entre empregador e empregado, ou mediante acordo coletivo de trabalho”²¹³. Consoante o art. 59-A, fruto da reforma trabalhista, por sua vez:

Art. 59

Em exceção ao disposto no art. 59 desta Consolidação, é facultado às partes, mediante acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, estabelecer horário de trabalho de doze horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso, observados ou indenizados os intervalos para repouso e alimentação²¹⁴.

Apesar do disposto na CLT e na própria Constituição Federal, nem todo trabalho que superar os limites temporais da lei será considerado como análogo à escravidão. Como afirma Greco, a jornada exaustiva é aquela que “culmina por esgotar completamente suas forças, minando-lhe a saúde física e mental”²¹⁵.

O mero critério temporal não é apto para caracterizar uma jornada exaustiva. Como pontua Brito Filho, jornada excessiva e jornada exaustiva não são sinônimos. Enquanto a primeira implica pagamento de verbas decorrentes do trabalho efetuado fora do horário convencionado, a segunda esgota o trabalhador de tal forma que o deixa incapaz de gozar dos demais aspectos de sua vida²¹⁶.

A jornada se torna exaustiva não pelo excesso de horas executando determinada atividade, mas porque é tão desgastante que causa prejuízo à saúde do trabalhador. Mesmo respeitando-se a jornada constitucionalmente assegurada, o trabalho realizado pode ser tão penoso que será caracterizado como escravidão contemporânea.

Brito Filho exemplifica o tipo penal por meio das jornadas exaustivas que acometem os cortadores de cana. Nessa atividade, para bater as metas estipuladas pelos empregadores, exigem o “podão”, ou seja, que os trabalhadores cortem, no mínimo, 10 toneladas de cana de açúcar por dia para manter os empregos²¹⁷. Não

²¹³ BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943**. Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1943. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 22 dez. 2022.

²¹⁴ Id., 1943.

²¹⁵ GRECO, 2015, p. 535.

²¹⁶ SENA, A. G. *et al.* (coords.). **Dignidade humana e inclusão social**: caminhos para a efetividade do direito do trabalho no Brasil. São Paulo: LTr, 2010, p. 280.

²¹⁷ BRITO FILHO, 2020, p. 90.

precisa ser conhecedor das práticas agrícolas para entender que esse tipo de exigência está além das capacidades humanas médias.

A mesma situação refere-se aos casos dos trabalhadores bolivianos que prestam atividades em oficinas de costura. Para o autor, ambas as situações demonstram, claramente, a violação das liberdades pessoais. Tentando compensar os baixos valores pagos pelo que é produzido, os trabalhadores se encontram submetidos a trabalhar mais e mais para sobreviver²¹⁸.

A jornada exaustiva pode ser caracterizada como a imposição de uma jornada de trabalho que cause prejuízos à saúde do trabalhador, sejam estes físicos ou mentais. Ademais, essa imposição sempre será fruto de um trabalho forçado ou de “circunstâncias que anulem a vontade”²¹⁹ do trabalhador.

4.2.3 A escravidão contemporânea caracterizada por condições degradantes

Além da privação de liberdade, restará, também, caracterizado enquanto trabalho escravo o realizado em condições degradantes. Tais condições, entretanto, são objeto de grande divergência doutrinária e jurisprudencial.

Para Nucci, para caracterizar condições degradantes, será necessário “que o trabalhador seja submetido a um cenário humilhante de trabalho, mais compatível a um escravo do que a um ser humano livre e digno”²²⁰. Capez, por sua vez, diz que degradante é o trabalho em que “o indivíduo é obrigado a trabalhar em condições subumanas, sem a possibilidade de interrupção voluntária da relação empregatícia”²²¹. Para Greco, quando o legislador opta por elencar condições degradantes como caracterizadoras da escravidão contemporânea, preza por proteger, além da liberdade do trabalhador, sua vida, sua saúde e sua segurança²²².

Apesar dos conceitos doutrinários, a jurisprudência pátria, muitas vezes, condena os empregadores em danos morais coletivos devido ao reconhecimento de condições de trabalho degradantes sem, contudo, caracterizar aquele trabalho como análogo à escravidão²²³.

²¹⁸ BRITO FILHO, 2020, p. 93.

²¹⁹ Id., 2020, p. 94.

²²⁰ NUCCI, 2015, p. 858 e 859.

²²¹ CAPEZ, 2018, p. 287.

²²² GRECO, 2015, p. 537.

²²³ BRITO FILHO, 2020, p. 96.

Brito Filho elenca três elementos como imprescindíveis para caracterizar o trabalho exercido em condições degradantes:

1) a existência de relação de trabalho; 2) a negação das condições mínimas de trabalho, a ponto de equipara o trabalhador a uma coisa ou a um bem; 3) a imposição dessas condições contra a vontade do trabalhador, ou com a anulação de sua vontade por qualquer circunstância que assim o determine²²⁴.

O autor afirma que há irregularidades trabalhistas condenáveis que, contudo, não poderão ser consideradas condições degradantes. Essas condições somente existirão quando forem condenáveis ao ponto de nivelar um trabalhador a um objeto²²⁵.

Observa-se que condições degradantes de trabalho não se limitam ao meio ambiente laboral, vão além. O trabalho degradante é o trabalho realizado sem preocupação alguma com condições mínimas de saúde e segurança dos trabalhadores. Não há preocupação por parte do empregador com as condições de higiene, de moradia, de alimentação e, sequer de respeito com aqueles seres humanos. Os Direitos Humanos Mínimos são desrespeitados.

A condição degradante, perseguindo a proteção do trabalhador, deve ser considerada um conceito amplo e aberto que englobe todas as violações referentes aos direitos fundamentais do ser humano. A análise sobre o que é ou não degradante não pode ser rígida, devendo ser realizada a cada caso concreto e considerando todos os elementos encontrados.

4.2.4 A escravidão contemporânea caracterizada por restrição de locomoção do trabalhador, por qualquer meio, em razão de dívida contraída

Conforme já mencionado, uma das práticas mais comuns de imposição do trabalho forçado ocorre por meio do “regime de servidão por dívidas²²⁶”. Para Nucci, nessa condição de trabalho, análoga à escravidão, “o patrão restringe a liberdade de locomoção porque o empregado lhe deve algo em razão de dívida, logo é o equivalente a impor um cárcere privado por conta de dívida não paga²²⁷”.

²²⁴ BRITO FILHO, 2020, p. 100.

²²⁵ Id., 2020, p. 100.

²²⁶ Id., 2020, p. 103.

²²⁷ NUCCI, 2015, p. 859.

Essa prática corriqueira finda no aprisionamento dos empregados. Estes ficam acorrentados àquelas funções por meio de coações morais e, até mesmo físicas, decorrentes de uma suposta dívida.

Prática semelhante à ocorrida no Brasil dos imigrantes europeus, em relação ao ciclo do café, atualmente, os denominados “gatos” ludibriam trabalhadores das mais diversas regiões do país os levando a acreditar que os seguirá a uma melhora de vida. Esses aliciadores prometem boa remuneração, boas condições de trabalho e até mesmo chances de investir no negócio. Ao chegar ao local de trabalho, que na maioria das vezes é isolado e longe da origem dos aliciados, os trabalhadores se deparam com situações que, em muito, se distanciam das promessas outrora feitas.

Além do isolamento, os trabalhadores logo são informados que deverão pagar pelos custos da viagem e que devem comprar o que precisarem nos comércios dos próprios empregadores. Ademais, deverão arcar, também, com todos os materiais necessários para a realização do trabalho.

Enquanto o valor pelo serviço prestado é baixo, o valor cobrado por itens básicos como de alimentação e higiene pessoal é superfaturado, deixando o trabalhador sempre endividado.

A prática, já nefasta por si só, agrava-se pelo fato de que a “dívida, via de regra, é artificialmente criada, quer porque os valores cobrados dos trabalhadores estão muito acima do preço usual, quer porque o tomador dos serviços, que tem o risco da atividade, transfere parte desse risco cobrando dos trabalhadores até pelos instrumentos de trabalho, necessários à execução da atividade e, portanto, de inteira responsabilidade do primeiro²²⁸.

O denominado “Truck system”, também conhecido como “sistema de barracão”²²⁹, é combatido por diversos diplomas internacionais e pela CLT em seu art. 458 segundo o qual:

Art. 458 – Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações ‘in natura’ que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas.

§ 1º Os valores atribuídos às prestações ‘in natura’ deverão ser justos e razoáveis, não podendo exceder, em cada caso, os dos percentuais das parcelas componentes do salário-mínimo²³⁰.

²²⁸ BRITO FILHO, 2020, p. 108.

²²⁹ Id., 2020, p. 105.

²³⁰ BRASIL, 1943.

Ademais, o § 2º, I desse mesmo diploma legal atesta que “não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador: I – vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos aos empregados e utilizados no local de trabalho, para a prestação do serviço”²³¹.

Nesse sentido, também, o art. 462 da CLT, em seus parágrafos 1º e 2º, proíbe que o empregador faça descontos ilícitos do trabalhador e veda que a empresa mantenha “armazém para venda de mercadorias aos empregados ou serviços estimados a proporcionar-lhes prestações "in natura" exercer qualquer coação ou induzimento no sentido de que os empregados se utilizem do armazém ou dos serviços”²³².

As proteções legais encontram obstáculos na ganância dos empregadores. Além de cobrar por itens de forma indevida, esses empregadores, ainda, o fornecem de maneira precária. A habitação paga pelos trabalhadores não passa de barracões sem locais apropriados para descansar, sem eletricidade, sem rede de esgoto, recaindo, também, nas condições degradantes.

Esses trabalhadores, vítimas das mazelas da pobreza e extremamente vulneráveis, não compreendem que são vítimas da escravidão contemporânea. No entender dessas pessoas, a dívida faz sentido, já que estão “usufruindo” do que compraram do empregador²³³. Quitar a dívida, entretanto, é impossível.

Quando se dão conta do que estão vivendo, compreendem que fugir também não é uma opção. São ameaçados e agredidos. Caso emblemático que representa toda a sistemática até então explorada é o caso José Pereira²³⁴ que levou o Brasil à Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Em 1989, José Pereira foi gravemente ferido ao tentar escapar da fazenda Espírito Santo, para onde fora atraído sob falsas promessas de trabalho e acabou sendo submetido a trabalho forçado, degradante e ao endividamento fraudulento.

O gato [aliciador de serviço para a fazenda] já dizia que nós estávamos devendo muito. A gente trabalhava e eles não falavam o preço que iam pagar pra gente, nem das coisas que a gente comprava deles, nem nada. E aí, nós fugimos de madrugada, numa folga que o gato deu. Andamos o dia todo

²³¹ BRASIL, 1943.

²³² Id., 1943.

²³³ PALO NETO, V. **Conceito jurídico e combate ao trabalho escravo contemporâneo**. São Paulo: LTr, 2008, p.76.

²³⁴ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório nº 95, de 24 de outubro de 2003**. [S.l.:s.n.], 2003. Disponível em: <https://cidh.oas.org/annualrep/2003port/brasil.11289.htm>. Acesso em: 23 dez. 2022.

dentro da fazenda. Ela era grande. Mas a fazenda tinha duas estradas, e nós só sabia de uma. Nessa, que nós ia, eles não passavam. Mas eles já tinham rodeado pela outra e tinha botado trincheira na frente, tocaia, né. Nós não sabia [...]. Mais de cinco horas passamos na estrada, perto da mata. E quando nós saímos da mata, fomos surpreendidos pelo Chico, que é o gato, e mais três²³⁵.

Ao tentar escapar, José Pereira e seu colega foram baleados. Paraná, o outro trabalhador em fuga, não resistiu aos ferimentos. José Pereira se fingiu de morto e conseguiu ser resgatado.

Assim como José Pereira, vários trabalhadores são ludibriados e levados a trabalhar nessas condições. Apesar de aparentarem ser livres, estão acorrentados àqueles trabalhos por meio de coação moral, física e até do medo da morte. Não sabem onde estão vivendo, não têm posse de seus documentos e, uma vez endividados, esses trabalhadores não conseguem fugir e, quando conseguem, nem sempre conseguem sair com vida.

Concorda-se com o conceito de restrição de locomoção do trabalhador, por qualquer meio, em razão de dívida contraída, apresentada por Brito Filho, definida como “a restrição ao direito do trabalhador de deixar o trabalho, por coação ou qualquer outro meio, em razão de dívida, lícita ou ilicitamente constituída, deste para com o tomador de seus serviços ou com seus prepostos”²³⁶.

4.3 A escravidão contemporânea caracterizada por equiparação

Apesar das formas de caracterizar a escravidão contemporânea elencadas no caput do art. 149 do Código Penal abrangerem, praticamente, a totalidade dos casos ocorridos no Brasil, o legislador achou por bem trazer, no parágrafo primeiro, as chamadas formas equiparadas.

Essas formas equiparadas têm o mesmo objeto do caput e a mesma pena e ocorrem quando se “cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho”²³⁷ e quando se “mantém

²³⁵ SAKAMOTO, L. Zé Pereira, um sobrevivente. **Repórter Brasil**, 2 jun. 2004. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2004/06/ze-pereira-um-sobrevivente/>. Acesso em: 23 dez. 2022.

²³⁶ BRITO FILHO, 2020, p. 108.

²³⁷ BRASIL. Código Penal. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 23 dez. 2022.

vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho”²³⁸.

As hipóteses equiparadas ocorrem em conjunto com as previstas no caput ou de forma isolada. Caso ocorram juntamente às hipóteses do caput, somente reforçam a ocorrência do trabalho em condições análogas às de escravos sem, contudo, somar mais um crime.

Para que os tipos descritos no art. 149 § 1º se concretizem, é imprescindível que reste caracterizada a pretensão do empregador de reter aquele trabalhador ao local de trabalho de forma ilegítima. Destaca-se que, assim como nas hipóteses do caput; nesses casos, o consentimento do trabalhador é irrelevante.

Assim, qualquer método empregado pelo patrão para impedir que o trabalhador se afaste pode configurar o delito do art. 149. Note-se que a figura típica foi idealizada para as fazendas, distantes de centros urbanos, que possuem meios de transporte próprios para levar e buscar os trabalhadores às cidades e vilarejos próximos. Nesse contexto, não é incomum que o patrão, dono dos meios de transporte, com o fito de reter os empregados no lugar de trabalho, retire esse veículo, fazendo com que a locomoção para outro local deixe de ser viável. Nada impede, no entanto, que o crime se perfaça também em centros urbanos, pois a conduta típica admite o cerceamento do uso de qualquer meio de transporte e não somente os de propriedade do empregador²³⁹.

Nesse sentido, Brito Filho, para quem “os modos de execução, típicos e por equiparação, então nitidamente interligados, levando um ao outro ou sustentando o outro”²⁴⁰. Destaca-se, ainda, que, para que restem caracterizadas as equiparações, o dolo de praticar as condutas com a intenção de manter o trabalhador privado de seu direito de ir e vir deve estar comprovado.

4.4 A escravidão contemporânea como violadora do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e do trabalho decente

Ante o exposto, não há dúvidas de que não há trabalho digno enquanto pessoas são forçadas a trabalhar em jornadas exaustivas, em condições degradantes ou sobre qualquer coação moral ou física que cerceie seu direito de escolher ir ou permanecer.

²³⁸ BRASIL, 1940.

²³⁹ NUCCI, 2015, p. 860.

²⁴⁰ BRITO FILHO, 2020, p. 115.

Segundo a Convenção sobre a Escravidão de 1926, a escravidão pode ser definida como “o estado ou condição de um indivíduo sobre o qual se exercitam os atributos do direito de propriedade ou alguns deles”²⁴¹.

A redução de um ser humano à condição de escravizado implica afastar dele o que ele tem de mais íntimo: sua dignidade. As restrições aos direitos trabalhistas como parcelas devidas não pagas, férias não gozadas, 13º salário não pago, também, são violações sérias.

A dignidade, por sua vez, conforme André de Carvalho Ramos, deve ser entendida como “qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano, que o protege contra todo tratamento degradante e discriminação odiosa, bem como assegura condições materiais mínimas de sobrevivência”²⁴². A dignidade é o que faz do ser humano ser o que é. Na mesma linha, Flavia Piovesan afirma que a dignidade humana é o fundamento dos Direitos Humanos²⁴³.

Conforme ensinamentos de André de Carvalho Ramos, a dignidade Humana apresenta elementos positivos e negativos. Enquanto o positivo consiste na “existência de condições materiais mínimas de sobrevivência a cada ser humano”²⁴⁴, o aspecto negativo é traduzido na “proibição de se impor tratamento ofensivo, degradante ou ainda discriminação odiosa a um ser humano”²⁴⁵.

Na escravidão contemporânea, observa-se uma afronta direta ao aspecto negativo da dignidade da pessoa humana. Apesar de o ordenamento jurídico ser pautado na dignidade; na ocorrência de escravidão contemporânea, haverá tratamento ofensivo e degradante àqueles trabalhadores. Retirando-se sua dignidade, os trabalhadores têm retirado seu aspecto humano, por essa razão, diz-se que ocorre objetificação desses seres humanos.

Ademais, de acordo com os ensinamentos de Sarlet, a dignidade da pessoa humana pode ser entendida à luz dos aspectos individuais e sociais. O aspecto individual se refere às condições físicas e morais dos seres humanos, relacionando-

²⁴¹ BRASIL. **Decreto nº 58.563, de 1º de junho de 1966**. Promulga e Convenção sobre Escravidão de 1926 emendada pelo Protocolo de 1953 e a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravidão de 1956. Brasília, DF: Presidência da República, 1966. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos/decretos/1966/D58563.html. Acesso em: 19 dez. 2022.

²⁴² RAMOS, A. C. **Curso de direitos humanos**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. *E-book*. p. 113.

²⁴³ PIOVESAN, F. **Direitos humanos e o direito constitucional**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 88.

²⁴⁴ RAMOS, 2020, p. 113.

²⁴⁵ Id., 2020, p. 113.

se aos direitos fundamentais de primeira geração. Esses direitos englobam os “direitos de liberdade” que são traduzidos por direito de igualdade perante a lei, direito à propriedade, direito à intimidade e a segurança, por exemplo.

O aspecto social, por sua vez, relaciona-se com os direitos fundamentais de segunda geração. Esses direitos, também chamados de “direitos de igualdade”, estão ligados a direitos como à saúde, à educação, à previdência social, e à habitação, entre outros.

A concepção de dignidade humana tem por escopo o indivíduo (a pessoa humana), de modo a evitar a possibilidade do sacrifício da dignidade da pessoa individual em prol da dignidade humana como bem de toda a humanidade ou na sua dimensão transindividual. Por outro lado, pelo fato de a dignidade da pessoa encontrar-se ligada à condição humana de cada indivíduo, não há como descartar uma necessária dimensão comunitária (ou social) desta mesma dignidade de cada pessoa e de todas as pessoas, justamente por serem todos iguais em dignidade e direitos (na iluminada fórmula da Declaração Universal de 1948) e pela circunstância de nesta condição (com) viverem em determinada comunidade ou grupo²⁴⁶.

Considerando-se a classificação de Sarlet, a escravidão contemporânea viola tanto os aspectos individuais quanto sociais da dignidade humana. No primeiro caso, é fácil de compreender a violação já que, em maior ou menor grau, a escravidão contemporânea implica restrição de liberdade. Ademais, os indivíduos nessa posição, também, não usufruirão de direitos como à propriedade, à justa remuneração ou à segurança.

A violação ao aspecto social da dignidade humana, por sua vez, ocorre quando o trabalhador escravizado é impossibilitado de concretizar os direitos de primeira geração por uma omissão do Estado e acaba sendo impedido de usufruir do acesso à educação, ao sistema de saúde e ao mercado de trabalho. Além disso, esse indivíduo deixa de ser colocado em posição de igualdade com as demais partes de sua sociedade. O tratamento de uma pessoa é como mercadoria, como objeto, implica a perda de aspecto humano, principalmente diante do infrator.

Kant, na obra *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*, destacou que o ser humano é um fim em si próprio²⁴⁷ e, por isso, teria por objetivo realizar sua própria felicidade. Talvez, em razão dessa influência kantiana, os direitos humanos alcançam o patamar de valores intrínsecos aos seres humanos e fundamentais para uma convivência saudável. Para o filósofo, “tudo tem um *preço* ou uma *dignidade*: aquilo

²⁴⁶ SARLET, 2015, p. 1030.

²⁴⁷ KANT, 2007, p. 76.

que tem um preço é *substituível* e tem equivalente; já aquilo que *não admite equivalente* possui uma dignidade. Assim, as coisas possuem preço; os indivíduos possuem *dignidade*²⁴⁸.

No âmbito das relações trabalhistas, não seria diferente. Para que o homem alcance seu fim, os princípios constitucionais aplicáveis ao direito do trabalho devem ser perseguidos. Quando os indivíduos se tornam coisas e passam a ser compreendidos como fontes de lucro, perdem sua dignidade e, com ela, toda gama de direitos assegurados pelos instrumentos normativos nacionais e internacionais.

Além disso, por mais óbvio que pareça, não haverá dignidade enquanto não houver trabalho decente. A 86ª Conferência Internacional do Trabalho definiu trabalho decente como a soma de 4 fatores: a promoção de direitos fundamentais no trabalho, o emprego, a proteção social e o diálogo social. A violação à dignidade humana desrespeita, diretamente, o primeiro desses fatores, mas também perpassa por todos os outros.

Para Brito Filho²⁴⁹, utilizou-se a expressão trabalho decente na Declaração sobre princípios e direitos fundamentais em relação ao trabalho pela OIT e, em seguida, na, já mencionada, 86ª Conferência Internacional do Trabalho, com o objetivo de propor um novo meio de promoção desses direitos e princípios.

Desde então, todos os instrumentos produzidos pela OIT visam oferecer qualidade de vida aos trabalhadores, inclusive elencando normas que protejam esses indivíduos até mesmo fora do ambiente de trabalho. O trabalhador somente estará apto a ter sua dignidade respeitada se trabalhar em um ambiente adequado, digno e, principalmente, decente.

Não há trabalho decente sem condições adequadas à preservação da vida e da saúde do trabalhador. Não há trabalho decente sem justas condições para o trabalho, principalmente no que toca às horas de trabalho e aos períodos de repouso. Não há trabalho decente sem justa remuneração pelo esforço despendido. Não há trabalho decente se o Estado não toma todas as medidas necessárias para a criação e para a manutenção dos postos de trabalho. Não há, por fim, trabalho decente se o trabalhador não está protegido dos riscos sociais, parte deles originada do próprio trabalho humano²⁵⁰.

²⁴⁸ RAMOS, 2020, p. 113.

²⁴⁹ BRITO FILHO, J. C. M. **Trabalho decente**: análise jurídica da exploração do trabalho: trabalho escravo e outras formas de trabalho indigno. 5. ed. atual. de acordo com a reforma trabalhista. São Paulo: LTr, 2018, p. 57.

²⁵⁰ BRITO FILHO, 2018, p. 57.

Ademais, o trabalho decente deve ser encarado como um sistema de garantias mínimas oferecidas ao trabalhador:

Trabalho decente, então, é um conjunto mínimo de direitos do trabalhador que corresponde: ao direito ao trabalho; à liberdade de trabalho; à igualdade no trabalho; ao trabalho com condições justas, incluindo a remuneração, e que preservem sua saúde e segurança; à proibição do trabalho infantil; à liberdade sindical; e à proteção contra os riscos sociais²⁵¹.

Apesar destes esforços, em um mundo globalizado onde prevalecem as ideologias Neoliberais onde questões econômicas se sobressaem, inclusive, à questões trabalhistas²⁵², o que se observa é um distanciamento do Estado e de seu papel de assegurar os direitos sociais. Esse afastamento, ou melhor, diminuição, finda por afetar a propagação da dignidade humana.

Empresas em todo o Brasil e no mundo empenham-se em aumentar seus lucros e provocam o já conhecido *dumping social*. Como resultado desta prática, o esvaziamento dos direitos sociais dos trabalhadores e a degradação de suas situações econômicas devido a precarização de suas condições de trabalho.

Não há como falar de trabalho digno sem que a saúde e a vida do trabalhador sejam preservadas. Sem que haja repouso, sem que haja remuneração justa. Declinar qualquer dessas condições de trabalho implica negar os direitos humanos do trabalhador e violar, diretamente, a dignidade humana. Como afirma Joselita Borba, “o trabalhador não pode ter seus direitos negligenciados²⁵³”.

O trabalho escravo contemporâneo é a antítese do trabalho decente e do trabalho digno. Negar o trabalho em condições decentes é negar os Direitos Humanos do trabalhador e, portanto, ir de encontro aos princípios constitucionais aplicáveis ao direito do Trabalho, principalmente o mais importante deles, a dignidade da pessoa humana. Como atesta a OIT, “en todas partes, y para todos, el trabajo decente es un medio para garantizar la dignidad humana”²⁵⁴.

²⁵¹ BRITO FILHO, 2018, p. 57.

²⁵² FLECK, A. O que é o neoliberalismo? Isto existe?. **Princípios: Revista de Filosofia (UFRN)**, [S. l.], v. 29, n. 59, p. 248–269, 2022. DOI: 10.21680/1983-2109.2022v29n59ID29014. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/principios/article/view/29014>. Acesso em: 10 mar. 2023.

²⁵³ BORBA, J. N. Trabalho Decente. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região**, Belém, v. 53, n. 105, p. 27, jul.–dez. 2020.

²⁵⁴ ORGANIZACIÓN INTERNACIONAL DEL TRABAJO. Memoria del director general: reducir el déficit de trabajo decente – um desafio global. **89ª Reunión**, junio de 2001. Disponível em: <https://www.ilo.org/public/spanish/standards/relm/ilc/ilc89/rep-i-a.htm#:~:text=Y%20en%20todas%20partes%2C%20y,d%C3%A9ficit%20global%20de%20trabajo%20decente>. Acesso em: 29 dez. 2022.

5 O DIREITO DO TRABALHO COMO MÉTODO DE ENFRENTAMENTO DO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO

A escravidão foi abolida em 1988. Entretanto, práticas escravistas continuaram ocorrendo sem maior preocupação por parte do Estado. A escravidão contemporânea, como hoje é conhecida, só foi reconhecida como problema em meados de 1995, quando o então presidente Fernando Henrique Cardoso assumiu a existência de trabalho escravo no Brasil e criou um grupo para combater a prática em território nacional.

Ressalta-se que esse reconhecimento em 1995 originou-se de grande luta política e social pela reforma agrária e por melhores condições de trabalho no campo brasileiro. Expoente nessa luta, a igreja católica e, especificamente, a Comissão Pastoral da Terra (CPT) que sempre lutou por condições de trabalho decente nas áreas rurais do país.

Criada no âmbito do Encontro de Pastoral da Amazônia, em 1975, a Pastoral da Terra foi uma resposta às grandes desigualdades e violações aos Direitos Humanos ocorridas no Brasil e desprezadas pelo Estado.

A CPT, desde sua criação e até hoje teve e tem preocupação e acompanha assalariados rurais, peões, bóias-frias, com especial atenção aos submetidos a condições análogas ao trabalho escravo. Pelo trabalho desenvolvido a CPT pode ser considerada uma entidade de defesa dos Direitos Humanos. Direito à posse da terra, direito de nela permanecer e trabalhar, direito de acesso à água, direito ao trabalho e este em condições dignas. Na promoção e defesa do direito ao trabalho, a CPT tem se destacado na denúncia e no combate sistemático ao trabalho escravo. Para isso criou, em 1997, a Campanha Nacional de Combate ao Trabalho Escravo: De Olho Aberto para não Virar Escravo. A denúncia das violações dos direitos dos trabalhadores terra, bem como a defesa das vítimas destas violações, acarretaram para muitos de seus agentes, ameaças, perseguições e até a morte. Para reforçar a luta pelos direitos, a CPT criou um setor de documentação, Centro de Documentação Dom Tomás Balduino, que registra os conflitos em que os homens e as mulheres do campo estão envolvidos e a violência que sofrem. Todos os anos publica o relatório Conflitos no Campo Brasil onde constam todas as ocorrências registradas. A CPT incorporou ainda na sua luta pelos direitos, os direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais, os chamados Dhesca. Por isso mantém relações estreitas com diversas entidades de direitos humanos²⁵⁵.

A pastoral da terra defendia, de forma direta, os conhecidos direitos humanos de segunda geração ou, como já elucidado, a dignidade humana em seu sentido

²⁵⁵ COMISSÃO PASTORAL DA TERRA. **O nascimento da CPT**. [S.l.:s.n.], 2010. Disponível em: <https://www.cptnacional.org.br/sobre-nos/historico>. Acesso em: 3 jan. 2023.

social. Um dos marcos da atuação da Igreja Católica nessa esfera foi a denúncia realizada por Dom Pedro Casaldáliga em 1971. Por meio da carta denominada “Uma igreja da Amazônia em conflito com o latifúndio e a marginalização social”, o clérigo denunciou as condições de trabalho nos campos do Estado do Mato Grosso. Nessa carta, tratou, ainda, de concentração fundiária, crimes ambientais, corrupção dos agentes do estado e violência contra as comunidades indígenas. Em sua denúncia, D. Pedro fez questão de demonstrar como grandes empresas agropecuárias aliciaram trabalhadores por meio de incentivos fiscais advindos das Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (antiga SUDAM).

Em movimento semelhante e similar no Pará, a CPT do Araguaia e o Padre Ricardo Rezende Figueira, também, denunciaram a escravização de trabalhadores rurais naquela região. Como destaca Alison Santos, a exploração de mão de obra agrícola cresceu, de forma descontrolada, ante o isolamento geográfico da região e a falta de preocupação dos empreendedores com uma possível fiscalização.

À época, o ambiente fornecido pelo Estado brasileiro era tão propício ao desbravamento da *nova fronteira* e à superexploração dos trabalhadores, que resultou na ‘aventura’ de personagens até aquele momento inimagináveis na área agropecuária, como o grupo *Volkswagem*, até o momento dedicado à indústria automotiva. E o mais surpreendente é que o grupo alemão, acostumado a se orgulhar de assegurar condições de vida e remunerações para os padrões brasileiros, foi denunciado pela Comissão Pastoral da Terra e pela imprensa nacional e internacional da submissão de trabalhadores à escravidão contemporânea e devastação ambiental²⁵⁶.

Destaca-se que as denúncias da CPT ocorreram nos anos 1970, e o tipo penal “redução à condição análoga à de escravo” existia no código penal brasileiro desde a década de 1940. Ocorre que, como já explorado, a vagueza do tipo penal corroborou a prática do crime, sem a devida punição. Em geral, quando a justiça se deparou com situações que, atualmente, são elencadas no art. 149 do CP, as classificava como “mera irregularidade trabalhista ou uma forma culturalmente aceita de exploração do trabalho”²⁵⁷.

As organizações não governamentais, dentre as quais a CPT, inconformadas com o descaso do Estado brasileiro, deram início a uma série de denúncias de cunho internacional. Um marco dessas denúncias foi o já mencionado caso “Zé Pereira” que culminou na denúncia do Brasil à Corte Interamericana de Direitos Humanos e,

²⁵⁶ SANTOS, A. C. **O combate ao trabalho escravo contemporâneo no Brasil**. São Paulo: LTr, 2019, p. 102.

²⁵⁷ SANTOS, 2019, p. 103.

posteriormente, no reconhecimento pelo então presidente da república da escravidão contemporânea em território nacional.

O caso é um marco muito importante para as políticas de combate ao trabalho escravo contemporâneo no Brasil, pois ele resultou no acordo de solução amistosa firmado entre o Estado brasileiro e os peticionários, no qual se previu uma série de ações estatais, o qual foi homologado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos e passou a constar no relatório n. 95/2003. Entre as obrigações assumidas pelo Brasil estavam: 1. realizar o reconhecimento público da responsabilidade estatal, pelo fato de os órgãos não terem sido capazes de prevenir a ocorrência da grave prática de trabalho escravo, nem de punir os atores individuais das violações denunciadas; 2. julgar e punir os responsáveis pelo crime cometido contra José Pereira, envidando esforços para o cumprimento dos mandados judiciais de prisão; 3. pagar indenização por dano moral e material a José Pereira; 4. adotar medidas preventivas, mediante modificações legislativas, de sensibilização social e de fiscalização e repressão ao trabalho escravo²⁵⁸.

Apesar da atual ocorrência, desde esse marco o Brasil vem empenhando esforços na luta contra a escravidão contemporânea. O país já é referência mundial no combate à prática. Parte desse mérito refere-se às legislações empregadas e criadas para esse fim e do empenho dos agentes públicos nacionais.

5.1 A legislação internacional de enfrentamento à escravidão contemporânea

Em 1919, durante a conferência de Paz, após a Primeira Guerra Mundial, fundou-se a Organização Internacional do Trabalho. Nesse período, o mundo vivia uma realidade em que não se empregava tanta atenção ao que, atualmente, se conhece por trabalho decente.

Após a Segunda Guerra Mundial, houve uma mudança de postura em relação ao pensar os direitos do homem. Naquele momento, em decorrência de todas as mazelas da guerra, ganharam força e priorizaram-se os Direitos Humanos. Percebeu-se, também, que a proteção dos direitos humanos não deveria ficar, apenas, a cargo de um Estado, devendo ser pauta de discussão internacional. Nesse sentido, a respeito do Tribunal de Nuremberg, para Piovesan:

O significado do Tribunal de Nuremberg para o processo de internacionalização dos direitos humanos é duplo: não apenas consolida a ideia da necessária limitação da soberania nacional como reconhece que os indivíduos têm direitos protegidos pelo Direito Internacional. Testemunha-se, desse modo, mudança significativa nas relações interestatais, o que vem a sinalizar transformações na compreensão dos direitos humanos, que, a partir daí, não mais poderiam ficar confinados à exclusiva jurisdição doméstica. São

²⁵⁸ SANTOS, 2019, p. 104 e 105.

lançados, assim, os mais decisivos passos para a internacionalização dos direitos humanos²⁵⁹.

Corroborando esse sentimento, lançaram-se diversos diplomas, como a Carta das Nações Unidas de 1945, a fim de manter a paz e a segurança internacionais; desenvolver relações amistosas entre as nações; cooperar internacionalmente para resolver os problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário e para promover, e estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião²⁶⁰.

Posteriormente, em 1948, aprovou-se a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Esse novo texto trouxe o até então inimaginável, conjugando liberdade e igualdade, apresentou uma moderna percepção sobre os direitos humanos.

A Declaração Universal de 1948 objetiva delinear uma ordem pública mundial fundada no respeito à dignidade humana, ao consagrar valores básicos universais. Desde seu preâmbulo, é afirmada a dignidade inerente a toda pessoa humana, titular de direitos iguais e inalienáveis. Vale dizer, para a Declaração Universal a condição de pessoa é o requisito único e exclusivo para a titularidade de direitos. A universalidade dos direitos humanos traduz a absoluta ruptura com o legado nazista, que condicionava a titularidade de direitos à pertinência à determinada raça (a raça pura ariana). A dignidade humana como fundamento dos direitos humanos e valor intrínseco à condição humana é concepção que, posteriormente, viria a ser incorporada por todos os tratados e declarações de direitos humanos, que passaram a integrar o chamado Direito Internacional dos Direitos Humanos. Além da universalidade dos direitos humanos, a Declaração de 1948 ainda introduz a indivisibilidade desses direitos, ao ineditamente conjugar o catálogo dos direitos civis e políticos com o dos direitos econômicos, sociais e culturais²⁶¹.

A Declaração Universal de 1948 adentrou a Assembleia Geral das Nações Unidas por meio da Resolução 217-A (III). Por ter sido adotada dessa maneira, não possui força de lei. Apesar disto, desde então, tem sido encarada como a interpretação mais precisa da expressão “direitos humanos”, vinculando todos os seus signatários²⁶².

Entre a década de 1940 e a de 1990, aprovaram-se diversos documentos que formam o que hoje se conhece por sistema internacional de proteção aos Direitos Humanos. Dentre esses documentos, mencionam-se o Pacto Internacional sobre direitos Civis e Políticos (PIDCP) e o Pacto Internacional sobre Direitos Sociais,

²⁵⁹ PIOVESAN, 2013, p. 195.

²⁶⁰ CARTA DAS NAÇÕES UNIDAS. **Preâmbulo**. São Francisco: [s.n.], 1945. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1945%20Carta%20das%20Na%C3%A7%C3%B5es%20Unidas.pdf>. Acesso em: 4 jan. 2023.

²⁶¹ PIOVESAN, 2013, p. 205.

²⁶² Id., 2013, p. 208.

Econômicos e Culturais (PIDSEC). Ambos, promulgados pelo Brasil por meio dos Decretos n. 591 e 592, respectivamente, objetivam dar efetividade aos preceitos estabelecidos na Carta das Nações Unidas.

Além dos mencionados pactos, há diversas convenções que buscam assegurar o respeito aos direitos humanos no plano internacional. Pode-se citar a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial, adotada pelas Nações Unidas em 1965 e que atesta que a “superioridade baseada em diferenças raciais é cientificamente falsa, moralmente condenável, socialmente injusta e perigosa, inexistindo justificativa para a discriminação racial”²⁶³. Há, também, a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher, adotada pela Organização das Nações Unidas em 1979, criada com o objetivo de extingui a discriminação e de garantir a igualdade das mulheres; a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas e Degradante, adotada pela Organização das Nações Unidas em 1984, que destaca que não há circunstância excepcional que justifique qualquer tipo de tortura; Convenção sobre os direitos da Criança, adotada pela Organização das Nações Unidas em 1989 e que é autoexplicativa, tornando as crianças sujeitas de direitos e desfrutadoras dos direitos humanos.

Há diversos outros mecanismos de proteção internacional dos direitos humanos. Relacionado ao tema deste trabalho, destaca-se o Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, realizada em San José da Costa Rica, adotou-se a Convenção Americana sobre os Direitos Humanos (CADH), também conhecida como pacto de San Jose da Costa Rica. Ratificado pelo Brasil, institucionalizou o Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos (SIPDH).

A Convenção Americana Sobre Os Direitos Humanos tem objetivos similares aos elencados no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, buscando assegurar às populações de seus signatários direitos civis e políticos. Ademais, se aproxima do Pacto Internacional sobre Direitos Sociais, Econômicos e Culturais ao

²⁶³ BRASIL. **Decreto nº 65.810, de 8 de dezembro de 1969**. Promulga a convenção internacional sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial. Brasília, DF: Presidência da República, 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D65810.html Acesso em: 3 jan. 2023.

estabelecer que seus signatários, de maneira progressiva, implementem medidas de proteção aos direitos sociais, culturais e econômicos²⁶⁴.

Essa Convenção prevê, ainda, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). A comissão é um órgão de proteção dos direitos humanos no continente americano que faz parte tanto da Organização dos Estados Americanos (OEA) quanto da Convenção Americana sobre os Direitos Humanos e por isso afirma-se que a CIDH exerce papel dúplice.

Atenta-se para esse papel dúplice, pois, considerando um Estado que tenha aderido à Convenção Americana sobre os Direitos Humanos e aceitado a competência contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos, concluiu a Comissão Interamericana de Direitos Humanos pela ocorrência de violação de direitos humanos. Esta poderá submeter o caso à Corte numa espécie de ação de responsabilidade internacional. Por outro lado, considerando-se um Estado que não tenha aderido à Convenção Americana sobre os Direitos Humanos, ou tendo aderido, não tenha aceitado a competência contenciosa da Corte, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, apenas, poderá aplicar ao Estado uma medida de caráter não decisório que traz consigo, apenas, um constrangimento político internacional, consistente na publicação de relatório e na inclusão deste no Relatório Anual à Assembleia Geral da OEA ou em qualquer meio que considerar adequado.

Destaca-se que, de acordo com o art. 41 da Convenção Americana de Direitos Humanos²⁶⁵ e do art. 18 de seu estatuto²⁶⁶, a CIDH tem por função promover a observância e a defesa dos direitos humanos e servir como órgão consultivo da OEA nesta matéria. Ademais, a atuação dessa comissão pode ocorrer por meio de acompanhamento, solicitando aos Estados-membros informações sobre medidas adotadas para assegurar os Direitos Humanos (como estão implementando o pacto). Uma outra atuação é a consultiva, na qual os países podem esclarecer dúvidas sobre sua atuação consultando a comissão. Há, ainda, a atuação por meio das denúncias, em que a comissão recebe petições e outras comunicações caso um Estado tenha violado regras de direitos humanos inerentes às convenções do sistema.

²⁶⁴ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. San José, Costa Rica, 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 4 jan. 2023.

²⁶⁵ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 1969.

²⁶⁶ Id., 1969.

Outro meio utilizado pela CIDH para se posicionar sobre questões relevantes são os comunicados de imprensa, que podem ser buscados como um recurso de litígio estratégico para provocar uma maior repercussão sobre um assunto discutido em nível nacional. Por fim, a fiscalização exercida pela Comissão pode ocorrer de três formas: por meio de relatórios que são encaminhados pelos próprios Estados membros e estes dizem o que estão fazendo, o que não impede que a própria CIDH produza, também, relatórios; por meio de denúncias interestatais em que um Estado membro aponta violações cometidas por outro Estado Membro; e, por fim, por meio das petições individuais que são meios de comunicar a CIDH a ocorrência de uma violação de Direitos Humanos.

As petições individuais são instrumentos de grande importância, visto que constituem o meio que possibilita o acesso ao sistema de proteção interamericana de direitos humanos por qualquer pessoa. Destaca-se que, no Sistema Interamericano de Direitos Humanos, as petições constituem a única possibilidade de uma pessoa física ou jurídica que não um Estado tem de denunciar uma violação à direito humano.

Em relação às matérias, a Comissão poderá verificar se ocorreu violação de acordo com: a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (DADDH), CADH e seus dois protocolos facultativos, Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas e Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher.

Do exposto, é inegável o papel assumido pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos. É um órgão ativo, acessível e combatente. Há, inclusive, o já mencionado caso emblemático “José Pereira” que levou o Brasil à Comissão Interamericana de Direitos Humanos por fatos relacionados ao trabalho em situação análoga à escravidão.

Todo o sistema Internacional de Direitos Humanos busca salvaguardar os direitos mais fundamentais de um cidadão. Dentre esses direitos, há os da valorização do trabalho e do combate à escravidão. Ademais, o próprio artigo 4 da Declaração Universal dos Direitos Humanos pontua que “ninguém será mantido em escravidão ou

servidão; a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas”²⁶⁷.

Antes mesmos da Declaração Universal dos Direitos Humanos, outros diplomas já buscavam proteger o trabalhador. É o caso da Convenção contra a Escravidão de 1926 que reprime práticas escravistas, mas permite que essa “abolição” seja feita de maneira progressiva e, assim que possível, não demonstrando tanta efetividade. Posteriormente, em 1930, adotou-se a Convenção n. 29 com o objetivo de “suprimir o emprego do trabalho forçado ou obrigatório sob todas as suas formas no mais curto prazo possível”²⁶⁸.

Seguindo essa linha do tempo, em 1948, surge a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Além do já mencionado artigo 4, em todo o corpo da DUDH, há normas que combaterão à escravidão contemporânea de maneira direta ou indireta. É o caso do artigo 2, segundo o qual “todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie”²⁶⁹, e do artigo 3, segundo o qual “todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal”²⁷⁰. Seu artigo 13 prevê, ainda, o Direito de locomoção. Em comum entre os mencionados artigos, a liberdade é um dos direitos fundamentais mais violados quando se está diante de um caso de escravidão contemporânea.

Importante, ainda, o artigo 23 desta declaração, que garante que “todo ser humano tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego”²⁷¹, e que “todo ser humano que trabalha tem direito a uma remuneração justa e satisfatória que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social”²⁷².

Não restam dúvidas de que a escravidão contemporânea pode ser combatida no plano internacional por qualquer um dos artigos supramencionados e elencados na Declaração Universal dos Direitos Humanos.

²⁶⁷ FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. [S.l.s.n.], 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 4 jan. 2023.

²⁶⁸ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 1930.

²⁶⁹ FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA, 1948.

²⁷⁰ Id., 1948.

²⁷¹ Id., 1948.

²⁷² Id., 1948.

Em 1965, aprovou-se, no Brasil, por meio do Decreto Legislativo nº 66, a Convenção sobre a Escravatura de 1926 e sua emenda, de 1953. Nesse mesmo decreto, aprovou-se, ainda, a Convenção Suplementar sobre a Abolição da escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e práticas análogas à escravatura de 1956. Todas estas convenções entram em vigor em 1966 através do Decreto nº 58.563. Apesar na novidade legislativa, a identificação de práticas análogas à escravidão continuava a ser limitada pela ideia de indivíduo como propriedade de outro e sem liberdade²⁷³.

Em 1957, em Genebra, aprovou-se, na 40ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho, a Convenção nº 105. No Brasil, essa convenção entrou em vigor no ano de 1966. A convenção nº 105 é de vasta importância por determinar que seus signatários se comprometam a suprimir qualquer forma de trabalho forçado ou obrigatório. Essa convenção busca, inclusive, reprimir o trabalho forçado como forma de discriminação ou de punição por opiniões políticas ou religiosas. Sem dúvidas, representa grande marco no plano internacional de combate à escravidão contemporânea.

Mais recentemente, há o já mencionado Pacto Internacional sobre os direitos econômicos, civis e culturais. Esse pacto entrou em vigor no Brasil já no ano de 1992, e tem por finalidade assegurar o cumprimento dos direitos humanos de segunda geração por seus signatários. Dentre outras determinações, o pacto demonstra a necessidade de que os Estados assegurem a seus cidadãos trabalho livre e que esses trabalhos, por sua vez, sejam exercidos sob condições justas e, para tanto, em ambientes adequados, mediante justa remuneração, com a usufruição de férias, com o direito ao descanso²⁷⁴. São condições mínimas para garantir um trabalho decente.

Há, ainda, direitos a serem garantidos pelo Pacto Internacional sobre os direitos econômicos, civis e culturais que, inicialmente, parecem ter relação indireta com um trabalho decente, mas em uma análise mais profunda, percebe-se que, sem esses direitos, não haverá trabalho digno. É o caso do artigo 9º que garante a todos o direito à previdência social e do art. 11 que garante aos cidadãos e a suas famílias direito “à

²⁷³ BRASIL, 1966.

²⁷⁴ BRASIL. **Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992**. Atos internacionais. Pacto internacional sobre direitos econômicos, sociais e culturais. promulgação. Brasília, DF: Presidência da República, 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm. Acesso em: 5 jan. 2023.

alimentação, vestimenta e moradia adequadas, assim como a uma melhoria contínua de suas condições de vida”²⁷⁵.

Limitando as legislações internacionais à área geográfica das Américas, destaca-se a Organização dos Estados Americanos (OEA). Apesar de ter sido criada para tratar de assuntos de cunho político, como a paz e a segurança entre os membros, tem como um de seus pilares os direitos humanos e, por isso, exerce papel importante, auxiliando a OIT a desenvolver suas políticas nos países sob a instrução da OEA.

Ademais, no âmbito da OEA, se adotou a já tratada Convenção Americana de Direitos Humanos, também conhecida por Pacto de San José da Costa Rica, que se empenha em assegurar a promoção dos Direitos Humanos, especialmente nas Américas. Reitera-se, ainda, que essa convenção trouxe a previsão da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH).

Mais recentemente ainda, em 2005, lançou-se a Aliança Global para a Erradicação do Trabalho Forçado²⁷⁶. O objetivo desse relatório consistiu, entre outros, em esclarecer o trabalho forçado, apresentar os números relativos a essas problemáticas, bem como buscar ações para erradicar essa falha.

Os Estados-membros precisam fazer mais do que simplesmente criminalizar o trabalho forçado. Precisam cuidar também dos aspectos estruturais que o favorecem como deficiências políticas e do mercado de trabalho. Regulamentações do mercado de trabalho ou políticas de migração, ao serem formuladas, devem ter em vista a redução do risco de trabalhadores caírem na armadilha de trabalho forçado. Essas medidas promocionais ‘mais suaves’ podem representar grande avanço na erradicação das circunstâncias que, em última instância, conduzem a trabalho forçado²⁷⁷.

Buscou-se, a medida do possível, sintetizar as normativas do plano internacional, relativas ao combate à escravidão contemporânea. Além de todos os diplomas mencionados, há inúmeros relatórios e conferências que, no âmbito internacional, buscam exterminar essa prática e garantir os chamados direitos humanos, especialmente a dignidade da pessoa humana.

²⁷⁵ BRASIL, 1992.

²⁷⁶ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Uma aliança global contra o trabalho escravo**: relatório global do seguimento da declaração da OIT sobre os princípios e direitos fundamentais no trabalho. Brasília: Organização Internacional do Trabalho, 2005, p. 8. Disponível em: https://reporterbrasil.org.br/documentos/relatorio_global2005.pdf. Acesso em: 5 jan. 2023.

²⁷⁷ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2005, p. 8.

Essa mudança de postura impacta as mais diversas áreas de proteção ao ser humano e, em decorrência dessa transformação, a Organização Internacional do Trabalho (OIT), juntamente à Organização das Nações Unidas (ONU) e à Organização Mundial da Saúde (OMS), passaram a sistematizar, de melhor maneira, a proteção e segurança dos trabalhadores.

Apesar da ideia de que “trabalhador não é mercadoria”, ser antiga conhecida, ainda há muito a se fazer pelas organizações internacionais para garantir que o trabalhador não seja encarado como propriedade alheia.

5.2 A legislação nacional de enfrentamento do trabalho escravo contemporâneo

5.2.1 Normas constitucionais de enfrentamento do trabalho escravo contemporâneo

A legislação brasileira empenha esforços no combate às formas contemporâneas de escravidão. Como afirma Alison Santos²⁷⁸, é do poder legislativo brasileiro que saem as maiores influências no combate da prática. É também desse poder legislativo que, às vezes, surgem grandes ameaças à dignidade dos trabalhadores.

No âmbito constitucional, há preocupação do constituinte com a valorização e proteção do trabalho. Por essa razão, o art. 1º da Constituição Brasileira de 1988 define como fundamentos da república a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. O art. 3º fala que é objetivo fundamental da república garantir o desenvolvimento nacional, erradicar a pobreza e a marginalização e promover o bem de todos. Ao passo que o constituinte fala em promover o desenvolvimento nacional, aqui entendido como a economia brasileira, entende que deve fazê-lo em harmonia com o bem de todos, evitando que esse desenvolvimento implique em marginalização de parcela da sociedade. Como bem pontuam Gilmar e Adisson, o processo de concretização das diretrizes do art. 3º da Constituição Federal dependerá da realidade:

As condições naturais, técnicas, econômicas e sociais serão sempre condicionantes da eficácia dessa norma, que, a rigor, estará sempre em processo de concretização. Por isso mesmo, em razão do caráter dirigente

²⁷⁸ SANTOS, 2019, p. 109.

do art. 3º, o dispositivo deve ser interpretado e aplicado dinamicamente, segundo uma ideia de desenvolvimento constitucional²⁷⁹.

Para o autor, a constituição está em constante desenvolvimento e, considerando a realidade, deve-se buscar atender estes objetivos básicos da Constituição Federal.

O art. 4º da Constituição Federal consagra como princípio regente das relações internacionais do Brasil, dentre outros, o da prevalência dos Direitos Humanos. Este artigo tem grande relevância quando se fala em direitos dos trabalhadores já que, como anteriormente tratado, existem inúmeras normas no plano internacional que tratam dos direitos humanos relativos ao trabalho. Sem dúvida os direitos humanos recebem cada vez mais destaque no âmbito das relações internacionais. Esse destaque se justifica pela tentativa de atingir em um nível global dos direitos humanos, implicando, também, em um padrão global de direitos mínimos trabalhistas. Para além desta padronização no âmbito internacional, como explica Valerio Mazzuoli, os direitos humanos direcionam as interpretações também no âmbito interno dos Países, demonstrando que há um patamar mínimo que não pode ser violado, seja em âmbito externo, seja em âmbito interno.

Ademais, a prevalência dos direitos humanos, para além de princípio norteador da política externa brasileira, tornou-se baliza interpretativa de decisões propriamente internas, notadamente relativas aos conflitos entre leis internas ou entre tratados e normas domésticas. Nesse sentido, nada de diverso existe na aplicação do princípio em apreço relativamente ao conhecido princípio pro homine, podendo-se até mesmo inferir tratar-se de uma só coisa. O princípio da prevalência dos direitos humanos – inaugurado no direito brasileiro pelo Texto de 1988 e sem similar nos textos constitucionais anteriores – extrapola, portanto, o plano da regência das relações internacionais para, atualmente, e com o apoio da jurisprudência dos tribunais superiores, ganhar aplicação cada vez maior no Brasil para auxiliar na resolução de assuntos estritamente domésticos²⁸⁰.

O art. 5º, por sua vez, preconiza que “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante” e, dentre outras proibições e garantias, que “é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa” e que “a propriedade atenderá a sua função social”²⁸¹.

²⁷⁹ MENDES, G. F.; LEAL, A. **Constituição Federal Comentada**. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 92 e 93.

²⁸⁰ MAZZUOLI, V. O. **Constituição Federal Comentada**. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 107.

²⁸¹ BRASIL. (Constituição [1988]), 1988.

O art. 6º, como tratado em melhor momento, trata dos direitos sociais. Neste estudo considera-se que a dignidade humana só será alcançada com a efetivação dos direitos elencados no art. 6º do Texto Constitucional. A principal finalidade destes direitos é melhorar a condição de vida dos cidadãos, em especial dos vulneráveis ou hipossuficientes, garantindo igualdade social²⁸². Estes direitos sociais representam uma garantia constitucional de que o cidadão terá um rol mínimo de direitos para gozar de uma vida digna, cabendo ao Estado implementar políticas que assegurem o cumprimento desta garantia constitucional.

Há, ainda, na carta magna o art. 7º que com maestria garante aos trabalhadores condições mínimas para o exercício de sua profissão com dignidade. Para tanto, há a garantia do salário-mínimo (art. 7º, IV), do repouso semanal remunerado (art. 7º, XV), da duração normal do trabalho (art. 7º, XIII). Salienta-se que o final do caput ao registrar “além de outros que visem à melhoria de sua condição social”, deixa claro que rol de direitos elencados no texto constitucional é meramente exemplificativo.

O art. 170 do Texto Constitucional trata da ordem econômica e deixa claro que a finalidade da ordem econômica no Brasil é “assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social”. Como bem pontua André Santa Cruz Ramos, apesar dos fundamentos da ordem econômica serem a livre iniciativa e o livre exercício das atividades econômicas, observa-se um esforço do constituinte para balizar essas liberdades de modo que o Estado exerça importante papel de balancear essa equação permitindo a livre iniciativa sem desistir de assegurar uma vida digna aos cidadãos.

No campo econômico, a nossa Constituição Federal não adotou um modelo de Estado liberal, mas um modelo de Estado regulador/intervencionista. Assim, asseguram-se a livre-iniciativa e o livre exercício de atividade econômica, ‘salvo nos casos previstos em lei’. No mesmo sentido, garante-se a propriedade privada, submetendo-a, porém, ao cumprimento de uma ‘função social’. Outros princípios listados no art. 170 da CF/1988 também deixam clara a opção do legislador constituinte por um Estado regulador/intervencionista: a soberania nacional, por exemplo, fundamenta a implementação de política pública industrial (protecionismo) e embasa as regras que regulam, muitas vezes de forma restritiva, os investimentos externos no país (art. 172 da CF/1988: ‘a lei disciplinará, com base no interesse nacional, os investimentos de capital estrangeiro, incentivará os reinvestimentos e regulará a remessa de lucros’); a redução das desigualdades regionais também é justificativa para intervenções estatais na economia, por meio da adoção de política pública redistributiva, da concessão de incentivos fiscais ou da criação de órgãos estatais encarregados de promover o desenvolvimento de certas localidades (Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – Sudene); no mesmo sentido, a busca do

²⁸² MORAES, A. **Direito constitucional**. São Paulo: Atlas, 2009, p. 195.

pleno emprego também funciona como ferramenta de intervenção no mercado, chegando a embasar políticas públicas que proíbem as empresas de demitir funcionários, por exemplo²⁸³.

Em seu art. 193, pertencente ao Título que trata da Ordem Econômica, a Constituição Federal aduz que “a ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais”. Da leitura deste dispositivo observa-se que a intenção do constituinte era de que o Brasil buscasse implementar um “Estado de bem-estar social”, relacionando este estado aos ideais de solidariedade e à dignidade da pessoa humana²⁸⁴. Assegura-se uma ordem econômica mais humanizada.

Em 2014, a Emenda Constitucional n. 81 trouxe nova redação ao art. 243 da Constituição Federal, que passou a vigorar com a redação:

Art. 243. As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º.

Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei.

O dispositivo acima elencado trata da expropriação das propriedades urbanas ou rurais onde tiver sido utilizado trabalho escravo. Apesar de ser uma inovação benéfica, tentando reprimir a prática por meio de uma dura sanção, na prática não ainda teve a efetividade esperada²⁸⁵. Alison Santos²⁸⁶ indica que, apesar do avanço se colocar no texto constitucional, a expropriação de propriedades urbanas ou rurais violadoras da dignidade humana, a pressão dos setores empresariais e ruralistas acabou por inserir no texto acima, elencado o termo “trabalho escravo na forma da lei”.

Essa condicionante de lei para definir o que seria trabalho escravo para fins de expropriação preocupou muitos juristas, os quais passaram a entender que esse dispositivo seria uma norma constitucional de eficácia limitada, ou seja, dependeria de lei para ser aplicável. Todavia, como o Direito é um sistema autopoietico, ou seja, passa por um processo de autocriação, é possível

²⁸³ RAMOS, A. S. C. **Constituição Federal Comentada**. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 2459 e 2460.

²⁸⁴ SERAU, M. A. **Constituição Federal Comentada**. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 2666.

²⁸⁵ SANTOS, 2019, p. 112.

²⁸⁶ Id., 2019, p. 112.

defende juridicamente interpretações no sentido de sua aplicação imediata. Inclusive com objetivo de extrair de imediato a efetividade do referido dispositivo legal, alguns Procuradores do Trabalho e da República têm pleiteado aos juízes a expropriação das propriedades rurais onde foram encontrados trabalhadores em condição de trabalho análoga à de escravo. O tempo dirá qual foi o discurso jurídico vencedor nos tribunais²⁸⁷.

A Constituição Federal apresenta um conjunto de princípios que integram uma sistemática onde a escravidão contemporânea não cabe. A Carta Magna é uníssona no sentido de assegurar a liberdade para todo e qualquer cidadão como meio de assegurar sua dignidade. As intenções do constituinte se refletem em todo o ordenamento jurídico infraconstitucional brasileiro.

5.2.2 Normas infraconstitucionais de enfrentamento do trabalho escravo contemporâneo

Como já abordado, após a Revolução Industrial, a Inglaterra se tornou uma das maiores potências do século XVIII e, sendo esta potência, começaram a impor ao mundo o chamado “livre comércio”. A Inglaterra exigiu que a escravidão e o tráfico negreiro fossem extintos e o Brasil, cedendo em parte a essas pressões, editou algumas leis antiescravistas.

As já abordadas Lei do Ventre Livre (Lei nº 2.040/1871), Lei Eusébio de Queiroz (Lei nº 581/1850) e Lei dos Sexagenários (Lei nº 3.270/1885) inauguraram o rol de leis infraconstitucionais que tornaram o Brasil, ao menos no papel, um país não escravagista. Menciona-se, ainda nesse rol, a Lei Áurea (Lei nº 3.353/1888) que aboliu a escravidão.

Em 1943, o então presidente Getúlio Vargas promulgou o Decreto-Lei n.º 5.452, também conhecido como Consolidação das Leis trabalhistas. Essa consolidação, sem dúvidas, é um marco na história dos direitos trabalhistas, já que unificou toda a legislação trabalhista até então, criada em território nacional. Os direitos elencados na consolidação buscam equilibrar as relações de trabalho e proteger o empregado que dispõe de suas habilidades em troca dos interesses do empregador.

Diversos são os direitos assegurados na CLT: a jornada de trabalho regular, os intervalos de descanso intrajornadas e Interjornadas, o direito ao FGTS e ao 13º salário, férias, licença maternidade e licença paternidade são garantias apresentadas

²⁸⁷ SANTOS, 2019, p. 112.

para que, em troca de sua mão de obra, o trabalhador possa usufruir de uma vida digna. Apesar de vanguardista e, até certo ponto, benevolente aos trabalhadores, a CLT não trata, de forma direta, sobre a escravidão contemporânea.

Uma das hipóteses para esse “espaço”, deixado pelo legislador, é a de que, naquele momento, tratar da escravidão era matéria competente ao Código Penal. O Código Penal foi publicado em 1940, ou seja, apenas três anos antes da entrada em vigor da CLT, e tratar também na consolidação desse crime provocaria conflitos de competência em relação ao seu julgamento. Ademais, como já mencionado, apenas na década de 1990, autoridades brasileiras reconheceram a existência da escravidão contemporânea em território nacional.

O Código Penal, por outro lado, trata da escravidão desde a sua publicação em 1940. Inicialmente, o crime tipificado no art. 149 do Código Penal Brasileiro limitou-se a presumir, de forma genérica, que “reduzir alguém à condição análoga à de escravo: Pena – reclusão, de dois a oito anos”²⁸⁸. Devido à generalidade do dispositivo, pouco se observava sua aplicação à casos concretos.

O referido dispositivo, em linha com a legislação internacional à época, principalmente com a Convenção n. 29 da OIT, teve um papel mais simbólico do que prático. Isso decorreu do fato de os operadores brasileiros do Direito, em discussões doutrinárias ou mesmo práticas, de uma forma geral, alegarem dificuldades de operacionalizar tal dispositivo criminal, pois os elementos do tipo (descrição da conduta delituosa) seriam excessivamente genéricos. Em verdade, pelos elementos trazidos da formação da sociedade do trabalho no Brasil e a consequente tolerância à superexploração do trabalhador, a aplicação criminal do referido dispositivo não parecia interessante às forças sociais e econômicas à época²⁸⁹.

Acertadamente, o art. 149 do Código Penal foi alterado pela Lei nº 10.803/2003, ampliando a compreensão do que é o trabalho escravo na atualidade e possibilitando uma maior aplicação do tipo penal. Atualmente, o art. 149 do Código penal possui a redação:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:
Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.
§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:
I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

²⁸⁸ BRASIL. Código Penal, 1940.

²⁸⁹ SANTOS, 2019, p. 110.

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem²⁹⁰.

Outro marco importante da legislação brasileira no combate à escravidão contemporânea refere-se a Lei nº 10.608/2002 que inseriu, na Lei que regula o programa do seguro-desemprego (Lei nº 7.998/1990), o art. 2º-C, segundo o qual o trabalhador resgatado da condição análoga à escravidão terá direito à percepção de três parcelas de seguro-desemprego no valor de um salário-mínimo cada²⁹¹.

A adoção do seguro-desemprego de trabalhador resgatado foi um importante benefício para amparo às vítimas. Muitas vezes, as equipes de fiscalização não conseguem, de imediato, que os exploradores saldem as verbas rescisórias dos trabalhadores encontrados em condição de exploração. Esse era um grande obstáculo para as inspeções anteriores à referida lei, pois os trabalhadores ficavam, muitas vezes, sem sustento pelo tempo em que tramitavam os procedimentos administrativos e judiciais para constrição patrimonial do empregador²⁹².

Nas legislações estaduais, também se observam tentativas de reprimir a escravidão contemporânea. São leis que “contêm a previsão de penalidades relacionadas ao cadastro do ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços) e à contratação com o poder público²⁹³”. A título de exemplo, em 28 de janeiro de 2013, o Estado de São Paulo promulgou a Lei nº 14.946 que dispõe sobre a cassação da inscrição no cadastro de contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), das empresas que utilizarem, de forma direta ou indireta, da escravidão contemporânea.

Inúmeras normas constitucionais, infraconstitucionais, e, inclusive, em âmbito estadual, buscam inibir práticas relacionadas à escravidão contemporânea. Até o presente momento, porém, elas foram incapazes de cumprir, integralmente, a finalidade para a qual foram criadas.

²⁹⁰ BRASIL. Código Penal, 1940.

²⁹¹ BRASIL. **Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990**. Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7998.htm. Acesso em: 6 jan. 2023.

²⁹² SANTOS, 2019, p. 111.

²⁹³ Id., 2019, p. 113.

Apesar do esforço em conceber leis atuantes e que se concretizem, há legislações empenhadas em diminuir os ganhos legislativos dos trabalhadores. É o caso da Reforma trabalhista ocorrida em 2017, cujo conteúdo não é objeto de discussão nesta pesquisa, mas que, como afirmam Jorge Luiz Souto Maior e Valdete Souto Severo, apesar de se justificar afirmando que seria moderno afastar o Estado das relações de trabalho, finda por promover um favorecimento do empregador em detrimento dos trabalhadores. Ademais, apesar de afirmar que atende os interesses de todas as partes de uma relação de trabalho, acaba impondo que o trabalhador labore em condições precárias de trabalho²⁹⁴.

As legislações trabalhistas, incluindo-se o texto constitucional aplicado aos trabalhadores, não foram meras doações do Estado. Pelo contrário, foram frutos de muitas lutas, tanto pela aprovação quanto pela aplicação desses dispositivos. Apesar de, em certos momentos, essa luta parecer em vão, ante aos interesses de algumas classes que são transformados, por exemplo, em reformas trabalhistas, ainda há no Brasil o trabalho sério de alguns entes públicos em acabar com violações à dignidade humana dos trabalhadores.

5.3 Entidades públicas de combate à escravidão contemporânea

A Constituição Federal de 1988, além de ter estabelecido uma série de princípios e comandos com o intuito de proteger o trabalhador, estabeleceu mecanismos de combate à escravidão, atualmente entendida como contemporânea. A Carta Magna estruturou as atividades de entidade públicas já existentes, bem como criou entidades capazes de fiscalizar, de maneira mais eficaz, as condições de trabalho dos trabalhadores por todo território nacional.

Utilizando-se da Teoria de Montesquieu em “o Espírito das Leis”, a entidade de maior relevância no enfrentamento de práticas escravistas é o Poder Executivo, especificamente o Ministério do Trabalho. Ao final da década de 1990 e início dos anos 2000, o reconhecimento de que a escravidão contemporânea era um problema que existia no Brasil levou a uma série de ações voltadas ao combate dessa prática. Considera-se o projeto de cooperação técnica “Combate ao trabalho escravo no

²⁹⁴ SOUTO MAIOR, J. L.; SEVERO, V. S. **Os 201 ataques da reforma trabalhista**. [S.l.:s.n.], 2017. Disponível em: <https://www.jorgesoutomaior.com/blog/os-201-ataques-da-reforma-aos-trabalhadores>. Acesso em: 7 jan. 2023.

Brasil” e o “I Plano Nacional para erradicação do Trabalho Escravo” como marcos iniciais dessa fase.

O projeto de cooperação técnica “Combate ao Trabalho Escravo no Brasil” foi implementado em 2002 por meio de uma parceria do Governo Federal com a Organização Internacional do Trabalho (OIT).

O projeto de Cooperação Técnica agia em cinco linhas mestras de fortalecimento, a saber: 1. criação de um sistema de dados, consolidando informações e proporcionando um diagnóstico mais preciso da realidade brasileira; 2. realização de campanha de conscientização pública, de mobilização da sociedade e de prevenção do trabalho escravo entre trabalhadores rurais; 3. elaboração de um plano nacional de combate ao trabalho escravo; 4. promoção da capacitação dos parceiros para melhorar a eficiência das ações e fortalecer a capacidade das agências nacionais no combate ao trabalho escravo; 5. fortalecimento da atual capacidade da Unidade de Fiscalização móvel do Ministério Público do Trabalho e emprego com o fortalecimento de equipamentos e de recursos para facilitar o deslocamento da equipe de fiscalização para locais de difícil acesso²⁹⁵.

Em paralelo ao projeto de cooperação técnica, surgiu, em 2003, o “I Plano Nacional para erradicação do Trabalho Escravo”. Esse plano atestou que a erradicação da escravidão deveria ser prioridade do Estado, determinando que este garantisse recursos financeiros suficientes para que as ações do documento pudessem ser implementadas. O plano contemplou uma série de “ações de promoção à cidadania, combate à impunidade, conscientização e sensibilização social”.²⁹⁶ Apesar da intenção, muitos dos mandamentos do “I Plano Nacional para erradicação do Trabalho Escravo” não saíram do papel.

Em 2008, atualizou-se o plano nacional, originando o “II Plano Nacional para erradicação do Trabalho Escravo”. Como aduz o próprio site do Governo Federal²⁹⁷, esse segundo plano atualizou o primeiro de forma a garantir maior efetividade no enfrentamento ao trabalho escravo e a sua erradicação no Brasil. Esse segundo plano provocou, ainda, uma maior destinação orçamentária para a concretização das ações de combate à escravidão contemporânea.

O site “www.monitoramentopnete.org.br”, plataforma oficial responsável por divulgar os dados de monitoramento do programa, não existe mais. Muito

²⁹⁵ SANTOS, 2019, p. 115.

²⁹⁶ Id., 2019, p. 115.

²⁹⁷ BRASIL. **Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo**. Brasília, DF: Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, 2018. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/combate-ao-trabalho-escravo/plano-nacional-para-erradicacao-do-trabalho-escravo#:~:text=O%20%C2%BA%2D%20Plano%20Nacional%20para,uma%20reflex%C3%A3o%20permanente%20sobre%20as>. Acesso em: 10 jan. 2023.

provavelmente em decorrência das mudanças ocorridas em 2019, quando o então presidente, Jair Messias Bolsonaro extinguiu o Ministério do Trabalho que, por sua vez, existia desde o Governo de Getúlio Vargas, em 1930.

Apesar desse retrocesso, alguns órgãos de combate à escravidão contemporânea continuaram ativos e, quanto aos dados do monitoramento do plano nacional para erradicação do trabalho escravo, felizmente houve inúmeras pesquisas que eternizaram esses números. Realizou-se uma dessas pesquisas, o Monitora 8.7²⁹⁸, pelo Smartlab por meio de uma parceria entre o Ministério Público do Trabalho (MPT) e a Organização Internacional do Trabalho (OIT).

Considerando-se os dados apresentados pelo Monitora 8.7, pode-se perceber que o II Plano Nacional para erradicação do Trabalho Escravo cumpriu, de forma total ou parcial, apenas cerca de 67% das ações a que se propôs para erradicação da escravidão contemporânea. Os dados revelaram que “17 dos 33 indicadores (51,5%) foram parcialmente cumpridos, 9 (27,3%) foram cumpridos integralmente e 7 (21,2%) não foram cumpridos”²⁹⁹.

Apesar das ações sucedidas se mostrarem eficazes e importantes para a erradicação do trabalho escravo, o cumprimento, de forma integral, de, apenas, metade das ações demonstra uma falta de interesse ou de preocupação do governo federal no combate às práticas escravistas.

Outro importante ator no combate à escravidão contemporânea é a Auditoria Fiscal do Trabalho, incumbida de inspecionar as condições de trabalho em todo território nacional. Atuando conjuntamente com o Ministério Público do Trabalho (MPT), órgão vinculado ao Poder Executivo Federal, os Auditores Fiscais do Trabalho têm por função assegurar que as disposições legais referentes às condições de trabalho e à proteção dos trabalhadores sejam cumpridas:

As atribuições do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho correspondem às previstas no artigo 11 da referida Lei nº 10.593/2002 e no Regulamento da Inspeção do Trabalho, de que trata o Decreto nº 4.552/2002, e caracterizam-

²⁹⁸ MONITORA 8.7. **Sobre a iniciativa Smartlab.** [S.l.:s.n.], [202-]. Disponível em: <https://www.monitora87.org/smartlab>. Acesso em: 11 jan. 2023.

²⁹⁹ MONITORA 8.7. **II Plano Nacional para a erradicação do trabalho escravo.** [S.l.:s.n.], [201-]. Disponível em: https://www.monitora87.org/visualizaplanos?_token=XTQvLEfSnWdVrGpOjUu9YlVJHx3xdBRGnOsT0cZd&idplano=eyJpdil6lk1UMlJLZEVnM1J1bmZiNlowMkliNkE9PSIsInZhbHVlIjoib1VvaUVpQWdFMTIxWERNY0g3Y1NwZz09liwibWFjIjoiaWJiM2QzMmU4MDdmMDBhZTYwNWFiYmE4xNjRhOWE3N2MwNjJjYTNjZmQ3NTU1ZGVkYjVvOTAxMThjMGM2MWZIOSJ9&idciclo=eyJpdil6lkFLOXVBSnFaaUhnVZV6V0RPeFJQUXc9PSIsInZhbHVlIjoieEZPWec1RitQXC82eWkwazJLUTB2Umc9PSIsIm1hYyI6ImE3OWQ3MjI1MTZIZTZINDcxNjJiOGMwNmQ3MTI2YTlxMzY1M2RjY2U0NTIwNjMxMzJhNjZkNzcwMGE4MDQzMDEifQ%3D%3D&ideixo=&_idioma=#. Acesso em: 11 jan. 2023.

se por assegurar, em todo o território nacional, entre outros: o cumprimento de disposições legais e regulamentares, inclusive as relacionadas à segurança e à medicina do trabalho, no âmbito das relações de trabalho e de emprego; a verificação dos registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), visando-se à redução dos índices de informalidade; à verificação do recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), objetivando maximizar os índices de arrecadação; ao cumprimento de acordos, convenções e contratos coletivos de trabalho celebrados entre empregados e empregadores; ao respeito aos acordos, tratados e convenções internacionais dos quais o Brasil é signatário; embargo de obra e interdição de setor de serviço e estabelecimento, quando verificado risco grave e iminente à saúde e segurança do trabalhador; o combate às formas contemporâneas de trabalho escravo; combate ao trabalho infantil; promoção da inserção de pessoas com deficiência no mercado de trabalho³⁰⁰.

Quando auditores do trabalho perceberam a violação de qualquer dessas condições, levaram a situação para o Ministério Público do Trabalho (MPT). O MPT, órgão do Ministério Público Federal com atuação no âmbito do Poder Judiciário Federal do Trabalho, em cooperação com outras entidades, criou, por meio da portaria n. 231 de 2002, a Coordenadoria Nacional de Combate ao Trabalho Escravo, hoje denominada CONAETE. Essa coordenadoria é responsável pelo enfrentamento da escravidão contemporânea e seus objetivos são “integrar as Procuradorias Regionais do Trabalho nacionalmente, de modo uniforme e coordenado, para o combate ao trabalho escravo, fomentando a troca de experiências e discussões sobre o tema, bem como a atuação ágil da instituição”³⁰¹.

As atividades da coordenadoria informam, de maneira eficiente, sobre a ocorrência de escravidão no Brasil atual e orientam sobre o tema, ajudando que, inclusive, operadores do direito consigam identificar, de maneira mais inteligente, ocorrências de escravidão contemporânea.

Ademais, por meio das Ações Cíveis Públicas, o Ministério Público do Trabalho atua buscando condenar os empregadores que violam direitos trabalhistas, incluindo-se aqueles que violam a dignidade dos trabalhadores por meio da redução à condição análoga à de escravo, a pagar aos empregados seus direitos, bem como indenizações em danos morais. Relevante, também, mencionar que, quando há violação das leis trabalhistas, o MPT busca, também, a condenação dos violadores em Danos Morais Coletivos que, por sua vez, serão revertidos para a comunidade, seja por meio do

³⁰⁰ BRASIL. **O auditor-fiscal do trabalho e a inspeção do trabalho**. Brasília, DF: Ministério do Trabalho e Previdência, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/composicao/orgaos-especificos/secretaria-de-trabalho/inspecao/escola/o-auditor-fiscal-do-trabalho-e-a-inspecao-do-trabalho>. Acesso em: 11 jan. 2023.

³⁰¹ SANTOS, 2019, p. 143.

Fundo de Amparo ao Trabalhador, seja por meio da doação para Organizações Não Governamentais, hospitais, polícias ou qualquer outro agente que atua em benefício daquela comunidade.

O combate à escravidão contemporânea é, sem dúvidas, um grande desafio mundial. No Brasil, apesar das tentativas de interferências políticas ocorridas nos últimos anos, como o desmonte do Ministério do Trabalho, o sucateamento dos Grupos Especiais de Fiscalização Móvel e a tentativa de descaracterizar o que seria trabalho em condições análogas à escravidão por meio da Portaria nº 1.129/2017, pode-se afirmar que há avanços. Esse avanço não seria possível se não existissem incentivos por parte do Estado ao desenvolvimento de políticas públicas.

No contexto dos países em desenvolvimento, a necessidade de iniciativas da política na criação de oportunidades sociais tem importância crucial. Como já discutido, no passado dos atuais países ricos encontramos uma história notável de ação pública por educação, serviços de saúde, reformas agrárias, etc. O amplo compartilhamento dessas oportunidades sociais possibilitou que o grosso da população participasse diretamente do processo de expansão econômica. O verdadeiro problema aqui não é a necessidade de comeditamento financeiro em si, mas a crença subjacente - e com frequência não questionada - que tem sido dominante em alguns círculos políticos de que o desenvolvimento humano é realmente um tipo de luxo que só países mais ricos tem condições para bancar³⁰².

O Estado é peça essencial e garantidora da implementação de políticas públicas. No caso em estudo, será ele o grande responsável por garantir a implantação de meios de combate à escravidão contemporânea. Os Entes Públicos terão função essencial, pois, a partir da delegação e incentivo do Estado, atuarão de forma mais próxima à sociedade, concretizando as políticas definidas e em consonância com os propósitos da Organização Internacional do Trabalho.

Em outubro de 2004 o então Ministério do Trabalho e Emprego criou, por meio da Portaria de nº 504, o Cadastro de Empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravo. A criação desse cadastro, popularmente conhecido como “lista suja”, possibilitou a publicização de empregadores infratores e, já que a imagem e a honra são de suma importância para os negócios, representou uma modalidade efetiva de repressão social.

Em 2005, com a Edição do Pacto Nacional Pela Erradicação do Trabalho Escravo no Brasil, vários atores sociais firmaram o compromisso de levar dignidade e

³⁰² SEN, A. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução de Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2021, p. 190.

modernização às relações de trabalho atingidas pelo Cadastro de Empregadores da Portaria nº 504 de 2004. Dentre os agentes sociais, bancos públicos e privados restringiram o oferecimento de crédito a empresas que constavam no cadastro de empregadores da “lista suja”.

Esse tipo de postura dos bancos e do Estado é importante, pois muitas vezes a mera condenação ao pagamento das verbas devidas aos trabalhadores encontrados em situação análoga à de escravos ou o ajuizamento da ação penal que se prolongará por anos não é suficiente para impedir a repetição das violações. Por outro lado, quando esses empregadores se encontram sem poder pegar créditos com os bancos ou com o “nome sujo na praça”, veem seus negócios se exaurindo e, pensando unicamente em questões financeiras, se sentem impedidos de reiterar as práticas que violam a dignidade de milhares de trabalhadores.

O Cadastro de Empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravo foi impactado em 2014 quando uma liminar foi concedida pelo Supremo Tribunal Federal à Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias (ABRAINC) no sentido de retirar de circulação a lista suja e proibir a divulgação pelo Ministério do Trabalho. As alegações da ABRAINC ocorreram no sentido de que a lista suja e sua divulgação não garantiram às empresas expostas no cadastro teriam o direito de se defender.

Paralelamente a essa decisão, inúmeros processos chegaram ao STF por meio das Ações Declaratórias de Inconstitucionalidade (ADIs), buscando a declaração de que o Cadastro de Empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravo seria inconstitucional³⁰³. Em julho de 2014, o Ministério do Trabalho parou de atualizar e divulgar os nomes que constavam no cadastro, dando início à verdadeira batalha judicial entre o Ministério Público do Trabalho, a União e o Ministério do Trabalho. Após alguns anos, em 2017, o Ministério do Trabalho voltou a divulgar a lista suja e em 2020, em resposta à ADPF nº 509, o Supremo Tribunal Federal considerou a Lista Suja constitucional.

Acerca do Cadastro de Empregadores faz-se necessário esclarecer acerca de seu funcionamento. Após uma investigação e um processo administrativo onde estão garantidos diversos mecanismos de defesa, o nome dos empregadores passam a constar na lista. Esse nome será retirado em um prazo de dois anos quando verifica-

³⁰³ SANTOS, 2019, p. 124.

se que o empregador está atendendo todas às normas trabalhistas. Por outro lado, havendo reincidência nas práticas análogas à escravidão ou existência de débitos trabalhistas ou fiscais, o nome do empregador será mantido na lista por mais dois anos.

É fato que, caso mal utilizada, a chamada lista suja poderá trazer inúmeros prejuízos. As empresas listadas ficarão estigmatizadas e haverá empecilhos, inclusive, na geração de empregos já que em alguns casos a empresa ficará impossibilitada de exercer suas atividades e, conseqüentemente, de contratar.

Apesar da polêmica da questão, como já mencionado, para a inclusão de um empregador na chamada “lista suja” há um processo administrativo e às empresas investigadas é oferecida a oportunidade de se defender em duas instâncias. Concorde-se que dificilmente, havendo possibilidade de defesa em diversas oportunidades, haverá falhas inconcebíveis por parte da administração pública na inclusão de empregadores neste cadastro. Mais do que questionar o Cadastro de Empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravo, deve-se questionar o porquê de os empregadores persistirem em condições de trabalho inadequadas e, muitas vezes, desumanas.

Destaca-se que, como bem se esclareceu na ADPF nº 509, o Ministério do Trabalho é competente para exercer esse tipo de fiscalização e inclusão dos empregadores no cadastro. Ademais, não há como afirmar que essa prática administrativa implique em uma presunção de culpabilidade através de uma exposição desnecessária dos empregadores incluídos no cadastro. Em verdade, não se trata de ato meramente sancionatório do Ministério do Trabalho, trata-se de “transparência ativa”³⁰⁴ já que órgãos e entidades públicas possuem o “dever de promover a divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitação”³⁰⁵.

Trata-se muito mais de um direito da sociedade de se inteirar das atividades da administração pública, dentre os quais os exercícios fiscais. Observa-se com a divulgação da “lista suja” a aplicação do art. 37 da Constituição Federal, bem como a concretização do princípio da publicidade administrativa.

³⁰⁴ PLENÁRIO VIRTUAL. **Voto**. [S.l.:s.n.], 2017, p. 5. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/adpf-509-lista-suja-trabalho-escravo.pdf>. Acesso em: 14 mar. 2023.

³⁰⁵ PLENÁRIO VIRTUAL, 2017, p. 5.

Nesse sentido, concorda-se com a postura do STF de considerar a lista constitucional. Apesar de não ter um caráter sancionatório, a divulgação do Cadastro de empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravo se presta a oferecer um direito de escolha para sociedade, ou seja, informar do que está acontecendo e dar liberdade para a sociedade contratar ou não com as empresas incluídas nesse cadastro.

Por fim, a divulgação dessa lista mostra-se importante também em um âmbito internacional. É imprescindível que a comunidade internacional observe que o Brasil reconhece o problema da escravidão contemporânea em seu território e que está se utilizando de todos os mecanismos possíveis para reprimir esta prática.

Sem dúvidas, muitos ataques ao Cadastro de Empregadores mantiveram trabalhadores em condições análogas à de escravo ainda virão. Cabe aos Entes Públicos não ceder a esses ataques e garantir que o constrangimento trazido pela lista implique no cumprimento por parte de quem ataca das normas trabalhistas. Ademais, a sociedade, por meio de meios como a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527 de 2011) também pode assegurar que esse tipo de informação, tão crucial nesse combate, exista e seja divulgada.

5.4 A universalização dos direitos humanos como forma de erradicar o trabalho escravo

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana deve ser perseguido pelo Estado e viabilizado por meio de políticas públicas que ofereçam condições para que as pessoas não sejam excluídas da sociedade. A proteção de alguns valores básicos é imprescindível para que sejam garantidos aos trabalhadores condições dignas de laborar. Os trabalhadores somente serão integralmente respeitados se trabalharem em um meio ambiente saudável e com a segurança de que seu bem-estar, sua saúde, sua personalidade estejam sendo respeitados.

É necessário, no entanto, que algo ou alguém organize determinada sociedade e assegure que os valores e direitos elencados estejam sendo respeitados. É nesse momento que o Estado, figura dotada de capacidade de organização, auto-organização, autolegislação e autoadministração, assegurará a seus membros um país justo e com a dignidade dos trabalhadores respeitada. Por meio de políticas

públicas e do emprego de medidas coercitivas, o Estado assegurará a preservação dos Direitos Humanos Fundamentais.

O trabalho digno constitui o meio por meio do qual um trabalhador exercerá sua cidadania já que, por meio desse trabalho, alcançará independência financeira e sua identidade, como já se defendeu neste estudo. Por outro lado, a escravidão contemporânea retira qualquer possibilidade de cidadania daquele trabalhador e, conseqüentemente, de dignidade. A escravidão contemporânea é a antítese da dignidade humana.

Diversos instrumentos normativos internacionais, incluindo-se textos da ONU e da OIT, demonstram a importância de proteger o direito a um trabalho digno. Cada indivíduo, independente da nacionalidade ou, no caso do Brasil, da origem, cor ou classe social, é digno de um rol de proteções que são direitos mínimos necessários à preservação de sua dignidade. Dentro do território nacional, esses mínimos, como já se demonstrou, são assegurados, inclusive, no texto constitucional. Não há justificativa plausível para explorar alguém de forma que esse alguém não possa usufruir destas garantias constitucionais básicas.

Os Direitos Humanos surgem como direitos que protegerão os indivíduos por meio da garantia de alguns direitos indispensáveis a uma vida digna. Como ensina André de Carvalho Ramos, esses direitos “consistem em um conjunto de direitos considerado indispensável para uma vida humana pautada na liberdade, igualdade e dignidade”³⁰⁶. Esses direitos não se apresentam enquanto um rol determinado, podendo variar de acordo com as necessidades de determinada sociedade em determinado período³⁰⁷.

Ademais, apresentam capacidade de exigir do Estado ou de particular o cumprimento desse conjunto considerado indispensável. Considerando-se essa capacidade de exigir de terceiro, representam um parâmetro mínimo de proteção e devem ser observados por todas as normas que forem criadas. Sejam essas normas nacionais ou de competência internacional, deverão ser interpretadas sob a inteligência dos denominados direitos humanos.

Nessa conjuntura, a escravidão contemporânea, ofendendo princípios constitucionais trabalhistas e a dignidade da pessoa humana, ofende também os chamados Direitos Humanos. Inclusive, a própria Declaração Universal dos Direitos

³⁰⁶ RAMOS, 2020, p. 40.

³⁰⁷ Id., 2020, p. 40.

Humanos preleciona que “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos”³⁰⁸, e as práticas contemporâneas de escravidão violam diretamente a liberdade, a igualdade e a dignidades dos trabalhadores.

A ideia dos Direitos Humanos é que todas as pessoas no mundo compartilham de valores iguais e que, portanto, não há como diminuir, dividir ou se abster-se do cumprimento dos mesmos. Assim como os Direitos Humanos proíbem que seres humanos trabalhem em condições indignas, proíbem, também, que pessoas explorem outras mediante estas condições indignas.

Esses direitos são privilegiados porque não são postos em concorrência com outros direitos, ainda que também fundamentais. Porém, a entre os chamados direitos fundamentais, os que não são suspensos em nenhuma circunstância, nem negados para determinada categoria de pessoas, são bem poucos: em outras palavras, são bem poucos os direitos considerados fundamentais que não entram em concorrência com outros direitos também considerados fundamentais, e que, portanto, não imponham, em certas situações e em relação a determinadas categorias de sujeito, uma opção. Não se pode afirmar um novo direito em favor de uma categoria de pessoas sem suprimir algum velho direito, do qual se beneficiavam outras categorias de pessoas: o reconhecimento do direito de não se escravizar implica a eliminação do direito de possuir escravos; o reconhecimento do direito de não ser torturado implica a supressão do direito de torturar. Nesses casos, a escolha parece fácil; e é evidente que ficaríamos maravilhados se alguém nos pedisse para justificar tal escolha (consideramos evidente em moral o que não necessita ser justificado)³⁰⁹.

Acompanhando o pensamento de Bobbio, os Escritores Piovesan, Velloso e Fava afirmam que há, no direito Internacional dos Direitos Humanos, uma proibição absoluta ao trabalho escravo que, por sua vez, não poderá existir sob qualquer circunstância ou exceção:

Tal proibição integra o *jus cogens*, que é o direito cogente e inderrogável no âmbito internacional. Tal como o direito de não ser submetido à tortura, o direito a não ser submetido à escravidão é um direito absoluto, insuscetível de qualquer relativização ou flexibilização, a não permitir qualquer juízo de ponderação³¹⁰.

O ordenamento jurídico pátrio condena o crime de redução à condição análoga à escravidão no art. 149 do Código Penal e no texto Constitucional. Apesar de não mencionar de forma direta, a Constituição Federal de 1988 tem inúmeras regras e

³⁰⁸ FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA, 1948.

³⁰⁹ BOBBIO, N. **Era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. 2. ed. Rio de Janeiro: GEN, 2022, p. 20.

³¹⁰ PIOVESAN, F. Trabalho escravo e degradante como forma de violação dos direitos humanos. In: VELLOSO, G.; FAVA, M. N. **Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação**. São Paulo: LTr, 2006, p. 162.

princípios que buscam assegurar o trabalho digno e, por interpretação, proíbem a escravidão contemporânea. Ademais, mesmo que assim não o fosse, como já se demonstrou em relação às normas, inclusive de âmbito nacional, devem respeitar os preceitos de Direitos Humanos e, já por isso, a escravidão contemporânea se torna incompatível com qualquer ordenamento jurídico.

Todas as normas, sejam constitucionalmente elencadas pela Constituição, asseguradas em âmbito infraconstitucional ou em tratados de cunho internacionais que visam proteger os direitos dos trabalhadores, perseguem a dignidade da pessoa humana e reafirmam os Direitos Humanos. Toda essa estrutura de normas assegura que o ser humano não seja escravizado, entendendo-se escravidão contemporânea em seu conceito amplo. Ademais, sendo a dignidade um valor intrínseco a todos os seres humanos, qualquer conduta que viole essa dignidade é incompatível com essa humanidade. É inconcebível com os diplomas nacionais internacionais ser mantido em condições análogas à escravidão ou manter alguém em condições análogas à escravidão.

As modificações legislativas propostas pelo Estado, com a finalidade de erradicar a escravidão contemporânea e de coibir a reiteração destas, são deliberações indispensáveis. A Constituição Federal de 1988 e seu engajamento com a construção de uma sociedade que observa os direitos humanos e busca, acima de tudo, assegurar que todos vivam com dignidade, sem dúvidas, foi uma das maiores contribuições ao povo brasileiro.

Contudo, sendo a escravidão contemporânea um problema de ordem não apenas trabalhista ou penal, mas social, que se origina a partir da necessidade de pessoas vulnerabilizadas e socialmente marginalizadas, é dever do Estado implementar, também, políticas públicas que assegurem o mínimo existência para que essas pessoas vivam com dignidade sem precisar se submeter a trabalhos forçados, degradantes, insalubres ou não decentes. Se há previsão legislativa nacional e internacional buscando a erradicação de práticas escravistas, é dever do Estado conceber políticas públicas efetivas para assegurar o cumprimento destas normas e, conseqüentemente, assegurar que pessoas não sejam submetidas a esse tipo de trabalho. É necessário oferecer capacitação e trabalho digno para essas pessoas.

Ademais, no infortúnio da ocorrência da escravidão contemporânea e do resgate daqueles trabalhadores, é imprescindível dispor de políticas que reinsiram

aquelas pessoas no mercado de trabalho de forma digna. O conhecimento acerca dos seus direitos é imprescindível para o combate de qualquer prática ilegal.

A erradicação da escravidão contemporânea é indispensável para assegurar uma sociedade pautada na valorização do ser humano e em sua dignidade. Para tanto, a observância dos direitos humanos torna-se substancial ao assegurar parâmetros mínimos e universais de direito para uma vida justa e decente. O combate à escravidão contemporânea será alcançado ou ficará mais perto de ser alcançado todas as vezes que os direitos humanos forem respeitados.

6 CONCLUSÃO

Ao longo desta pesquisa foi possível concluir que o ordenamento jurídico brasileiro, edificado na Constituição Federal de 1988, se funda no princípio da dignidade da pessoa humana. Através das construções mais modernas de que princípios são espécies do gênero normas, pode-se exigir do Estado a concretização da dignidade da pessoa humana. Em verdade, a dignidade da pessoa humana, além de base do ordenamento jurídico brasileiro é também objetivo a ser perseguido.

Apesar de a dignidade humana ser um dos objetivos da Constituição Federal de 1988, sua concretização nem sempre é trabalho fácil havendo, inclusive, dificuldade por grande parte da doutrina e da jurisprudência em definir o que é dignidade para o ordenamento jurídico. Apesar de não haver conceito unânime, neste estudo observou-se que a dignidade humana será materializada sempre que for garantido o “mínimo social”.

Este “mínimo social”, por sua vez, será assegurado todas as vezes que forem garantidos à sociedade os direitos expostos no art. 6º da Constituição Federal. Sempre que houver plena disponibilização à sociedade de educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia, transporte, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância, e assistência aos desamparados na forma da Constituição, estará assegurada a dignidade humana daqueles que usufruírem destes direitos.

A dignidade humana se materializará com a concretização do art. 6º da Constituição Federal e cabe ao Estado conduzir essa concretização. É neste ponto que o Direito do Trabalho é consolidado como um meio eficaz de concretizar esse “mínimo social”. É através de um trabalho decente que, em uma sociedade dotada de desigualdades históricas, se possibilita alcançar a dignidade já que, em uma sociedade capitalista moderna, é através do trabalho que o homem consegue se afirmar.

Nesse aspecto, quando houver a impossibilidade de trabalhar de maneira decente, há a impossibilidade de concretizar a dignidade humana. Por consequência lógica, a ocorrência de escravidão contemporânea implica no esvaziamento da dignidade humana dos trabalhadores submetidos a estas condições.

Sabe-se que a escravidão contemporânea é uma construção histórica, social e econômica. Apesar da palavra “escravidão” parecer algo do passado, há sempre uma

reinvenção do termo para adequar antigas práticas à novas composições sociais. Atualmente a escravidão que se optou por chamar de contemporânea não está limitada apenas ao trabalho realizado com ausência de liberdade.

A ausência de liberdade ainda é identificada nessas práticas, mas limitar o reconhecimento da escravidão contemporânea a esta ausência seria um grande retrocesso ante as inúmeras mudanças sociais e trabalhistas. A escravidão contemporânea restará caracterizada também na observância de trabalho realizado em jornadas exaustivas e em condições degradantes. Fato é que, seja qual for o modo de caracterizar a escravidão contemporânea, em sua ocorrência, sempre haverá ofensa à dignidade humana.

Cumprе ressaltar que nem todo trabalho realizado fora das normas trabalhistas será considerado escravidão contemporânea. Banalizar a escravidão contemporânea através de um “excesso de utilização” do termo acaba por fazer um movimento contrário na sociedade. Ao invés de se preocupar com as condições de trabalho não decentes, a sociedade passa a achar que todo “mau empregador” será responsabilizado por escravidão contemporânea e que a inclusão do nome destes empregadores no Cadastro de Empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravo, por exemplo, é uma mácula desproporcional às atitudes deles.

O reconhecimento da escravidão contemporânea não pode servir à notícias sensacionalistas ou infundadas. Deve-se reconhecer o trabalho nessas condições de maneira séria e fundamentada na lei a fim de combatê-lo quando a prevenção não se mostrar eficaz. Admitir a existência da escravidão contemporânea é imperioso para combatê-la.

Nesse aspecto, destaca-se a atuação do Ministério Público do Trabalho que através das Ações Civis Públicas consegue buscar na Justiça alguma reparação aos abusos sofridos por trabalhadores expostos à escravidão contemporânea.

Apesar dos esforços inegáveis do Estado, o trabalho escravo contemporâneo ainda é realidade. Recentemente em caso envolvendo três grandes vinícolas do Sul do país, mais de 200 pessoas foram resgatadas por estarem submetidas ao que nesse trabalho se denominou escravidão contemporânea. O problema ainda existe e está latente, apesar disso, só ganha relevância na sociedade quando chega à mídia. Em paralelo, diariamente milhares de pessoas tem suas forças de trabalho exploradas de forma desumana. É inadmissível que mais de 130 após a abolição da escravidão e

em um Estado Democrático de direito a escravidão, hoje contemporânea, ainda persista.

É preciso que o Estado atue de maneira forte para assegurar a concretização dos princípios constitucionais trabalhistas. Em um ordenamento onde estes princípios são concretizados não há espaço para exploração de trabalhadores qualquer maneira que não seja através do trabalho decente. O trabalho decente assegura a dignidade humana.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

ALMEIDA, P.; ARAÚJO, T. Brasil soma mais de 13 mil resgatados por trabalho análogo à escravidão em 10 anos. **CNN Brasil**, 26 jul. 2022. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/brasil-soma-mais-de-13-mil-resgatados-por-trabalho-analogo-a-escravidao-em-10-anos/#:~:text=Nos%20%C3%BAltimos%2010%20anos%2C%20mais,os%20registros%20mostram%20936%20pessoas>. Acesso em: 20 dez. 2022.

ALVES, R. R. **Entre o silêncio e a negação**: trabalho escravo contemporâneo sob a ótica da população negra. Belo Horizonte: Letramento, 2019.

ARISTÓTELES. **Política**. Tradução de Antônio Campelo Amaral e Carlos Gomes. Lisboa: Vega, 1998.

BARROSO, L. R. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo**: natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação. [S.l.:s.n.], 2010a. Mimeografado.

BARROSO, L. R. **Curso de direito constitucional contemporâneo**: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 2. ed. São Paulo, Saraiva, 2010b.

BITTAR, C. A. **Os direitos da personalidade**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BÔAS, B. V. IBGE: Dos 13,5 milhões vivendo em extrema pobreza, 75% são pretos ou pardos. **Valor**, 13, nov. 2019. Disponível em: <https://valor.globo.com/brasil/noticia/2019/11/13/ibge-dos-135-milhoes-vivendo-em-extrema-pobreza-75percent-sao-pretos-ou-pardos.ghtml>. Acesso em: 22 fev. 2023.

BOBBIO, N. **Era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. 2. ed. Rio de Janeiro: GEN, 2022.

BONAVIDES, P. **Curso de direito constitucional**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

BORBA, J. N. Trabalho Decente. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região**, Belém, v. 53, n. 105, p. 27, jul.–dez. 2020.

BOULANGER, J. **Principes généraux du Droit et Droit Positif**, in **Le Droit Privé Français au Milieu du XXe Siècle, Etudes Offertes à Georges Ripert**. Paris: [s.n.], 1950.

BOXER, C. **A igreja militante e a expansão ibérica (1440-1770)**. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

BRASIL. **Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850**. Dispõe sobre as terras devolutas do Império. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1850a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l0601-1850.htm. Acesso em: 20 out. 2022.

BRASIL. **Lei nº 581, de 04 de setembro de 1850**. Estabelece medidas para a repressão do tráfico de africanos neste Império. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1850b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim581.htm. Acesso em: 20 out. 2022.

BRASIL. **Lei nº 2.040, de 28 de setembro de 1871**. Declara de condição livre os filhos de mulher escrava que nascerem desde a data desta lei, libertos os escravos da Nação e outros, e providencia sobre a criação e tratamento daqueles filhos menores e sobre a libertação anual de escravos. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1871. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim2040.htm. Acesso em: 20 out. 2022.

BRASIL. **Lei nº 3.270, de 28 de setembro de 1885**. Regula a extinção gradual do elemento servil. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1885. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM3270.htm. Acesso em: 20 out. 2022.

BRASIL. [Constituição (1934)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934**. Rio de Janeiro, DF: Presidência da República, 1934. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 22 out. 2022.

BRASIL. Código Penal. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 23 dez. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943**. Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1943. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 22 dez. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 58.563, de 1º de junho de 1966**. Promulga e Convenção sobre Escravatura de 1926 emendada pelo Protocolo de 1953 e a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura de 1956. Brasília, DF: Presidência da República, 1966. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos/decretos/1966/D58563.html. Acesso em: 19 dez. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 65.810, de 8 de dezembro de 1969**. Promulga a convenção internacional sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial. Brasília, DF: Presidência da República, 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D65810.html Acesso em: 3 jan. 2023.

BRASIL. (Constituição [1988]). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. **Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990**. Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7998.htm. Acesso em: 6 jan. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992**. Atos internacionais. Pacto internacional sobre direitos econômicos, sociais e culturais. promulgação. Brasília, DF: Presidência da República, 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm. Acesso em: 5 jan. 2023.

BRASIL. **Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo**. Brasília, DF: Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, 2018. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/combate-ao-trabalho-escravo/plano-nacional-para-erradicacao-do-trabalho-escravo#:~:text=O%20%C2%BA%2D%20Plano%20Nacional%20para,uma%20reflex%C3%A3o%20permanente%20sobre%20as>. Acesso em: 10 jan. 2023.

BRASIL. **O auditor-fiscal do trabalho e a inspeção do trabalho**. Brasília, DF: Ministério do Trabalho e Previdência, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/composicao/orgaos-especificos/secretaria-de-trabalho/inspecao/escola/o-auditor-fiscal-do-trabalho-e-a-inspecao-do-trabalho>. Acesso em: 11 jan. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Habeas Corpus n.º 239850 PA 2012/0079079-5**. Impetrante: Roberto Lauria e outro. Relator: Ministro Gilson Dipp. Brasília, DF, 14 de agosto de 2012. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201200790795&dt_publicacao=20/08/2012. Acesso em: 7 jan. 2022.

BOBBIO, N. **Igualdade e liberdade**. 2. ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 1997.

BRITO FILHO, J. C. M. **Trabalho decente**: análise jurídica da exploração do trabalho: trabalho escravo e outras formas de trabalho indigno. 5. ed. atual. de acordo com a reforma trabalhista. São Paulo: LTr, 2018.

BRITO FILHO, J. C. M. de. **Trabalho escravo**: elementos para a caracterização jurídica. 3. ed. São Paulo: LTr, 2020.

CAMPOS, P. M. O movimento urbano na idade média: uma visão geral dos seus principais aspectos. **Revista de História**, v. 2, n. 6, p. 267-273, 1951.

CAÑAS, A. G. Ley, principios generales y Constitución; apimtes para una relectura, desde la Constitución, de la teoria de las fuentes dei Derecho. **Anuário de Derecho Civil**, v. LXI, n. 2, p. 484 e 485, abr./jun. 1988.

CANOTILHO, J. J. G. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 4. ed. Coimbra: Coimbra, 2000.

CANOTILHO, J. J. G. **Direito constitucional**. 6. ed. Coimbra: Almedina, 1993.

CANTARINI, P.; GUERRA FILHO, W. S. O princípio da proporcionalidade como resposta à crise autoimunitária do direito. **Revista de Direito Público Contemporâneo, Instituto de Estudios Constitucionales da Venezuela e Universidade Federal de Rural do Rio de Janeiro do Brasil**, ano 6, v. 1, n. 1, p. 92, jan./jun. 2022.

CAPEZ, F. **Curso de direito penal**. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

CARTA DAS NAÇÕES UNIDAS. **Preâmbulo**. São Francisco: [s.n.], 1945. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1945%20Carta%20das%20Na%C3%A7%C3%B5es%20Unidas.pdf>. Acesso em: 4 jan. 2023.

CERQUEIRA, D. T. A escravatura negra no Brasil Colônia e o Pluralismo jurídico no Quilombo dos Palmares. In: WOLKMER, A. C. (org.). **Direito e justiça na América indígena: da conquista à colonização**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. San José, Costa Rica, 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 4 jan. 2023.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório nº 95, de 24 de outubro de 2003**. [S.l.:s.n.], 2003. Disponível em: <https://cidh.oas.org/annualrep/2003port/brasil.11289.htm>. Acesso em: 23 dez. 2022.

COMISSÃO PASTORAL DA TERRA. **O nascimento da CPT**. [S.l.:s.n.], 2010. Disponível em: <https://www.cptnacional.org.br/sobre-nos/historico>. Acesso em: 3 jan. 2023.

COMPARATO, F. K. **Ética: direito, moral e religião no mundo moderno**. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

CRISAFULLI, V. **La costituzione e le sue disposizioni di principio**. Milão: [s.n.], 1952.

DAVIS, D. B. **O problema da escravidão na cultura ocidental**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.

DELGADO, M. G. **Princípios constitucionais do trabalho e princípios de direito individual e coletivo do trabalho**. 5. ed. São Paulo: LTr, 2017.

DELGADO, M. G. **Princípios de direito individual e coletivo do trabalho**. 4. ed. São Paulo: LTr, 2013.

DIAS, D. G.; XAVIER, G. L. A evolução histórica dos modos de produção e dos princípios de propriedade: o papel desempenhado pela atividade econômica agrícola. *In*: CONGRESSO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO DA UEG, 3., 2016, Goiás. **Anais [...]**. Goiás, 2016.

DINAMARCO, C. R. **Instituições de direito processual civil**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

DWORKIN, R. **Levando os direitos a sério**. Tradução de Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

ESPÍNDOLA, R. S. **Conceito de princípios constitucionais**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FERRARI, A. M. N.; FERRARI, I.; FILHO, I. G. S. M. **História do trabalho, do direito do trabalho e da justiça do trabalho**. 3. ed. São Paulo, LTr, 2011.

FINLEY, M. L. **Escravidão antiga e ideologia moderna**. Rio de Janeiro: Graal, 1991.

FLECK, A. O que é o neoliberalismo? Isto existe?. **Princípios: Revista de Filosofia (UFRN)**, [S. l.], v. 29, n. 59, p. 248–269, 2022. DOI: 10.21680/1983-2109.2022v29n59ID29014. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/principios/article/view/29014>. Acesso em: 10 mar. 2023.

FLORENTINO, M. **Em costas negras**. São Paulo: Cia. das Letras, 1997.

FLÓREZ-VALDÉS, J. A. **Los principios generales del derecho y su formulación constitucional**. Madrid: [s.n.], 1990.

FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA. **Declaração Universal de Direitos Humanos**. [S.l.s.n.], 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 4 jan. 2023.

GADAMER, H-G. **Verdade e método II: complementos e índices**. Tradução de Ênio Paulo Giachini. Petrópolis, Rio de Janeiro: Vozes, 2002.

GRAU, E. R. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. Interpretação e crítica. 17. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2016.

GRECO, R. **Curso de direito penal: parte especial**. Introdução à teoria geral da parte especial: crimes contra a pessoa. 12. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2015.

GUERRA FILHO, W. S. O princípio constitucional da proporcionalidade. **Revista do TRT da 15ª Região**, n. 20, p. 88, set. 2002.

HART, H. L. A. **O conceito de direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

HUNGRIA, N.; FRAGOSO, H. C. **Comentários ao Código Penal**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1980.

INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR MIGRATION - IOM. **Global estimates of modern slavery: forced labour and forced marriage**. [S.l.: s.n.], 2022. Disponível em: <https://publications.iom.int/books/global-estimates-modern-slavery-forced-labour-and-forced-marriage>. Acesso em: 10 dez. 2022.

KANT, I. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Tradução de Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 2007.

KOSHIBA, L.; PEREIRA, D. M. F. **História do Brasil - no contexto da história**. 8. ed. São Paulo: Editora Atual, 2003.

KOWARICK, L. **Trabalho e vadiagem**: a origem do trabalho livre no Brasil. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1994.

LOPES, N.; FRIAS, L. Considerações sobre o conceito de dignidade humana. **Revista de Direito GV**, São Paulo, p. 661, jul.-dez. 2015.

MARCHANT, A. Do escambo à escravidão: as relações econômicas de portugueses e índios na colonização do Brasil, 1500-1580. **Brasíliana**, p. 62, 1943.

MATOSO, K. M. Q. **Ser escravo no Brasil**: séculos XVI-XIX. Tradução de Sônia Furhmann. Rio de Janeiro: Vozes, 2016.

MAZZUOLI, V. O. **Constituição Federal Comentada**. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MELLO, C. A. B. **Curso de direito administrativo**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 1994.

MENDES, G. F.; LEAL, A. **Constituição Federal Comentada**. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MONITORA 8.7. **Sobre a iniciativa Smartlab**. [S.l.:s.n.], [202-]. Disponível em: <https://www.monitora87.org/smartlab>. Acesso em: 11 jan. 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Uma aliança global contra o trabalho escravo**: relatório global do seguimento da declaração da OIT sobre os princípios e direitos fundamentais no trabalho. Brasília: Organização Internacional do Trabalho, 2005. Disponível em: https://reporterbrasil.org.br/documentos/relatorio_global2005.pdf. Acesso em: 5 jan. 2023.

PALO NETO, V. **Conceito jurídico e combate ao trabalho escravo contemporâneo**. São Paulo: LTr, 2008.

PELLIZARI, V. H.; BENDIA, A. G. **Origem da vida na Terra**. São Paulo: Instituto Oceanográfico, 2022. Disponível em: <https://www.io.usp.br/index.php/ocean-coast-res/29-portugues/publicacoes/series-divulgacao/vida-e-biodiversidade/807-origem-da-vida-na-terra.html>. Acesso em: 25 out. 2022.

PIOVESAN, F. Trabalho escravo e degradante como forma de violação dos direitos humanos. *In*: VELLOSO, G.; FAVA, M. N. **Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação**. São Paulo: LTr, 2006.

PIOVESAN, F. **Direitos humanos e o direito constitucional**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

PIOVESAN, F. Direitos humanos, o princípio da dignidade humana e a constituição brasileira de 1988. *In*: DELGADO, M. G.; DELGADO, G. N. (orgs.). **Direito do trabalho e direito da seguridade social**: fundamentos constitucionais e teoria geral do direito do trabalho. São Paulo: RT, 2012.

PLENÁRIO VIRTUAL. **Voto**. [S.l.:s.n.], 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/adpf-509-lista-suja-trabalho-escravo.pdf>. Acesso em: 14 mar. 2023.

PORFÍRIO, F. M.; BLUM, L. F. M.; SILVA, R. S. Os lucros da escravidão no Brasil e seu impacto econômico: uma abordagem histórica dos séculos XVI ao XIX. **Revista Pet Economia Ufes**, v. 2, p. 44, ago. 2021.

PRADO JÚNIOR, C. **História econômica do Brasil**. São Paulo: Brasiliense, 2004.

RAMOS, A. S. C. **Constituição Federal Comentada**. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

RAMOS, A. C. **Curso de direitos humanos**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. *E-book*.

RAMOS, L. P. Justificativas da igreja católica para o escravagismo: NO BRASIL COLÔNIA. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 7, n. 9, p. 604-623, 2021.

REALE, M. **Lições preliminares de direito**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 1991.

RELATÓRIO Global do Seguimento da Declaração da OIT relativa a Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho. **Não ao trabalho forçado**. Genebra: Secretaria Internacional do Trabalho, 2002. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/novosdireitos/trabalho_escravo/relatorio_oit_nao_trab_escravo.pdf. Acesso em: 22 dez. 2022.

REPORTER BRASIL. **OIT traça perfil de vítimas e empregadores do trabalho escravo**. [S.l.:s.n.], 15 out. 2011. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2011/10/oit-traca-perfil-de-vitimas-e-empregadores-do-trabalho-escravo/>. Acesso em: 22 fev. 2023.

RIBEIRO, D. **O povo brasileiro-formação e sentido do Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

RODRIGUEZ, A. P. **Princípios de direito do trabalho**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2000.

SAKAMOTO, L. Zé Pereira, um sobrevivente. **Repórter Brasil**, 2 jun. 2004. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2004/06/ze-pereira-um-sobrevivente/>. Acesso em: 23 dez. 2022.

SANTOS, A. C. **O combate ao trabalho escravo contemporâneo no Brasil**. São Paulo: LTr, 2019.

SARLET, I. W. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição federal de 1988**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora. 2015. *E-book*.

SERAU, M. A. **Constituição Federal Comentada**. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

SCHWARZ, R. G. **Trabalho escravo: a abolição necessária: uma análise da efetividade e da eficácia das políticas de combate à escravidão contemporânea no Brasil**. São Paulo: LTr, 2008.

SEN, A. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução de Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2021.

SENA, A. G. *et al.* (coords.). **Dignidade humana e inclusão social: caminhos para a efetividade do direito do trabalho no Brasil**. São Paulo: LTr, 2010.

SENTOSÉ, J. L. A. A prova do trabalho escravo no processo laboral. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, Belo Horizonte, v. 53, n. 83, p. 58-59, 2011. Disponível em: https://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev_83/jairo_lins_sento_se.pdf. Acesso em: 1 mar. 2023.+++

SENTOSÉ, J. L. A. **Trabalho escravo no Brasil**. São Paulo: LTr, 2000.

SILVA, J. A. **Curso de direito constitucional positivo**. 39. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

SIMONSEN, R. C. História econômica do Brasil: 1500-1820. **Brasiliana**, p. 100, 1937.

SOUTO MAIOR, J. L. **O direito do trabalho como instrumento de justiça social**. São Paulo: LTr, 2001.

SOUTO MAIOR, J. L. **História do direito do trabalho no Brasil**: curso de direito do trabalho. [S.l.:s.n.], 2017.

SOUTO MAIOR, J. L.; SEVERO, V. S. **Os 201 ataques da reforma trabalhista**. [S.l.:s.n.], 2017. Disponível em: <https://www.jorgesoutomaior.com/blog/os-201-ataques-da-reforma-aos-trabalhadores>. Acesso em: 7 jan. 2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF (2. Turma). **HC 107108**. Relator: Min. Celso de Mello, 30 de outubro de 2012. Brasília, DF: STF, 2012.

SÜSSEKIND, A. **Direito constitucional do trabalho**. 4 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

SÜSSEKIND, A. L. **Constituição da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e seu anexo**. [S.l.]: LTr Editora Ltda., [20--?]. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/genericdocument/wcms_336957.pdf. Acesso em: 6 nov. 2022.

TAVARES, A. R. **Direito constitucional econômico**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Método, 2006.

UMBELINO, M. E. **Trabalho Escravo Contemporâneo**: a exploração do trabalhador rural em Goiás. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Relações Internacionais e Desenvolvimento, Pontifícia Universidade Católica de Goiás Goiânia, 2014.

UNICEF. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris: [s.n.], 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 6 nov. 2022.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS. **Uma breve história da escrita**. Minas Gerais: UFMG, 2020. Disponível em: <https://www.ufmg.br/espacodoconhecimento/historia-escrita/#:~:text=Uma%20escrita%20sistemizada%20aparece%20somente,surgem%20os%20hier%C3%B3glifos%20no%20Egito>. Acesso em: 25 out. 2022.

WALTER, R. G. M. **Afro-América**: diálogos literários na diáspora negra das Américas. Recife: PPGL-UFPE, Programa de Pós-Graduação em Letras, 2009.

WEBER, M. **A ética protestante e o espírito do capitalismo**. 8. ed. São Paulo: Pioneira, 1994.

WHITE, S. Social Minimum *In*: ZALTA, E. N. **The Stanford Encyclopedia of Philosophy**. [S.l.:s.n.], 2014. Disponível em: <http://plato.stanford.edu/entries/social-minimum/>. Acesso em: 17 fev. 2023.

ZANELLA, M. N. A incidência do trabalho no desenvolvimento do homem historicamente determinado. In: JORNADA INTERNACIONAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS, 6., 2013, São Luís. **Anais [...]**. São Luís, MA, 2013.